

- ATENÇÃO EDITORIA GERAL/POLÍTICA

Fenaj pede anulação de decretos sem parecer do Conselho de Comunicação

A Federação Nacional dos Jornalistas (FENAJ), em nome do Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação apresentou, na tarde de hoje, uma representação junto à Procuradoria Geral da República, solicitando ação judicial para declarar a nulidade do decreto 1.718, que regulamenta a Lei da TV a Cabo, e do decreto 1.719, que regulamenta as outorgas de serviços de telecomunicações. A anulação destes decretos está sendo solicitada em virtude do descumprimento da Lei 8.977, a Lei da TV a Cabo. Esta Lei determina que o Poder Executivo ouça o parecer do Conselho de Comunicação Social, antes de baixar qualquer ato sobre TV a Cabo.

Os dois decretos entraram em vigência no dia de ontem e foram assinados pelo presidente Fernando Henrique Cardoso na última terça-feira, dia 28, em cerimônia organizada pelo Palácio do Planalto.

Além do pedido de anulação dos decretos, a representação da FENAJ aponta pelo menos três graves ilegalidades contidas no regulamento da Lei da TV a Cabo. A sistemática de leilão nas concorrências para disputa das concessões está sendo denunciada como "uma verdadeira institucionalização do abuso do poder econômico". O regulamento possibilita que a pior proposta habilitada - a que recebeu menos pontos na fase de classificação - pode ser contemplada com a concessão desde que ofereça o maior valor pela concessão.

Outra ilegalidade apontada no regulamento da Lei da TV a Cabo é a descaracterização dos conceitos de rede estabelecidos pela lei 8.977. Esta lei estabelece uma série de procedimentos a serem adotados pelas operadoras de TV a Cabo e pelas concessionárias de telecomunicação, com a finalidade de racionalizar os investimentos e o aproveitamento de infra-estrutura. O decreto 1.718, ao contrário, libera os operadores de TV a Cabo e as concessionárias de telecomunicações destas exigências. A FENAJ considera que o país perde com isso, pois permite que concessionárias de telecomunicações façam investimentos sem prioridade social que poderiam ser feitos pela iniciativa privada e, por outro lado, autoriza empresas privadas a fazer investimentos para uso exclusivo, quando estes poderiam gerar infra-estrutura possível de ser utilizada para serviços públicos de telecomunicações.

Uma terceira denúncia é contra um dispositivo do decreto 1.718, que possibilitará às operadoras de TV a Cabo inviabilizar a distribuição de diversos canais gratuitos, de acesso público, que foram reservados para programas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da Assembléia Legislativa. Estes canais permitiriam aos cidadãos acompanhar e fiscalizar o desempenho destes poderes. O dispositivo denunciado também cria entraves que podem



inviabilizar a parcela do canal-educativo cultural que será programado pelos governos federal e estadual.

Além do regulamento da Lei da TV a Cabo, a representação apresentada pela FENAJ também atinge o decreto de outorgas de serviços de telecomunicações que, por tratar de TV a Cabo, por exigência da Lei 8.977, também só poderia ser baixado após ser ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social. A FENAJ avalia que esta imprudência do governo, além de retardar avanços para o exercício do direito de expressão, pode atrasar o desenvolvimento do mercado de TV a Cabo e de Telecomunicações, em especial da banda B da telefonia celular que pode chegar, nos próximos dois anos, a US\$ 6 bilhões de dólares.

A fonte originadora do impasse é a não instalação do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional, previsto na Constituição e instituído pela lei 8.389, sancionada em 30 de dezembro de 1991. Esta lei determinava que o Congresso instalasse o Conselho até o final de março de 1992. Enfrentando resistências do Executivo e de setores do empresariado de comunicação, o Conselho teve sua implantação sucessivamente adiada.

Na última segunda-feira, dia 27, as principais entidades empresariais do país (ABERT, ABTA e ANJ), em conjunto com o Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação e a FENAJ, divulgaram nota pública pedindo a instalação do Conselho. O presidente do Congresso, senador José Sarney, vem prometendo uma solução para o caso desde agosto deste ano, mas continua postergando a instalação do Conselho. Para encaminhar a votação dos membros do Conselho e proceder a sua instalação, basta uma deliberação da mesa do Congresso, que o senador Sarney insiste em não convocar. Enquanto isso, a não instalação do Conselho, além de expor publicamente o Congresso violando a Constituição e duas leis - a lei 8.389 e a lei 8.977 - prossegue gerando instabilidade e insegurança nos mercados de comunicação e telecomunicações.

Brasília, 30 de novembro de 1995

ATENÇÃO:

- 1 - Caso o seu veículo necessite a íntegra da representação apresentada pela FENAJ, o texto (25 páginas) pode ser solicitado através do fone 061-244.0531, que o mesmo será enviado por fax.
- 2 - Caso haja necessidade de ampliar as informações sobre o assunto, podem ser procurados os signatários da representação: Américo Antunes (presidente da FENAJ, fone 031-225.9751) e Daniel Herz (diretor de relações institucionais da FENAJ e Coordenador Geral do Fórum, fones 051-343.0484 e 051-987.4674)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
DD Dr. GERALDO BRINDEIRO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS-FENAJ, entidade representativa dos jornalistas brasileiros, com endereço à HIGS 707, Bl R, Casa 54, em Brasília-DF, neste ato representada pelo seu presidente, **AMÉRICO CÉSAR ANTUNES**, brasileiro casado, jornalista, CI nº M518.212-SSP/MG e se Diretor de Relações Institucionais, **DANIEL KOSLOWSKY HERZ**, brasileiro, divorciado, jornalista, CI nº 1000.474.724-SSP/RS, com fundamento nos artigos 37 e 129 da Constituição Federal, e na Lei nº 8.389/91 e 8.977/95, vêm perante Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO

com fundamento nos argumentos de fato e de direito a seguir expostos:

HISTÓRICO E FATOS

1. O Presidente da República editou em 29.11.95 os Decretos aprovando o *Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo* (Decreto nº 1.718, de 28 de novembro de 1995 - Doc. 01) e o *Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para a Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial* (Decreto nº 1.719, de 28 de novembro de 1995 - Doc. 02), ambos manifestamente constitucionais e ilegais, como se comprovará a seguir, ensejando anulação pelo Poder Judiciário.
2. Todo o enredo tem como princípio a Constituição da República que, em seu artigo 224, previu a existência do Conselho de Comunicação Social-CCS, órgão auxiliar do Congresso Nacional, para a regulamentação e implementação do disposto no seu capítulo sobre Comunicação Social.
3. Em cumprimento à determinação constitucional foi aprovada a Lei nº 8.389, de 21, de dezembro de 1991 (Doc. 3), instituindo o Conselho e atribuindo-lhe competências:

"Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

.....
d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;

.....
h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;

.....
j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora de sons e imagens;

m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social."

4. A mesma lei compôs o Conselho assegurando a participação de representantes dos principais setores interessados, sendo: a) um representante das empresas de cada um dos setores de rádio, televisão e imprensa escrita; b) um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social; c) um representante de cada uma das categorias dos jornalistas, dos radialistas, dos artistas, dos profissionais de cinema e vídeo e, d) por último, cinco representantes da sociedade civil (art. 4º).

5. De imediato observa-se que tanto o legislador constituinte quanto o ordinário consideraram a Comunicação Social como envolvendo *serviços de relevância pública* e, em consequência, pretenderam a colaboração da sociedade no tratamento dos assuntos a ela relacionados.

6. Na elaboração da lei ordinária o legislador determinou, outrossim, que a eleição do Conselho fosse ultimada em "até sessenta dias, após a publicação da Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição" (art. 8º).

7. Porém, apesar da exigência taxativa, o Congresso Nacional desde então permanece em mora, não elegendo o Conselho até o presente momento.

8. Posteriormente sobreveio a edição da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995 (Doc. 4), regulamentando o Serviço de Distribuição de Sinais de TV por Meios Físicos-DISTV, a qual, por sua vez, condicionou a sua regulamentação à oitiva do Conselho de Comunicação Social, *verbis*:

"Art. 4º

.....

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo."

9. E para não deixar dúvidas quanto a necessidade do parecer prévio do Conselho de Comunicação Social, o Congresso Nacional repetiu o princípio, ao estabelecer na mesma lei o prazo de seis meses para que o Poder Executivo baixasse todos os atos necessários à implementação das disposições nela previstas:

"Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvido o parecer do Conselho de Comunicação Social."

10. Embora o Congresso Nacional, através da Lei nº 8.389/91, tivesse determinado prazo para eleição e instalação do CCS e condicionado, através da Lei nº 9.877/95, a ação do Poder Executivo à sua manifestação, mesmo assim permaneceu em mora quanto à sua obrigação primeira. Todavia, a omissão do Poder Legislativo não justifica a ação do Executivo sem ouvir a sociedade. Em outras palavras, o Legislativo condicionou a edição das normas regulamentadoras do Serviço de Distribuição de Sinais de TV por meios Físicos à manifestação do Conselho de Comunicação Social, não restando dúvida que, apesar da lei fixar o prazo de seis meses, o parecer do Conselho de Comunicação (que ainda não foi eleito) é condição inafastável para a edição das regulamentações pelo Poder Executivo.

11. Produto de amplo acordo entre as mais diferentes forças políticas, a lei da TV a Cabo, como passou a ser conhecida, transferiu para a regulamentação a ser debatida com a sociedade representada no CCS grande parte de suas disposições. A título de explicitação sobre a importância da regulamentação, condicionada à oitiva da sociedade civil, relaciona-se a seguir os temas a serem submetidos à ação reguladora e regulamentadora do Poder Executivo, todos da Lei nº 9.877/95:

a) a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço de TV a Cabo:

"Art. 2º

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertinentes ao serviço cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo."

b) a formulação da política destinada a nortear o serviço de TV a Cabo:

"Art. 4º O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações."

c) os critérios para definição da área de prestação do serviço de TV a Cabo:

"Art. 5º

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser executado e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;"

d) os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço:

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta lei, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;"

e) os requisitos para a integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV:

"Art. 10.

.....

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;"

f) a fiscalização do serviço de TV a Cabo:

"Art. 10 ...

....

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

g) a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação"

"Art. 10 ...

.....

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação desta Lei e de sua regulamentação;"

h) os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo:

Art. 10 ...

.....

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;"

- i) o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência:**

"Art. 10

.....

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a cabo em regime de livre concorrência;"

- j) o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país:**

"Art. 10.

.....

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.

- l) a forma de apresentação das propostas em resposta a edital convidando interessados na implantação do serviço de TV a Cabo:**

"Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento."

- m) as definições sobre o processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo:**

"Art. 13.

....

Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;"

II - critérios que permitam a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e isenta das propostas."

n) os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações:

"Art. 17

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo."

o) as condições para instalação de segmentos de rede pela operadora de TV a Cabo:

Art. 18 ...

I

.....

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;"

p) as condições de utilização, pelas concessionárias de telecomunicações, dos segmentos de rede instalados pelas operadoras de TV a Cabo, na alínea "d" do inciso I do artigo 18.

"Art. 18

I.

....

- d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações , devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo."*
- q) as condições de solicitação, remuneração e utilização, pelas concessionárias de telecomunicações, das Redes Locais de Distribuição, e seus segmentos, instaladas pelas operadoras de TV a Cabo:**
- "Art.*
-
- § 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.*
- r) condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo:**
- "Art. 19.*
-
- § 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo."*
- s) as condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos:**
- "Art. 23. ...*
-
- § 3º As condições de recepção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.*
- t) as normas de utilização dos Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviços e dos Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviços:**
- "Art. 23.*
-

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, sendo que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo."

u) os critérios técnicos e as condições de uso dos Canais Básicos de Utilização Gratuita:

"Art. 23

.....

§ 9º O Poder Executivo normatizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas "a" a "g" deste artigo."

v) a obrigatoriedade de exibição, na programação das operadoras de TV a Cabo, de filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado:

"Art. 31

IV - exibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

x) os procedimentos para a renovação da concessão do serviço da TV a Cabo:

"Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão dos serviços de TV a Cabo, os quais incluirão a consulta pública."

12. O elevado elenco de disposições que dependem de regulamentação deve-se, por um lado, à própria história da formulação da Lei 8.977, caracterizada por um processo de negociação que envolveu as principais entidades empresariais e profissionais da área das comunicações e outras entidades da sociedade civil que atuam na área e, por outro, significou que o Congresso Nacional assim o fez para que a sociedade organizada, representada no CCS, pudesse manifestar-se acerca do sistema e dos atos do Poder Executivo. É público e notório que a intenção do relator, foi acolher aquele grande número de disposições pendentes de regulamentação, em função do

permanente envolvimento do Conselho de Comunicação e do acompanhamento que os setores da sociedade representados no Conselho teriam sobre a ação reguladora do Poder Executivo.

13. Em outras palavras, sem abdicar de sua competência legislativa, o Congresso Nacional quis estabelecer uma função especial à representação da sociedade integrante do Conselho, fixando a exigência do parecer prévio. Ou seja, quis o Congresso, através da Lei 8.977, que o Conselho de Comunicação Social, no que se refere à temática da TV a Cabo, funcionasse como uma espécie de sensor político, complementando as atribuições do próprio Congresso para acompanhar os atos do Executivo.

14. **O próprio Congresso Nacional, entretanto, ao não instalar o Conselho de Comunicação Social, optou por criar um impasse intransponível à regulamentação da Lei 8.977/95 mediante ato administrativo e, por via de consequência, à própria vigência desta Lei, mantendo a *vacatio legis*.**

15. E sequer há possibilidade das Comissões Técnicas do Senado e da Câmara dos Deputados substituírem o Conselho de Comunicação Social na manifestação preliminar à edição dos regulamentos reclamados.

16. Chamadas a se pronunciarem a respeito, as Comissões de Educação do Senado e de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, cada uma a seu tempo, concluíram pela impossibilidade de substituição da função do CCS.

17. Aprovando parecer do Eminente Senador José Eduardo Dutra, a Comissão de Educação do Senado Federal concluiu que formalmente a análise da matéria "...não é competência da Comissão de Educação do Senado, mas sim, desde o advento da Lei nº 8.389/91, exclusivamente do Conselho de Comunicação Social" (Doc. 05). (grifo do original). A induvidosa conclusão decorreu do entendimento de que a superveniência de lei específica derrogou a disposição regimental que atribuía àquela comissão técnica a competência para deliberar sobre a matéria.

18. No mesmo sentido concluiu a comissão técnica da Câmara dos Deputados. E, mesmo depois de aceitar a fornecer sugestões ao Poder Executivo, a mesma comissão, em segundo parecer assinado pelo deputado Koyu Ilha, concluiu: "*Procuramos, ouvindo as partes interessadas e conscientes de que este relatório servirá como recomendações ao Ministério das Comunicações, pois, entendemos que o órgão consultivo é o Conselho de Comunicação Social ...*" (Doc. 06, pág. 07) (destaque não consta do original).

OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS AFRONTAM A LEI

19. Não há dúvida que os atos impugnados regulamentam matéria legalmente condicionada à manifestação do Conselho de Comunicação Social e, além disso, pontualmente, estão criando normas novas, exorbitando o poder regulamentador.

20. Especialmente o Regulamento do Serviço de TV a Cabo transborda dos parâmetros pré-definidos pela Lei nº 8.977/95. Aprovado pelo Decreto nº 1.718/95, ao definir os critérios de julgamento das propostas dos interessados em obter concessão do serviço de TV a Cabo, ele abandona os requisitos de qualificação do serviço e estabelece como principal critério o maior valor de pagamento pelo outorga:

Art. 29. As proponentes qualificadas serão selecionadas, mediante a aplicação dos seguintes critérios de julgamento:

I - o maior número de pontos na fase de qualificação para exploração do serviço em área cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, cujo valor de outorga será o estabelecido em edital;

II - o maior resultado da multiplicação entre o número de pontos obtidos na fase de qualificação e o número de pontos relativos ao valor proposto para pagamento pela outorga, conforme § 1º deste artigo, para exploração do serviço em área cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes; ou

III - o maior valor para pagamento pela outorga para exploração do serviço em área cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes.

21. Esta sistemática de leilão, tal como previsto nos incisos II e III do artigo 29, põe em segundo plano os critérios de qualidade do serviço considerados e especificados no artigo 25 do mesmo Regulamento. E, a condição de exercício indiscriminado do poder econômico, contraria, de forma flagrante, o artigo 3º da Lei 8.977/95, que destina o serviço de TV a Cabo, entre outros aspectos, à promoção da "diversidade de fontes de informação" e "a pluralidade política". Além disso contradiz com a responsabilidade de impedir o predomínio do poder econômico que o Poder Executivo teve atribuída pelo inciso V do artigo 10 da mesma lei:

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o

entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

.....

Art. 10.

V - os critérios legais que coibam os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

22. O que se verifica, no referido artigo 29 anteriormente transcrito é uma verdadeira institucionalização do abuso do poder econômico, na medida em que é o valor oferecido pela concessão e não a qualidade do serviço que prevalecerá como critério de decisão.

23. O mesmo dispositivo, além do que já foi exposto, também viola o inciso VI do artigo 10, que define como competência do Poder Executivo a ação reguladora e normatizadora que assegura "o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência":

24. Como está concebida, a sistemática de leilão estabelece uma discriminação inaceitável. Serão estabelecidas exigências distintas sobre as concessionárias de TV a Cabo de acordo com o porte das áreas de prestação do serviço, considerando o número de habitantes abrangidos por estas áreas. Isto é, os critérios de qualificação do serviço pesam mais na ordem inversa do tamanho das áreas de prestação do serviço: quanto maior o contingente de população abrangido pela área de prestação do serviço, menor a exigência de qualificação do serviço. Ou, ainda, os operadores em áreas de maior contingente de população, tem menos obrigação em relação aos requisitos de qualificação do serviço, em troca do maior valor pago pela concessão.

25. Esta hipertrofia do poder econômico corrompe os critérios de qualificação do serviço e afetam as condições de concorrência, penalizando os que obtém concessão graças aos requisitos de qualificação do serviço e premiando os que exercem o poder econômico.

26. Não bastasse a violação da lei no que se refere ao abuso do poder econômico e a desconsideração do princípio da livre concorrência, há outras tanto ou mais graves.

27. Uma das conclusões fundadoras do debate que levou à aprovação da Lei 8.977/95, a Lei da TV a Cabo, é a de que, ao instituir-se este serviço, no Brasil, o mesmo não deveria ser viabilizado através de "redes dedicadas de TV a Cabo", isto é, de redes especializadas e destinadas exclusivamente para o serviço de TV a Cabo, a exemplo do que ocorre em praticamente todos os países onde existe este tipo de serviço.

28. Ocorre que as opções do Brasil estão se desenvolvendo num período e num contexto de convergência tecnológica onde diversos serviços de telecomunicações e comunicação social passam a amparar-se numa mesma infra-estrutura. Até duas décadas atrás, não havia possibilidade técnica de transportar sinais de televisão através da rede de telefonia, através da fiação metálica de pares trançados, utilizados usualmente nos serviços de telefonia, inclusive no Brasil. Com o advento da fibra ótica, da tecnologia da "banda larga" e da digitalização dos sinais, viabilizou-se o transporte, em uma única rede, de sinais de telefonia, dados, televisão, rádio AM e FM e todo e qualquer outro sinal que possa ser digitalizado. Este é o conceito da Rede Digital de Serviços Integrados (RDSI).

29. Ou seja, pretendeu-se que a implantação da TV a Cabo não deveria ser amparada na instalação de uma rede dedicada de TV a Cabo, isto é, uma infra-estrutura especializada no transporte de sinais de TV. Ao contrário, a viabilização de redes capacitadas para o transporte de sinais de TV deveria ser parte de uma política para dotar o país de uma avançada e atualizada infra-estrutura de telecomunicações.

30. Em conformidade com a Lei 8.977, não existe "rede de TV a Cabo" no Brasil. Existe, isto sim, um serviço de TV a Cabo que se vale de segmentos do Sistema Nacional de Telecomunicações capacitados para viabilizar o transporte de sinais de TV. Alguns destes segmentos, serão instalados em função do serviço de TV a Cabo mas, em qualquer hipótese, todos os segmentos envolvidos na prestação deste serviço deverão ficar disponíveis para a prestação de outros serviços de telecomunicações. E, por outro lado, o serviço de TV a Cabo também poderá valer-se de segmentos já existentes e que foram implantados originalmente para outros serviços de telecomunicações.

31. Foi objetivo explícito do legislador, orientar o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo no sentido do impulso à "prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações", como demonstraremos a seguir.

32. O artigo 4º, da Lei 8.977 introduz os conceitos que aqui estão sendo referidos, ressaltando, inicialmente, a integração da infra-estrutura exigida por este serviço com a infra-estrutura do Sistema Nacional de Telecomunicações:

Art. 4º O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

33. O parágrafo 1º do mesmo artigo esclarece que a política de integração referida no *caput* se ampara no conceitos de Rede Única, além dos conceitos de Rede Pública e de participação da sociedade:

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

34. O inciso XV do artigo 5, por sua vez, define a racionalização que se procura obter na instalação das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV e fixa o objetivo de obtenção de meios que viabilizem a prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações:

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

35. Operacionalizando esta definição conceitual, a Lei 8.977 introduziu os conceitos de Rede de Transporte de Telecomunicações e de Rede Local de Distribuição, assim formulados nos incisos XIII e XIV do artigo 5. Para sua melhor compreensão, aduzimos aqui o conceito de Cabeçal, fixado no inciso XII, também do artigo 5:

Art. 5º

.....

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de geração, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinais de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

36. Nos artigos 16 e 17, a Lei 8.977 esclarece que a Rede de Transporte de Telecomunicações será de propriedade da concessionária de telecomunicações e que a

Rede Local de Distribuição poderá ser da operadora de TV a Cabo ou da concessionária de telecomunicações:

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de sinais de telecomunicações, inclusive o de sinais de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV pode ser de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

37. No seu artigo 18 a mesma Lei estabeleceu diversos procedimentos a serem desenvolvidos pela operadora de TV a Cabo, junto à concessionária de telecomunicações, para esclarecimento das suas necessidades de infra-estrutura, de modo a racionalizar tanto o uso da infra-estrutura existente como para ampliar as conduções de uso da infra-estrutura a ser implantada.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasou a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que respeite os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasou a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos por parte da concessionária de telecomunicações, a operadora

de TV a Cabo poderá instalar segmentos de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos de rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações , devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização destes segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo.

II - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo improrrogável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isto pode ocorrer;

b) caberá à operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária.

No parágrafo 1 do artigo 18, a Lei 8.977 reforça o conceito de busca de racionalização na instalação e utilização das redes:

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

Finalmente, nos parágrafos 2 e 3 do artigo 18, a Lei 8.977 estabelece as condições gerais que deverão ser observadas pelas operadoras de TV a Cabo e pelas concessionárias de telecomunicações para que haja partilhamento do uso da infra-estrutura:

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação deste serviço poderá, mediante ajuste prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normatizadas pelo Poder Executivo.

38. Todas estas disposições, referentes à política de instalação e uso de uma infra-estrutura que terá vital importância para o desenvolvimento do país, procuram afirmar o primado do interesse público sobre os interesses particulares que presidirem a atuação das operadoras de TV a Cabo e mesmo das concessionárias de telecomunicações. Os procedimentos e orientações definidas para as partes que são objeto da regulamentação são complexos e deveriam ter sido desenvolvidos na regulamentação da Lei da TV a Cabo, o que não aconteceu.

39. O parágrafo único do artigo 17 é explícito na determinação de que o regulamento da Lei 8.977 deveria fixar critérios para a implantação da Rede de Transporte de Telecomunicações e da Rede Local de Distribuição:

Art. 17

.....

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

40. Esta exigência legal, entretanto, não foi cumprida. O Decreto 1.718/95 trata desta matéria nos seus artigos 41, 71, 72, 73, 74 e 75. Em todos estes artigos, entretanto, ele resume-se a reproduzir o conteúdo da Lei 8.977, não fixando os "critérios para implantação" determinados pelo parágrafo único do artigo 17. Ao limitar-se à reprodução das disposições genéricas e conceituais da Lei 8.977 o Poder Executivo furtou-se de acautelar o interesse público e omitiu-se de tornar operacionais os conceitos desta Lei, não garantindo um marco regulatório adequado para o estabelecimento das complexas relações que foram atribuídas às operadoras de TV a Cabo e às concessionárias de telecomunicações.

41. Além disso, ao contrário de avançar nas especificações necessárias à implementação da Lei 8.977, no que refere às Redes de Transporte de Telecomunicações e às Redes Locais de Distribuição, o Poder Executivo, através do Decreto 1.718/95, introduziu um esdrúxulo dispositivo que abala toda a base conceitual aqui referida.

42. No parágrafo 3º do artigo 41 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.718/95, o Poder Executivo estabelece uma disposição que simplesmente resulta na eliminação do conceito de Rede de Transporte de Telecomunicações:

Art. 41 ...

.....

§ 3 A área de prestação do serviço, determina o limite geográfico máximo da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

43. Ora, se a Rede Local de Distribuição pode ter o tamanho da área de prestação do serviço, a decorrência é que este serviço de TV a Cabo não disporá de Rede de Transporte de Telecomunicações.

44. Esta elasticidade indevida do conceito de Rede Local de Distribuição é uma das consequências da sua falta de caracterização técnica no regulamento da Lei de TV a Cabo. O mesmo ocorre com o conceito de Rede de Transporte de Telecomunicações. Ambos os conceitos carecem de especificações que deveriam surgir no regulamento da Lei da TV a Cabo.

45. O já referido conceito de Rede Local de Distribuição, fixado no inciso XIV do artigo 5, não deixa dúvida de que este segmento de rede é destinado a interligar os assinantes do serviço de TV a Cabo à Rede de Transporte de Telecomunicações. Esta Rede Local de Distribuição, portanto, não serve para interligar os assinantes ao Cabeçal, salvo - e esta é a única exceção fixada pelo próprio inciso XIV do artigo 18 - "quando este estiver no âmbito geográfico desta rede":

Art. 18

.....

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinais de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinais de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes deste serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico desta rede;

46. O também já referido conceito de Rede de Transporte de Telecomunicações, fixado no inciso XIII do artigo 5, não deixa dúvida de que sua finalidade é interligar "o cabeçal de uma operadora do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações":

Art. 18

.....

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinais de TV e outros sinais de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora

do serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

47. Observe-se, assim que, salvo na excepcionalidade prevista no inciso XIV do artigo 5 - ou seja, quando o cabeçal estiver no âmbito geográfico da rede - a Rede Local de Distribuição interliga os assinantes à Rede de Transporte e esta estabelece a conexão com o cabeçal. Resulta desta combinação de disposições a constatação de que, salvo a exceção referida no inciso XIV do artigo 5, sempre haverá entre os assinantes e o cabeçal, uma Rede Local de Distribuição e uma Rede de Transporte de Telecomunicações. Não é o que prevê o Decreto ora impugnado ao dispensar, objetivamente, os operadores de TV a Cabo de incluírem nos seus projetos as Redes de Transporte de Telecomunicações.

48. Esta inconsistência da elaboração regulamentar do Poder Executivo também se manifesta através de outra constatação: o que interliga o cabeçal e os assinantes ao Sistema Nacional de Telecomunicação é, em qualquer hipótese, a Rede de Transporte e Telecomunicações. Caso a instalação do serviço de TV a Cabo ocorra em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 41 do Decreto, poderemos ter um serviço resumido à Rede Local de Distribuição. Assim, estaria sendo inviabilizada a conexão do cabeçal e dos assinantes ao Sistema Nacional de Telecomunicações, sendo flagrantemente violado o artigo 4º e seu parágrafo 1º da Lei 8.977:95, assim como o conceito de Rede Única fixado no inciso XV do artigo 5. Com estas violações estaria sendo desprezada a conectividade e a racionalização no uso dos meios previstas na Lei da TV a Cabo:

Art. 4º O serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no "caput" deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações;

.....
XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinais de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios físicos, de modo

a obter a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

49. Ressalte-se o entendimento de que este tipo de equívoco do Poder Executivo, em particular do Ministério das Comunicações, resulta da falta de debate público da matéria, o que deveria acontecer no Conselho de Comunicação Social. Na medida em que o Poder Executivo se dispõe a violar a Lei 8.977/95, baixando o regulamento da Lei da TV a Cabo sem o prévio parecer do Conselho de Comunicação Social, como determina o parágrafo 2º do artigo 4º e o artigo 44, fica sujeito a erro grosseiro como este que compromete irremediavelmente a aplicação dos conceitos legais.

50. Ressalte-se, também, que a insuficiência do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.718/95, no estabelecimento das condições de atuação das operadoras de TV a Cabo e das concessionárias de telecomunicações, decorrente da falta de critérios para a implantação das redes, deverá gerar conflitos de interesses que poderão resultar em ações contra a União, resultando sérios riscos para a estabilidade da ordem econômica. Poderão ser demandantes destas ações as operadoras de TV a Cabo, as concessionárias de telecomunicações, empresas com interesses neste mercado e instituições e cidadãos que identifiquem lesão aos seus interesses e ao interesse público. A aplicação do parágrafo 3º, do artigo 41, do Regulamento, na medida em que conflita com o conteúdo da Lei 8.977, provocará um acirramento do conflito de interesses.

51. E não é só, contata-se outra grave problema no Regulamento da TV a Cabo que é a criação de condições objetivas para frustrar o interesse público nas condições de utilização dos Canais Básicos de Utilização Gratuita, em conformidade com o artigo 23 da Lei 8.977:

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembléia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos

trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal Universitário, reservado para o uso compartilhado entre as Universidades localizadas no município ou municípios da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratam de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇOS.

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

52. O problema aqui tratado decorre de uma formulação inadequada do artigo 52 do Regulamento, que condiciona a entrega dos sinais de TV no cabeçal pelas entidades que pretendem veicular programação nos Canais Básicos de Utilização Gratuita.

Art. 52. As entidades que pretendem a veiculação da programação nos canais previstos nas alíneas de "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei n 8.977/95, a despeito de terem assegurada a utilização gratuita da capacidade correspondente do sistema de TV a Cabo, deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais no cabeçal de acordo com os recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo.

53. Este artigo equipara situações díspares que deveriam merecer abordagem distinta no regulamento da Lei da TV a Cabo. Verifica-se que existem duas situações características: a) os casos em que os titulares do direito de uso dos Canais Básicos de Utilização Gratuita encontram-se no município da área de prestação do serviço de TV a Cabo; e b) os casos em que os titulares do direito de uso dos Canais Básicos de Utilização Gratuita encontram-se fora do município da área de prestação do serviço de TV a Cabo.

54. Na primeira situação, com os titulares do direito localizados no município da área de prestação do serviço, enquadram-se as seguintes entidades: a) as Câmaras de Vereadores, na utilização da parcela do "canal legislativo municipal/estadual", previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 23; b) as Universidades, na utilização do "canal Universitário", previsto na alínea "e" do inciso I do artigo 23; c) os governos municipais, na utilização da parcela do "canal educativo-cultural", previsto na alínea "f" do inciso I do artigo 23; e d) as entidades governamentais e sem fins lucrativos, na utilização do canal comunitário, previsto na alínea "g" do inciso I do artigo 23.

55. Na segunda situação, com os titulares do direito localizados fora do município da área de prestação do serviço, enquadram-se ou podem enquadrar-se as seguintes entidades: a) a Câmara dos Deputados, na utilização do "canal reservado", previsto na alínea "c" do inciso I do artigo 23; b) o Senado Federal, na utilização do "canal reservado", previsto na alínea "d" do inciso I do artigo 23; c) a Assembléia Legislativa, na utilização da parcela do "canal legislativo municipal/estadual", previsto na alínea "b" do inciso I do artigo 23; e d) os governos Federal e Estadual, na utilização da parcela do "canal educativo-cultural", previsto na alínea "f" do inciso I do artigo 23.

56. Em todos os casos previstos na segunda situação, isto é, com os titulares do direito localizados *fora do município* da área de prestação do serviço, a especificação das condições de entrega dos sinais do cabeçal pode viabilizar ou inviabilizar os objetivos da Lei 8.977/95, especialmente no que se refere a proporcionar o acesso destas entidades aos canais e, por outro lado, o acesso gratuito dos assinantes às programações destas entidades.

57. Estas condições de "*entrega dos sinais no cabeçal*", portanto, nos casos previstos nesta segunda situação, não podem ficar dependendo dos "*recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo*". É justo que o transporte dos sinais até o cabeçal seja efetuado às expensas das entidades geradoras dos programas, mas a recepção não pode ficar sujeita aos "*recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo*". O regulamento deveria ter estabelecido, minimamente, as condições de recepção destes sinais.

58. No atual patamar tecnológico, só para citarmos um exemplo, os sinais correspondentes à programação dos canais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal deverão ser transportados e deixados disponíveis, para as operadoras de TV a Cabo, através de satélite. Ora, tal como está redigido o artigo 52, as operadoras poderão alegar que não dispõem de antena parabólica e um correspondente receptor de sinal de satélite e poderiam condicionar a veiculação dos programas destes canais à cessão de "recursos de recepção". Isto é, alegando "não ter recursos disponíveis nas instalações", as operadoras de TV a Cabo poderiam decidir que só veiculariam esta programação se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal lhes fornecessem antenas parabólicas e

receptores de sinais de satélite. Ora, com a exigência de fornecimento de centenas, talvez milhares de equipamentos desta natureza, certamente estaria inviabilizada a distribuição da programação das entidades que não se situam nos municípios das operadoras de TV a Cabo.

59. Atribuindo este tipo de prerrogativa às operadoras de TV a Cabo o Regulamento cria condições para frustrar os objetivos da Lei 8.977. O que cabia ao Poder Executivo era definir as condições em que deve ser recebido o sinal das entidades localizadas fora do município da operadora, para o efeito do cumprimento do previsto no artigo 23 da Lei 8.977/95.

60. Este é mais um exemplo dos prejuízos causados pela falta de debate público da matéria, o que deveria ocorrer através do Conselho de Comunicação Social, cujo parecer deveria ser obtido, em conformidade com a lei 8.977/95, antes que o Executivo baixasse qualquer ato sobre TV a Cabo.

INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE

61. Além do que já se apontou, a edição dos Decretos (Docs. 01 e 02) aprovando os Regulamentos sobre a outorga e concessão para exploração de serviços de telecomunicações e de TV a cabo, sem consulta prévia ao Conselho de Comunicação Social, incorre em flagrante ilegalidade ferindo de morte os referidos atos administrativos normativos, ensejando a correção, via anulação, pelo Poder Judiciário.

62. Ao descumprir requisito essencial previsto em lei, afronta a Constituição (art. 37) pela desobediência ao princípio da legalidade, segundo o qual "*o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso*"⁽¹⁾.

63. A propósito transcreve-se aqui a sábia lição do professor Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalação do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, Malheiros editores, 17ª edição, pág. 82.

condi/12/nov/2009

o sistema, subversão de todos os valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra. Isto porque com ofendê-lo, abatem-se as vigas que o sustém e alui-se toda estrutura neles reforçada” (2).

64. Ou como escreveu Eduardo Garcia de Enterria⁽³⁾:

“La constitución asegura una unidad del ordenamiento esencialmente sobre la base de un “orden de valores” materiales expresso en ella y no sobre las simples reglas formales de producción de normas. La unidad del ordenamiento es, sobre todo, una unidad material de sentido, expressada en unos principios generales de Derecho, que al intérprete toca investigar y descubrir (sobre todo, naturalmente, al intérprete judicial, a la jurisprudencia), o la Constitución los há declarado de maneira formal, destacando entre todos, por la decisio suprema de la comunidad que la ha hecho, unos valores sociales determinados que se proclaman en el solemne momento constituyente como primordiales y básicos de toda la vida coletiva. Ninguna norma subordinada - y todas lo son para la Constitución - podrá desconocer ese cuadro de valores básicos y todas deberán interpretar-se en el sentido de hacer posible con su aplicación el servicio, precisamente, a dichos valores.

Esos principios, cuyo alcance no es posible, naturalmente, intentar determinar aqui, si se destacan como primarios en todo el sistema y protegidos en la hipótesis de reforma constitucional, presentan, por fuerza, una “enérgica pretención de validez”, en la frase de BACHOF que más atrás hemos citado, y constituyen, por ello, los principios jerárquicamente superiores para presidir la interpretación de todo el ordenamiento, comenzando por lá de la Constitución misma.”

65. Ademais, ao incursionar sobre matéria condicionada à consulta prévia ao CCS o Presidente da República exorbitou do poder regulamentar e dos limites da delegação legislativa, ensejando a sustação dos atos impugnados, mediante Decreto do Poder Legislativo (art. 49,V da CF), iniciativa que a Representante procurará provocar no âmbito daquele Poder.

2 Elementos de Direito Administrativo, p. 230

3 “La Constitución como norma y el Tribunal Constitucional”, Civitas Editora, pág. 97.

P E D I D O

66. Diante do exposto requer-se do Ministério Público, na condição de fiscal da lei e legitimado a defender os interesses difusos dos cidadãos, a tomada de todas as iniciativas cabíveis visando a sustação da eficácia dos Decretos nº 1.718/95 e 1719/95, editados pelo Presidente da República e publicados no D.O.U. de 29.11.95, aprovando o *Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo* (Doc. 01) e o *Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para a Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial* (Doc. 2), face à não constituição do Conselho de Comunicação Social e, por impossibilidade, da inexistência da sua manifestação prévia, bem como da constitucionalidade e demais ilegalidades apontadas.

67. A pronta ação do Ministério Público se faz se faz necessária, inclusive com a solicitação de medida liminar até a decisão final das respectivas ações e enquanto persistirem os fatos geradores dos problemas relatados, em face da relevância dos fundamentos jurídicos do pedido e do *periculum in mora*, por que sua aplicação é imediata e passível de causar perturbação à economia pública, caso a União tenha de ressarcir possíveis investimentos realizados por particulares contemplados pelos privilégios referidos.

**Termos em que
Esperam deferimento.**

Brasília, 30 de novembro de 1995.

AMÉRICO CÉSAR ANTUNES
Presidente

DANIEL KOSLOWSKY HERZ
Diretor de Relações Institucionais

Decreto nº 1.718, de 28 de novembro de 1995.

Aprova o Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Televisão a Cabo, que com este basta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Matta

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TV A CABO**Capítulo I
DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, aos deste Regulamento e aos das normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações, não aberto a correspondência pública, que consiste na distribuição de sinal de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

§ 1º Os sinal referidos neste artigo compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de rádiodifusão, informações meteorológicas, batidas, financeiras, culturais, de preços e outros que possam ser oferecidos aos assinantes do Serviço. Essa previsão não exclui a possibilidade de as mencionadas informações virarem a ser aplicadas em outras modalidades de serviços de telecomunicações.

§ 2º Incumbe ao Serviço a interação necessária à escolha da programação e outras aplicações pertinentes, nas condições definidas em normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º Cada interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, informação ou comando entre o terminal do assinante e a base de distribuição ou geração dos programas ou informações oferecidas aos assinantes do Serviço.

Art. 3º Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteador por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos da Lei nº 8.977/95.

Art. 5º As normas cuja elaboração é atribuída, por este Regulamento, ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Cultura só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos parceiros do Conselho de Comunicação Social, que devem pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 6º Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas pela Lei nº 8.977/95, além das abaixo indicadas, devendo o Ministério das Comunicações explicitá-las em normas complementares:

I - Adesão é o compromisso entre a operadora de TV a Cabo e o assinante, decorrente da assinatura de contrato, que garante ao assinante o acesso ao Serviço, mediante pagamento de valor estabelecido pela operadora.

II - Serviço Básico é o composto pelo conjunto de programas oferecidos ao assinante através dos canais básicos previstos no inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

III - Assinatura Básica é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Básico.

IV - Serviço Comercial é o composto por conjuntos de programas que constituem o serviço básico e mais aqueles selecionados dentro os canais de prestação eventual ou permanente de serviços e os de livre programação pela operadora.

V - Assinatura Comercial é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Comercial.

VI - Projeto Básico é o projeto que embasa a concessão, sendo constituído pela descrição do sistema de TV a Cabo proposto, discriminando a capacidade do sistema, a área de prestação do serviço, o número de domicílios que poderão ser atendidos, com o cronograma de implementação do sistema e da programação e outros aspectos de interesse público a serem definidos no edital de convocação dos interessados na prestação do Serviço.

VII - Capacidade do sistema de TV a Cabo é o número de canais tecnicamente disponíveis para a operadora, seja em sua própria rede ou em rede contratada para a prestação do serviço.

**Capítulo II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 7º Compete ao Ministério das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo.

Art. 8º Compete ao Ministério das Comunicações, além do disposto em outros artigos deste Regulamento, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência e o interesse públicos:

I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do Serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do Serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinal de TV;

III - a fiscalização do Serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das divergências e conflitos que surjam em decorrência da interpretação da Lei nº 8.977/95 e de sua regulamentação;

V - os critérios legais que coibam abusos de poder econômico no Serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

Art. 9º Compete ao Ministério das Comunicações, em conjunto com o Ministério da Cultura, o estabelecimento de diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo, que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e de produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

**Capítulo III
DA CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA**

Art. 10. O Ministério das Comunicações, antes de iniciar processo de outorga de concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo em razão de iniciativa própria ou a requerimento de interessado, se entender necessário, publicará, no Diário Oficial, consulta pública com o objetivo de, dentre outros, dimensionar a respectiva área de prestação do serviço e o número adequado de concessões a serem outorgadas nessa área, de forma a avaliar adequadamente a conveniência, a oportunidade e o interesse públicos.

Art. 11. O Ministério das Comunicações, através da consulta pública prévia, convocará os interessados a manifestarem sua intenção de explorar o serviço e a indicarem as condições de competição existentes ou potenciais que tenham identificado.

Art. 12. O Ministério das Comunicações avaliará as manifestações recebidas em razão da consulta pública e, uma vez constatado o interesse público, definirá o número de concessões, a área de prestação do serviço e o valor ou o valor mínimo de outorga, para as aplicações previstas no art. 29.

Parágrafo único. A área de prestação do serviço e o número de concessões correspondentes que atenderão o interesse público e considerando a viabilidade econômica do empreendimento, serão avaliados levando-se em conta, entre outros aspectos:

- a) densidade demográfica média da região;
- b) o potencial econômico da região;
- c) o impacto socio-econômico na região;
- d) a possibilidade de cobertura do maior número possível de domicílios; e
- e) o número de pontos de acesso público ao serviço, através de entidades como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde.

Art. 13. O Ministério das Comunicações, sempre que considerado adequado, iniciará em decorrência de procedimento de consulta pública prévia, poderá proceder a divisão de uma determinada região ou localidade em mais de uma área de prestação do serviço, mantendo, sempre que possível, todas as áreas com potencial mercadológico equivalente.

Art. 14. Uma vez publicada a consulta pública prévia, a concessionária de telecomunicações da área de prestação do Serviço de TV a Cabo objeto da concessão deverá fornecer a todos os interessados, indiscriminadamente, todas as informações técnicas relativas à disponibilidade da sua rede existente e planejada.

Parágrafo único. A critério da concessionária de telecomunicações, as informações poderão ser fornecidas em reunião por ela organizada e divulgada.

Art. 15. Considerado o procedimento de consulta pública prévia, o Ministério das Comunicações procederá a abertura de licitação.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações, caso decide por outorgar mais do que uma concessão na mesma área, abrirá um único procedimento licitatório para selecionar as empresas ou um conjunto deles em número igual ao de concessões a serem outorgadas.

**Capítulo IV
DA LICITAÇÃO****Série I
Da Elaboração do Edital**

Art. 16. A divulgação do procedimento licitatório será realizada através da publicação de aviso de edital, no Diário Oficial, contendo a indicação do local em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

Parágrafo único. O período entre a data de publicação do aviso de edital e o recebimento das propostas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 17. Do edital deverão constar, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a exploração do Serviço:

- número de concessões a serem outorgadas;
- valor ou valor mínimo da concessão;
- condições mínimas para pagamento pela outorga;
- taxa de arrendade para o cálculo do Valor Presente;
- características técnicas;
- área de prestação do serviço;
- prazo da concessão;
- referências à regulamentação pertinente;
- condições para exploração do Serviço;

X - prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;

XI - relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;

XII - quesitos e critérios para julgamento das propostas;

XIII - prazos e condições para interposição de recursos;

XIV - critérios, indicadores, fórmulas e quesitos a serem utilizados no julgamento das propostas; e

XV - minuta do respectivo contrato contendo suas cláusulas essenciais.

§ 1º Os valores a serem pagos pelas concessionárias serão recolhidos ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

§ 2º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inequivocavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Série II Das Condições de Participação

Art. 18. Podem participar de licitações de concessão para exploração do Serviço empresas que atendam aos requisitos e condições estabelecidos na legislação pertinente, neste regulamento e nas normas complementares.

Art. 19. Não podem participar de licitações de concessão para exploração do Serviço empresas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão de serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do Serviço dentro do prazo legal, salvo por motivo justificado e aceito pelo Ministério das Comunicações, ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, na forma apurada em regular processo administrativo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos;

II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo com participação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital votante, ao tempo das cominações aqui previstas.

Série III Da Habilitação

Art. 20. A habilitação consistirá na análise da seguinte documentação:

I - cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, contendo a indicação precisa de que a pessoa jurídica de direito privado tem como atividade principal a prestação do Serviço de TV a Cabo, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembleia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

II - prova de que, pelo menos 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito a voto pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no País cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;

III - declaração dos dirigentes da entidade de que não estão em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;

IV - prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

V - prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

VII - Cartidão negativa passada por órgão da localidade da sede da proponente:

- a) da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- b) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal;
- c) da Fazenda Municipal.

VIII - declaração de que a pessoa jurídica pretendente à outorga, em consonância com o estabelecido nos arts. 7º e 8º da Lei nº 8.977/95:

a) não deixou de iniciar alguma operação do Serviço de TV a Cabo no prazo legal fixado, salvo por motivo justificado e aceito pelo Ministério das Comunicações;

b) não teve cassada concessão há menos de 5 (cinco) anos;

c) não se encontra inadimplente com a fiscalização do Poder Executivo, na forma apurada em regular processo administrativo; e

d) não tem sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I do art. 19, com participação de, pelo menos, 10% (dez por cento) do capital votante ao tempo das cominações;

IX - registro ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente, de acordo com norma complementar;

X - indicação de equipe técnica disponível para planejamento e implantação do sistema, com a respectiva qualificação;

XI - indicação de equipamentos e materiais necessários à implantação do serviço;

XII - documentos comprobatórios da qualificação econômico-financeira para implantar o serviço, com recursos próprios ou decorrentes de ações tomadas de forma a assegurar o financiamento necessário;

XIII - cartidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução parimonial, expedida no domicílio da pessoa natural; e

XIV - garantia.

Parágrafo único. A garantia mencionada no inciso XIV deste artigo não excederá a 1% (um por cento) do valor ou do valor mínimo estipulado para a concessão, consistindo em uma das seguintes modalidades, a critério da proponente:

- a) caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) seguro-garantia; ou
- c) fiança bancária.

Art. 21. Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados no art. 20 ou que, em os apresentando não correspondam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.

Art. 22. Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término.

Série IV Do Julgamento

Art. 23. O julgamento consistirá no exame de propostas em conformidade com critérios de pontuação previstos no art. 25 deste Regulamento e previamente estabelecidos no edital, observando a diversificação de fontes de informação, lazer e entretenimento, a promoção da cultura e o desenvolvimento social e econômico do País, incluindo nas suas dimensões local e regional.

Art. 24. Deverá fazer parte da proposta de cada entidade o projeto básico do sistema, em atendimento às disposições da Lei nº 8.977/95, a este Regulamento e às normas que forem estabelecidas pelo Ministério das Comunicações ou pelo Ministério da Cultura, além das disposições específicas que constarem do edital publicado para a respectiva área de prestação do serviço, devendo incluir, pelo menos:

I - memória descritiva do sistema, com a indicação da sua capacidade, os indicadores técnicos e a qualidade pretendidos e as facilidades de gerenciamento, operação e manutenção;

II - cronograma, em base trimestral, de implantação do sistema, com a indicação das etapas de implementação da infra-estrutura necessária à execução do serviço, no que se refere à Rede de Transporte de Telecomunicações e à Rede Local de Distribuição de Sinal de TV, assim como do cabecalho, desde o início da instalação até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;

III - informação do número mínimo de programas que estarão disponíveis aos assinantes na etapa inicial de prestação do serviço e cronograma, em base semestral, das etapas subsequentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;

IV - informação do número de domicílios que poderão ser atendidos na etapa inicial de prestação do serviço aos assinantes e nas etapas subsequentes, transitoriamente, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;

V - informação do tempo mínimo destinado à programação local nos canais de livre programação da operadora;

VI - informação da programação de caráter educativo/cultural nos canais de livre programação da operadora;

VII - informação sobre o oferecimento do Serviço Básico, com indicação de pagamento do valor relativo à adesão e à assinatura básica, para entidades da comunidade local estabelecidas na área de prestação do serviço, tais como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde;

VIII - informação do valor da assinatura básica e condições de sua revisão.

Art. 25. No julgamento das propostas deverão ser considerados, pelo menos, os quesitos a seguir indicados, observados os percentuais máximos tomados em relação ao total de pontos possíveis, conforme abaixo descritos:

I - participação no quadro societário da entidade, com cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupos de pessoas residentes e domiciliadas em localidades compreendidas pela área de prestação do serviço correspondente ao edital - 16%;

II - capacidade do sistema proposto - 13%;

III - cronograma de implementação do sistema, desde sua entrada em operação até o atendimento da totalidade da área de prestação do serviço - 19%, assim distribuídos:

a) domicílios passíveis de serem atendidos:

1. número de domicílios passíveis de serem atendidos no início da operação do sistema - 6%;

2. número de domicílios passíveis de serem atendidos ao final do primeiro ano de operação do sistema - 5%;

3. número de domicílios passíveis de serem atendidos ao final do segundo ano de operação do sistema - 4%;

b) número de dias para atendimento total da área de prestação do serviço - 4%;

IV - cronograma de implementação da programação dos canais de livre programação da operadora - 19%, assim distribuídos:

a) disponibilidade de programação:

1. número de programas disponíveis no início da operação do sistema - 6%;

2. número de programas disponíveis ao final do primeiro ano de operação do sistema - 5%;

3. número de programas disponíveis ao final do segundo ano de operação do sistema - 4%;

b) número de dias para tornar disponível aos assinantes a totalidade dos programas dos canais de livre programação da operadora - 4%;

V - tempo mínimo destinado à programação local: percentagem mínima tomada em relação ao tempo total de programação nos canais de livre programação da operadora - 12%;

VI - número de canais destinados à programação de caráter educativo/cultural além do mínimo estabelecido na Lei nº 8.977/95, nos canais de livre programação da operadora - 5%;

VII - número de estabelecimentos da comunidade local aos quais será oferecido o serviço básico com isenção de pagamento do valor da adesão e da assinatura básica - 6%; e

VIII - valor a ser cobrado pela assinatura básica - 10%.

§ 1º Para os quesitos indicados na alínea "b" do inciso III, na alínea "b" do inciso IV e no inciso VIII deste artigo, a pontuação máxima será atribuída às proposições de maior valor e para os demais quesitos será atribuída a pontuação máxima às proposições de maior valor, as proposições referentes a cada quesito, diferentes das melhores, os pontos serão atribuídos de forma proporcional, em conformidade com o edital.

§ 2º Considerando características específicas de determinada área de prestação do serviço, o edital poderá prever outros quesitos para fim de exame das propostas, cuja pontuação não deverá ser superior a 20% do total de pontos possíveis. Neste caso, as percentagens máximas indicadas neste artigo serão proporcionalmente reduzidas de modo a acomodar os novos quesitos.

Art. 26. O edital conterá, detalhadamente, os procedimentos para o exame das propostas, incluindo, pelo menos, os quesitos indicados no art. 25.

Art. 27. A qualificação dar-se-á a partir da pontuação obtida pela entidade, considerando os critérios e quesitos estabelecidos neste Regulamento e no edital, sendo consideradas qualificadas as entidades que obtiverem, pelo menos:

I - 50% do total de pontos possíveis em área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes;

II - 60% do total de pontos possíveis em áreas de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes; e

III - 70% do total de pontos possíveis em áreas de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes.

Art. 28. De modo a assegurar a competição equitativa e isenta das propostas apresentadas, o Ministério das Comunicações adotará o seguinte roteiro, anteriormente a qualquer decisão sobre a outorga:

I - publicação de quadro demonstrativo dos elementos apresentados pelas proponentes, relativos aos quesitos exigidos no edital que serão objeto de pontuação, ficando disponível para comentários públicos por um prazo de 30 (trinta) dias;

II - o Ministério das Comunicações, caso solicitado por uma das proponentes, poderá realizar audiência para dirimir dúvidas e questões relativas às propostas apresentadas; e

III - caso seja decidido pela realização da audiência, a mesma ocorrerá em até 15 (quinze) dias contados do fim do prazo estipulado para apresentação dos comentários públicos, tal como previsto no inciso I deste artigo.

Art. 29. As proponentes qualificadas serão selecionadas mediante a aplicação dos seguintes critérios de julgamento:

I - o maior número de pontos na fase de qualificação para exploração do serviço em área cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes, cujo valor da outorga será o estabelecido em edital;

II - o maior resultado da multiplicação entre o número de pontos obtidos na fase de qualificação e o número de pontos relativos ao valor proposto para pagamento pela outorga, conforme § 1º deste artigo, para exploração do serviço em áreas cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes; ou

III - o maior valor para pagamento pela outorga para exploração do serviço em área cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes.

§ 1º Na situação prevista no inciso II, ao maior e ao menor valores propostos para pagamento pela outorga serão atribuídos, respectivamente, os pontos correspondentes a maior e à menor pontuação alcançadas entre as entidades qualificadas; as demais propostas os pontos serão atribuídos, proporcionalmente, em conformidade com o edital.

§ 2º A proposta de pagamento pela concessão deverá observar as condições mínimas previstas no edital, concernentes, entre outras, à carência, prazo, critério de aratização financeira, taxas e encargos de sorte.

§ 3º Para fins de comparação das propostas de pagamento, será considerado o Valor Presente no caso de pagamento parcelado, calculado com base em taxa de atratividade estabelecida em edital.

§ 4º Será considerada desclassificada a proposta que, para serviços referidos nos incisos II e III, constar oferta de pagamento de valor inferior ao do mínimo fixado para a concessão.

Art. 30. Em caso de empate entre duas ou mais proponentes, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em público, para o qual todas as licitantes serão convocadas.

Art. 31. As licitações observarão, no que e quando couber, além das disposições específicas constantes deste Regulamento, as disposições gerais comuns nas leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 9.074/95.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DA OUTORGA

Art. 32. A exploração do Serviço de TV a Cabo será outorgada mediante concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 33. O ato de outorga de concessão para exploração do Serviço deverá conter, pelo menos, o objeto, o prazo, a área de prestação do serviço e as condições de pagamento da outorga.

Art. 34. O Ministério das Comunicações fará publicar resumo do ato de outorga no Diário Oficial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, observadas as disposições pertinentes.

Art. 35. Após a publicação do ato de outorga, deverá ser assinado o respectivo contrato de concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do referido ato, sob pena de sua revogação, salvo se a assinatura não ocorrer por motivos alheios à vontade da concessionária.

Art. 36. Todos os quesitos que determinarem a seleção da concessionária no processo de outorga deverão ser consubstanciados em cláusulas do contrato de concessão.

Art. 37. Aplicam-se aos contratos de concessão as normas gerais pertinentes previstas nas Leis nº 8.666/93 e nº 8.987/95, especialmente quanto à formulação, alteração, execução e rescisão dos referidos contratos.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES DE COMPETIÇÃO

Art. 38. O Ministério das Comunicações estabelecerá as normas complementares, observando critérios legais que combatam abusos de poder econômico e princípios que estimulem o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

Art. 39. Quando não houver demonstração de interesse na prestação do serviço em determinada área, caracterizada pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação do serviço, o Ministério das Comunicações poderá outorgar concessão para exploração do Serviço a concessionária local de telecomunicações.

Parágrafo único. Nesse caso, não haverá abertura de novo edital, bastando a manifestação de interesse por parte da concessionária local de telecomunicações.

Art. 40. A concessão para exploração do Serviço por concessionária de telecomunicações será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações, que incluirá consulta pública.

CAPÍTULO VII DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I Do Projeto de Instalação

Art. 41. A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a elaboração de projeto de instalação, sob responsabilidade de engenheiro habilitado, que seja compatível com as características técnicas indicadas no projeto básico apresentado por ocasião do edital e esteja de acordo com as normas complementares batizadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º O projeto deverá ser elaborado de modo que o sistema atenda a todos os requisitos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 2º O projeto deverá indicar, claramente, os limites da área de prestação do serviço, da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada, e da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, bem como a propriedade de cada uma delas e de seus segmentos, se for o caso.

§ 3º A área de prestação do serviço determina o limite geográfico máximo da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

§ 4º O projeto da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for de responsabilidade da concessionária de telecomunicações, não será apresentado ao Ministério das Comunicações, devendo, entretanto, assegurar o atendimento, pelo sistema de TV a Cabo, dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 5º É recomendável evitar a multiplicidade de redes, tanto nos segmentos da Rede de Transporte como nos da Rede Local, devendo a operadora procurar utilizar rede disponível de concessionária local de telecomunicações ou de outra operadora de TV a Cabo da mesma área de prestação do serviço.

§ 6º O resumo do projeto de instalação deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações, para informação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial, em formulário próprio estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

§ 7º O projeto de instalação e suas alterações deverão estar disponíveis para fins de consulta, a qualquer tempo, pelo Ministério das Comunicações.

§ 8º O segmento da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV localizado nas dependências do assinante é de propriedade deste e deve obedecer as normas técnicas aplicáveis.

Seção II Da Instalação e do Licenciamento

Art. 42. As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezesseis) meses, contado a partir da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do Serviço aos assinantes.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

Art. 43. Será garantida à operadora de TV a Cabo condições de acesso, no posto de contato com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, à Rede de Transporte de Telecomunicações.

Art. 44. Dentro do prazo estabelecido para iniciar a exploração do serviço, a operadora de TV a Cabo deverá solicitar ao Ministério das Comunicações o licenciamento do sistema, de acordo com norma complementar.

Art. 45. A operadora de TV a Cabo deverá apresentar ao Ministério das Comunicações todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tão logo estas sejam efetivadas, utilizando o mesmo formulário padronizado referido no § 6º do art. 41.

Parágrafo único. As alterações mencionadas neste artigo deverão resguardar as características técnicas do serviço dentro do estabelecido em norma complementar.

Art. 46. Os equipamentos utilizados no Serviço de TV a Cabo deverão ser certificados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 47. Ocorrendo qualquer interferência prejudicial, o Ministério das Comunicações, após avaliação, poderá determinar a suspensão da transmissão dos canais envolvidos na interferência, ou mesmo a interrupção do serviço, caso a operadora não providencie a solução do problema, de acordo com o estabelecido em norma complementar.

Art. 48. O atendimento da totalidade da área de prestação do serviço será acompanhado pelo Ministério das Comunicações, de modo a assegurar o cumprimento dos cronogramas de implementação apresentados pela operadora de TV a Cabo.

§ 1º A concessionária deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações relatórios semestrais relativos à implantação da rede e à implementação da programação.

§ 2º O não cumprimento do cronograma de implantação da rede caracterizará aidade técnica da concessionária, salvo se ele for resultado de ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

Art. 49. Caso a operadora de TV a Cabo tenha interesse em expandir sua área de atuação do serviço além dos limites estabelecidos no ato de outorga, somente poderá fazê-lo se ficar autorizado, após procedimento de consulta pública, que não há interesse de terceiros na prestação do serviço na área pretendida.

§ 1º No caso de manifestação de interesse de terceiros, o Ministério das Comunicações irá proceder abertura de edital.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá analisar, caso a caso, as solicitações de uso decorrentes do crescimento natural de localidade integrante da área de prestação do serviço.

Capítulo VIII DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Série I Da Disponibilidade de Canais

Art. 50. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações, previstas no art. 23 da Lei nº 8.977/95:

I - Canais básicos de utilização gratuita;

II - Canais destinados à prestação eventual de serviços; e

III - Canais destinados à prestação permanente de serviços.

Parágrafo único. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, os canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo, conforme previsto no art. 24 da Lei nº 8.977/95.

Série II Dos Canais Básicos de Utilização Gratuita

Art. 51. As operadoras de TV a Cabo distribuirão obrigatoriamente, integral e simultaneamente, sem inserção de qualquer informação, programação das emissoras geradoras locais de sítiofônico de Sons e Imagens em VHF e UHF, aberta e não codificada, em conformidade com a nota "a" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95, cujo sinal atinja o cabeçal com nível adequado.

§ 1º O Ministério das Comunicações estabelecerá o nível mínimo de intensidade de sinal que será considerado adequado para efeito de cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º Somente justificado motivo de ordem técnica poderá ensejar a restrição, por parte da geradora local de TV, à distribuição de seus sinal, nos termos dos parágrafos 4º e 5º do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

§ 3º A distribuição de programação de emissora geradora de televisão, não enquadrada a situação de obrigatoriedade estabelecida neste artigo, somente poderá ser feita mediante autorização dessa geradora.

Art. 52. As entidades que pretendem a veiculação da programação nos canais previstos na alínea "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95, a despeito de terem assegurada a utilização gratuita da capacidade correspondente do sistema de TV a Cabo, deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais no cabeçal de acordo com os recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo.

Art. 53. Para os efeitos do cumprimento da alínea "b" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95, a Assembleia Legislativa e as Câmaras de Vereadores estabelecerão a distribuição do tempo e suas condições de utilização.

Parágrafo único. Na ocupação do canal previsto neste artigo será privilegiada a transmissão ao vivo das sessões da Assembleia Legislativa e das Câmaras de Vereadores.

Art. 54. Para os efeitos do previsto na alínea "e" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95, as universidades localizadas na área de prestação de serviço da operadora deverão promover acordo definindo a distribuição do tempo e as condições de utilização.

Art. 55. A situação prevista no artigo anterior também se aplica às programações originadas pelos órgãos que tratam de educação e cultura nos governos municipal, estadual e federal, conforme o estabelecido na alínea "f" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 56. A programação do canal comunitário, previsto na alínea "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95, será constituída por horários de livre acesso da comunidade e por programação coordenada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, localizada na área de prestação do serviço.

Art. 57. Caso os canais mencionados nos arts. 51 a 56 não sejam ocupados pela programação a que se destinam, esses ficarão disponíveis para livre utilização por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas na área de prestação do serviço, em conformidade com o § 2º do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 58. Em conformidade com o previsto no inciso IV do art. 10 da Lei nº 8.977/95, qualquer interessado poderá solicitar a ação do Ministério das Comunicações para dirimir divergências e resolver conflitos e problemas decorrentes de situações que frustram o caráter democrático e pluralista inherent à utilização dos canais previstos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Série III Dos Canais Destinados à Prestação Eventual ou Permanente de Serviços

Art. 59. Os canais previstos nos incisos II e III do art. 23 da Lei nº 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação eventual (2 canais) e permanente (30% da capacidade) de serviços, integram a parte pública da capacidade do sistema, a ser oferecida a programadoras não afiliadas ou coligadas às operadoras de TV a Cabo ou a quaisquer outras pessoas jurídicas no gozo de seus direitos, também não afiliadas à operadora de TV a Cabo.

§ 1º Para os fins deste Regulamento, será considerada programadora coligada aquela que manejem, com a operadora de TV a Cabo, qualquer relacionamento comercial, inclusive franquia, exclusiva a venda ou a cessão pura e simples de programação.

§ 2º As operadoras de TV a Cabo ofertarão, publicamente, os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços mediante anúncio destacado em, pelo menos, um jornal de grande circulação na capital do respectivo Estado.

§ 3º O atendimento aos interessados obedecerá à ordem cronológica de solicitação dos meios, e, em caso de pedidos apresentados simultaneamente que excedem a capacidade oferecida, a seleção dos interessados dar-se-á, conforme estabelece o § 2º do art. 25 da Lei nº 8.977/95, por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 4º Os preços a serem cobrados pelas operadoras pelo uso dos canais deverão ser justos e razoáveis, não discriminatórios e competitivos com as práticas usuais de mercado e com os seus correspondentes custos.

§ 5º A operadora não terá nenhuma interferência sobre a atividade de programação dos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, cujo conteúdo será de responsabilidade integral das programadoras ou das pessoas jurídicas citadas, não estando, também, a operadora, obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 6º Os contratos de uso dos canais ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado, nos termos do § 3º do art. 25 da Lei nº 8.977/95.

§ 7º O Ministério das Comunicações poderá, para assegurar maior diversidade de fontes de informação ao público, regulamentar mais detalhadamente as disposições deste artigo.

Série IV Dos Canais de Livre Programação pela Operadora

Art. 60. Os canais de livre programação pela operadora, mencionados no art. 24 da Lei nº 8.977/95, oferecerão programação da própria operadora, de suas afiliadas ou coligadas, ou ainda adquirida de outras programadoras escolhidas pela operadora de TV a Cabo.

Parágrafo único. Em cumprimento ao inciso V do art. 10 da Lei nº 8.977/95 e de modo a assegurar o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em conformidade com o inciso VI do mesmo artigo, os acordos entre a operadora e as programadoras deverão observar as seguintes disposições:

a) a operadora de TV a Cabo não poderá impor condições que impliquem em participação no controle ou requerer algum interesse financeiro na empresa programadora;

b) a operadora de TV a Cabo não poderá obrigar a programadora prever direitos de exclusividade como condição para o contrato;

c) a operadora de TV a Cabo não poderá adotar práticas que restrinjam indevidamente a capacidade de uma programadora não afiliada a ela de competir leitamente, através de discriminação na seleção, termos ou condições do contrato para fornecimento de programas; e

d) a contratação, pela operadora de TV a Cabo, de programação gerada no exterior deverá ser sempre realizada através de empresa localizada no território nacional.

Série V Da Prestação

Art. 61. A operadora de TV a Cabo deverá oferecer o Serviço ao público de forma não discriminatória e a preços e condições justos, razoáveis e uniformes, assegurando o acesso ao Serviço, como assinante, a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento do valor correspondente à adesão e à assinatura básica.

Art. 62. O Serviço Básico é constituído pelos canais básicos de utilização gratuita estabelecidos nas alíneas "a" a "g" do inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 63. Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica, poderá estar sujeito a regulamentação.

Parágrafo único. O preço da assinatura básica somente poderá ser regulamentado se o Ministério das Comunicações constatar que o nível de competição no mercado de distribuição de sinal de TV mediante assinatura é insuficiente, na forma disposta em norma complementar.

Art. 64. A operadora de TV a Cabo não pode proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o assinante tenha o nível que ocupa servido por outras entidades operadoras de serviço de distribuição de sinal de TV mediante assinatura.

Art. 65. A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinal de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, o acesso individual de assinantes a canais e programas determinados, em condições a serem normalizadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 66. A operadora deve tornar disponível ao assinante, quando por ele solicitado e às suas expensas, dispositivo que permita o bloqueio à livre recepção de determinados programas.

Art. 67. As operadoras de TV a Cabo oferecerão, obrigatoriamente, pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras de produção independente.

§ 1º As condições comerciais desse canal serão definidas entre as programadoras e as operadoras.

§ 2º O Ministério da Cultura baixará as normas referentes às condições de credenciamento e de habilitação de programadoras que desenvolvam a programação, assim como outras condições referentes à estruturação da programação do canal previsto neste artigo.

§ 3º A transmissão da programação do canal exclusivo deverá ser diária, com um mínimo de 12 (doze) horas de programação ininterrupta, que inclua o horário das 12 às 24 horas.

Art. 68. O Ministério da Cultura, em conjunto com o Ministério das Comunicações, estabelecerá as diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, de longa, média e curta-metragem, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.

Art. 69. As empresas operadoras e programadoras brasileiras serão estimuladas e incentivadas a destinar investimentos para a co-produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras independentes.

Art. 70. Qualquer uso que se acha promovido por prática da operadora de TV a Cabo ou da concessionária de telecomunicações ou por empresas que dispõem ou disponham o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Ministério das Comunicações, que deverá apreciar o pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência pública se julgar necessário.

Capítulo IX DA UTILIZAÇÃO DAS REDES

Art. 71. No caso de a concessionária de telecomunicações fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo as seguintes disposições deverão ser observadas:

I - a concessionária de telecomunicações não poderá ter nenhuma ingerência no conteúdo dos programas transportados, nem por elas ser responsabilizada;

II - a concessionária de telecomunicações não poderá discriminar, especialmente quanto a preços e condições comerciais, as diferentes operadoras de TV a Cabo;

III - a concessionária de telecomunicações poderá reservar parte de sua capacidade destinada ao transporte de sinais de TV a Cabo para uso comum de todas as operadoras no transporte dos Canais Básicos de Utilização Gratuita;

IV - a concessionária de telecomunicações poderá oferecer serviços auxiliares ao de TV a Cabo, tais como serviços de faturamento e cobrança de assinaturas, e serviços de manutenção e gerência de rede; e

V - os contratos celebrados entre a concessionária de telecomunicações e a operadora de TV a Cabo ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Parágrafo único. As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

Art. 72. O Ministério das Comunicações deverá estabelecer política de preços e tarifas e outras condições a serem praticadas pelas concessionárias de telecomunicações.

Art. 73. No caso de a concessionária de telecomunicações não fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, esta, a seu critério, decidirá sobre a construção da sua própria rede ou a utilização de infra-estrutura de terceiros.

§ 1º As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações não fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

§ 2º Em nenhuma hipótese a operadora de TV a Cabo poderá utilizar as instalações de propriedade da concessionária de telecomunicações sem prévia autorização desta, de acordo com as normas aplicáveis.

Art. 74. No caso de a operadora de TV a Cabo instalar a Rede de Transporte de Telecomunicações ou segmentos dessa rede, sua capacidade disponível poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, mediante contrato entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem assim por outra operadora de TV a Cabo, exclusivamente para prestação desse Serviço.

§ 1º As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, não discriminatórias e competitivas com a política de preços e tarifas estabelecida pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º Os contratos celebrados entre a operadora de TV a Cabo e a concessionária de telecomunicações ou outra operadora de TV a Cabo, para utilização dessa Rede, ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Art. 75. No caso de a operadora de TV a Cabo instalar a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade disponível poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, mediante contrato entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem assim por outra concessionária ou permissionária de serviço de telecomunicações.

§ 1º As condições de comercialização deverão ser justas e razoáveis, não discriminatórias e competitivas com as práticas usuais de mercado e com seus correspondentes custos.

§ 2º Os contratos de utilização da Rede Local de Distribuição ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Capítulo X DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 76. A transferência de concessão do Serviço de TV a Cabo depende da prévia aprovação do Ministério das Comunicações, só podendo ser requerida após o início da operação do Serviço.

§ 1º A transferência do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo de uma para outra entidade constitui a denominada transferência direta.

§ 2º A transferência de ações ou cotas do capital social a terceiros, novo grupo de acionistas ou controlistas, que passam a deter o controle societário da entidade constitui a denominada transferência indireta. Ocorre, também, transferência indireta da concessão quando a alienação do controle societário da entidade para novo grupo de controlistas ou acionistas resulte de aquisição sucessiva de cotas ou ações ou de aumento de capital social.

Art. 77. Quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como quando houver aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios, sem que isso implique transferência do controle da sociedade, o Ministério das Comunicações deverá ser informado, nos termos do disposto no art. 29 da Lei nº 8.977/95.

Capítulo XI DA RENOVACAO DA CONCESSÃO

Art. 78. É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação aplicável ao Serviço; e

III - concorde em atender as exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

§ 1º A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo ou na hipótese de corteamento de defesa.

§ 2º A vistoriação do atendimento ao disposto nos incisos deste artigo incluirá a realização de consulta pública. O Ministério das Comunicações, quando necessário, detalhará os procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos de renovação.

Art. 79. Havendo a operadora requerido a renovação na época devida, na forma dos procedimentos estabelecidos e tendo sido cumprido o disposto no art. 78, considerar-se-á automaticamente renovada a outorga se o órgão competente do Ministério das Comunicações não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão.

Parágrafo único. Formalizada exigência, a entidade perde o direito à renovação automática prevista neste artigo.

Art. 80. O Ministério das Comunicações, em qualquer fase do processo, poderá formular exigências à concessionária e fixar prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único. Caso expire o prazo da concessão sem decisão sobre o pedido de renovação em razão de exigências impostas à entidade, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

Art. 81. O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação à adaptação da concessionária às normas técnicas supervenientes a outorga.

Art. 82. Constatadas as situações indicadas nos incisos I, II e III do art. 78 a concessão terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento de notificação, para apresentar defesa e provas demonstrando reversão do quadro desfavorável a renovação.

Art. 83. A renovação da concessão para exploração do Serviço por concessionária de telecomunicações somente será efetivada se ficar demonstrado, após processo de consulta pública, que não há interesse de empresas não concessionárias de serviços públicos de telecomunicações em sua exploração na área de prestação do serviço considerado.

Art. 84. Na hipótese de haver interesse de empresas não concessionárias de serviços públicos de telecomunicações na exploração do Serviço e uma vez cumprido procedimento licitatório, a empresa vencedora deverá utilizar-se da rede instalada da concessionária de telecomunicações, utilizada na prestação do Serviço, desde que as condições técnicas e financeiras sejam justas e razoáveis.

Capítulo XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 85. As penas por infração à Lei nº 8.977/95 e a este Regulamento são:

I - advertência;

II - multa; e

III - cassação.

Art. 86. A pena de multa será aplicada por infração a qualquer dispositivo legal deste Regulamento e das normas complementares, ou, ainda, quando a concessionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 87. A pena de multa será imposta de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores:

I - gravidade da falta;

II - antecedentes da entidade infrator; e

III - reincidência específica.

Parágrafo único. É considerada reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

Art. 88. Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 89. Nas infrações em que, a juízo da autoridade competente, não se justificar a aplicação da pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante da aplicação de pena por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo legal e da regulamentação aplicável.

Art. 90. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 91. Das decisões caberão pedido de reconsideração à autoridade co-autora e recurso à autoridade imediatamente superior, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação dessa notificação feita no Diário Oficial.

Art. 92. Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução do Serviço;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma da Lei nº 8.977/95, bem como deste Regulamento;

V - transferir, sem prévia autorização do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezesseis) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data de publicação do ato de outorga; e

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do Serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

Capítulo XIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 93. As entidades que tiverem sua autorização transformada em concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo e que ainda não entraram em operação terão o prazo de 30 (trinta)

dia, contado da publicação deste Regulamento, para apresentar ao Ministério das Comunicações o cronograma de implementação do sistema referido no inciso II do art. 24 deste Regulamento.

Parágrafo único. O cronograma deverá indicar claramente o inicio da operação do sistema dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 42 da Lei nº 8.977/95.

DECRETO N° 1.719, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Aprova o Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso de atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial, que com esse basta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1995, 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

REGULAMENTO

OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM BASE COMERCIAL

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Série I Das Princípios

Art. 1º Este Regulamento disciplina o processo de outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, exceto os serviços de radiodifusão.

Parágrafo único. Um serviço é explorado em base comercial quando o outorgado é remunerado mediante preços ou tarifas pagos por usuários ou por qualquer outra forma de benefícios compensatórios vinculados, direta ou indiretamente, à exploração ou utilização do serviço por outros.

Art. 2º O processo de outorga de que trata este Regulamento deve levar em conta que os serviços de telecomunicações têm como objetivo:

- I - contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País;
- II - proporcionar a disseminação da cultura, da informação e do conhecimento;
- III - contribuir para o fortalecimento da democracia e a integração da sociedade;
- IV - estimular e propiciar condições para o exercício da cidadania;
- V - propiciar ganhos de produtividade nos diversos setores de atividades sócio-económicas; e
- VI - contribuir para o aumento da competitividade nas atividades econômicas.

Art. 3º As outorgas para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial serão precedidas de licitação, observadas, no que couber, as disposições das Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 9.074/95, deste Regulamento, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º A licitação destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observar os princípios de legalidade, da moralidade, da imparcialidade e de publicidade.

Art. 5º O Ministério das Comunicações deverá adotar em licitações, quando aplicáveis ao serviço, dispositivos que propiciem:

- I - diversidade de controle das entidades exploradoras dos serviços;
- II - aumento da competitividade na exploração dos serviços;
- III - otimização do uso do espectro de radiofrequências;
- IV - diversidade de fontes de informação e opinião;
- V - programações e retransmissões de caráter local e regional;
- VI - modernização tecnológica; e
- VII - economia de escala.

Série II Das Serviços

Art. 6º O Ministério das Comunicações, considerado o interesse público, poderá estabelecer condições que limitem o número de concessões ou permissões a uma mesma entidade e a suas afiliadas para explorar determinado serviço de telecomunicações, devendo tais condições serem fixadas a partir das seguintes premissas:

- I - estímulo à competição;
- II - diversidade de fontes de informação e opinião; e

III - potencial econômico do mercado a ser atendido.

Art. 7º Toda concessionária ou permissionária de serviço de telecomunicações deve propiciar condições para a necessária interconexão das redes dos diferentes serviços, na forma da regulamentação pertinente.

Art. 8º O outorgado deverá observar as condições e prazos para o início efetivo da exploração do serviço e de utilização dos meios que lhe forem destinados, sob pena de cancelamento dasqueles não utilizados.

Série III De Enquadramento dos Serviços

Art. 9º Os serviços de telecomunicações explorados em base comercial serão enquadrados em diferentes grupos de forma a permitir a aplicação dos critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público.

Art. 10. O enquadramento dos serviços deve ser realizado com base em uma das seguintes variáveis:

I - complexidade tecnológica dos sistemas empregados;

II - população da área de prestação do serviço; ou

III - recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo relativos à exploração do serviço.

Art. 11. Com base nas variáveis indicadas no art. 10, são adotados os seguintes grupos para enquadramento:

I - GRUPO "A" - comporta serviços cuja implantação requer a utilização de sistemas de baixa complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas de pequena população ou, ainda, cuja exploração requer poucos recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo.

II - GRUPO "B" - comporta serviços cuja implantação requer a utilização de sistemas que apresentam média complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas medianamente povoadas ou, ainda, cuja exploração requer um nível médio de recursos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa.

III - GRUPO "C" - comporta serviços cuja implantação requer a utilização de sistemas que apresentam avançada tecnologia ou que são prestados em áreas muito povoadas ou, ainda, cuja exploração exige recursos significativos em infra-estrutura e organização técnico-administrativa.

Art. 12. Considerando os serviços atualmente regulamentados no País, fica adotado o enquadramento básico a seguir, passível de alteração por ato do Ministério das Comunicações:

a) Móvel Celular	Grupo C
b) Radiocomunicação Aeronáutica	Grupo C
c) Móvel Especializado	
1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes	Grupo A
2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) e inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes	Grupo B
3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes	Grupo C
d) Radiodifusão	
1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes	Grupo A
2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 600.000 (sextcentos mil) habitantes	Grupo B
3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 600.000 (sextcentos mil) habitantes	Grupo C
e) Rádio-Acesso	
1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes	Grupo A
2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 600.000 (sextcentos mil) habitantes	Grupo B
3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 600.000 (sextcentos mil) habitantes	Grupo C
f) Distribuição de Sinal Multiponto Multicanal - MMDS	
1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes	Grupo A
2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes	Grupo B
3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes	Grupo C
g) Serviço de TV a Cabo	
1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes	Grupo A
2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes	Grupo B
3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes	Grupo C

Art. 13. Novos serviços ou serviços não incluídos no art. 12 desse Regulamento serão enquadrados em seus respectivos grupos através das normas correspondentes, observado o disposto no art. 10.

Art. 14. Não será permitida alteração de características do serviço concedido ou permitido que resulte em modificação do seu enquadramento, salvo situações em que a modificação vise, exclusivamente, melhor atender a comunidade para a qual o serviço é destinado.

Capítulo II DA CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA

Art. 15. O Ministério das Comunicações, de ofício ou por solicitação de interessado, antes de iniciar processo de outorga, se entender necessário, publicará, no Diário Oficial, consulta pública prévia acerca do serviço pretendido.

dias, contado da publicação deste Regulamento, para apresentar ao Ministério das Comunicações o cronograma de implantação do sistema referido no inciso II do art. 24 deste Regulamento.

Parágrafo único. O cronograma deverá indicar claramente o início da operação do sistema dentro do prazo estabelecido no § 3º do art. 42 da Lei nº 8.977/95.

DECRETO N° 1.719, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Aprova o Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento de Outorga de Concessão ou Permissão para Exploração de Serviços de Telecomunicações em Base Comercial, que com esse basta.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

REGULAMENTO

OUTORGA DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES EM BASE COMERCIAL

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Série I
Das Princípios

Art. 1º Este Regulamento disciplina o processo de outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial, exceto os serviços de radiodifusão.

Parágrafo único. Um serviço é explorado em base comercial quando o outorgado é remunerado mediante preços ou tarifas pagas por usuários ou por quaisquer outras formas de benefícios compensatórios vinculados, direta ou indiretamente, à exploração ou utilização do serviço por outrem.

Art. 2º O processo de outorga de que trata este Regulamento deve levar em conta que os serviços de telecomunicações têm como objetivo:

- I - contribuir para o desenvolvimento econômico e social do País;
- II - proporcionar a disseminação de cultura, da informação e do conhecimento;
- III - contribuir para o fortalecimento da democracia e a integração da sociedade;
- IV - estimular e propiciar condições para o exercício da cidadania;
- V - propiciar ganhos de produtividade nos diversos setores de atividades sócio-económicas; e
- VI - contribuir para o aumento da competitividade nas atividades econômicas.

Art. 3º As outorgas para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial serão precedidas de licitação, observadas, no que couber, as disposições das Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 9.074/95, deste Regulamento, das normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º A licitação destina-se a garantir tratamento isonômico aos participantes e observará os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da publicidade.

Art. 5º O Ministério das Comunicações deverá adotar em licitações, quando aplicáveis ao serviço, dispositivos que propiciem:

- I - diversidade de controle das entidades exploradoras dos serviços;
- II - aumento da competitividade na exploração dos serviços;
- III - otimização do uso do espectro de radiofrequências;
- IV - diversidade de fontes de informação e opinião;
- V - programações e informações de caráter local e regional;
- VI - modernização tecnológica; e
- VII - economia de escala.

Série II
Das Serviços

Art. 6º O Ministério das Comunicações, considerado o interesse público, poderá estabelecer condições que limitem o número de concessões ou permissões a uma mesma entidade e a suas afiliadas para explorar determinado serviço de telecomunicações, devendo tais condições serem fixadas a partir das seguintes premissas:

- I - estímulo à competição;
- II - diversidade de fontes de informação e opinião; e

III - potencial econômico do mercado a ser atendido.

Art. 7º Toda concessionária ou permissionária de serviço de telecomunicações deve propiciar condições para a necessária interconexão das redes dos diferentes serviços, na forma da regulamentação pertinente.

Art. 8º O outorgado deverá observar as condições e prazos para o início efetivo da exploração do serviço e de utilização dos meios que lhe foram destinados, sob pena de cancelamento daqueles não utilizados.

Série III
De Enquadramento dos Serviços

Art. 9º Os serviços de telecomunicações explorados em base comercial serão enquadrados em diferentes grupos de forma a permitir a aplicação dos critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público.

Art. 10. O enquadramento dos serviços deve ser realizado com base em uma das seguintes variáveis:

I - complexidade tecnológica dos sistemas empregados;

II - população da área de prestação do serviço; ou

III - recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo relativos à exploração do serviço.

Art. 11. Com base nas variáveis indicadas no art. 10, são adotados os seguintes grupos para enquadramento:

I - GRUPO "A" - comporta serviços cuja implantação requeria a utilização de sistemas de baixa complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas de pequena população ou, ainda, cuja exploração requer poucos recursos em infra-estrutura e suporte técnico-administrativo.

II - GRUPO "B" - comporta serviços cuja implantação requeria a utilização de sistemas que apresentam média complexidade tecnológica ou que são prestados em áreas medianamente povoadas ou, ainda, cuja exploração requeria um nível médio de recursos em infra-estrutura e organização técnica-administrativa.

III - GRUPO "C" - comporta serviços cuja implantação requeria a utilização de sistemas que apresentam avançada tecnologia ou que são prestados em áreas muito populosas ou, ainda, cuja exploração exija recursos significativos em infra-estrutura e organização técnica-administrativa.

Art. 12. Considerando os serviços atualmente regulamentados no País, fica adotado o enquadramento básico a seguir, passável de alteração por ato do Ministério das Comunicações:

a) Móvel Celular Grupo C

b) Radioconexão Aeroportuária Grupo C

c) Móvel Especializado

1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes Grupo A

2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 500.000 (quinhentos mil) e inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes Grupo B

3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes Grupo C

d) Radiochamada

1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes Grupo A

2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 600.000 (seiscentos mil) habitantes Grupo B

3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 600.000 (seiscentos mil) habitantes Grupo C

e) Rádio-Acesso

1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes Grupo A

2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 600.000 (seiscentos mil) habitantes Grupo B

3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 600.000 (seiscentos mil) habitantes Grupo C

f) Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal - MMDS

1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes Grupo A

2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes Grupo B

3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes Grupo C

g) Serviço de TV a Cabo

1) área de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300.000 (trezentos mil) habitantes Grupo A

2) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300.000 (trezentos mil) e inferior a 700.000 (setecentos mil) habitantes Grupo B

3) área de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 700.000 (setecentos mil) habitantes Grupo C

Art. 13. Novos serviços ou serviços não incluídos no art. 12 deste Regulamento serão enquadrados em seus respectivos grupos através das normas correspondentes, observado o disposto no art. 10.

Art. 14. Não será permitida alteração de características do serviço concedido ou permitido que resulte em modificação do seu enquadramento, salvo situações em que a modificação vise, exclusivamente, melhor atender a comunidade para a qual o serviço é destinado.

Capítulo II
DA CONSULTA PÚBLICA PRÉVIA

Art. 15. O Ministério das Comunicações, de ofício ou por solicitação de interessado, antes de iniciar processo de outorga, se entender necessário, publicará, no Diário Oficial, consulta pública prévia acerca do serviço pretendido.

Parágrafo único. A consulta pública prévia visa a suscitar manifestações da sociedade, com o objetivo de adequar as características técnicas do serviço ao interesse público, bem assim, identificar o número de empresas interessadas na sua exploração, determinar o número de concessões ou permissões a serem outorgadas e estipular o valor ou o valor mínimo da outorga, para as aplicações previstas no art. 34.

Art. 16. A consulta pública prévia, além de conter informações sobre as características gerais e peculiares do serviço que tem por objeto, bem assim, referências à regulamentação pertinente e outras julgadas cabíveis e relevantes pelo Ministério das Comunicações, convocará os interessados a manifestarem sua intenção de explorar o serviço pretendido e a indicarem as condições de competição existentes ou potenciais que tenham sido identificadas.

Art. 17. O Ministério das Comunicações, uma vez constatado o interesse público e identificado a melhor forma de atendê-lo, definirá o número de concessões ou permissões a serem outorgadas e o valor ou o valor mínimo da outorga, bem assim as condições em que o serviço deverá ser explorado.

§ 1º O número de concessões ou permissões a serem outorgadas será definido, dentre outros e no que couber, em razão do seguinte:

- I - possibilidade técnica;
- II - número de entidades interessadas na exploração do serviço;
- III - potencial econômico do mercado a ser atendido;
- IV - diversificação do controle das empresas exploradoras do serviço;
- V - estímulo à competição; e
- VI - diversidade de fontes de informação.

§ 2º O valor ou valor mínimo da outorga será avaliado, dentre outros e no que couber, em razão do seguinte:

- I - disponibilidade de faixas de frequências;
- II - âmbito da exploração;
- III - área de prestação do serviço;
- IV - população da área de prestação do serviço;
- V - condições de competição; e
- VI - características e limitações técnicas.

Art. 18. Concluído o procedimento de consulta pública prévia, desde que constatado o interesse público e identificada a melhor forma de atendê-lo, o Ministério das Comunicações dará início ao procedimento licitatório.

Art. 19. O Ministério das Comunicações, caso decida outorgar mais de uma concessão ou permissão para prestação de um mesmo serviço em uma mesma área, instaurará um único procedimento licitatório para selecionar as entidades ou um conjunto delas em número igual ao de concessões ou permissões a serem outorgadas.

Capítulo III DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO

Art. 20. Podem participar de licitações para explorar serviços de telecomunicações empresas brasileiras que preencham os requisitos e condições estabelecidos na regulamentação pertinente.

Art. 21. Fica vedada a participação em licitações de empresas que se enquadrem em quaisquer das seguintes situações, exceto quanto ao Serviço de TV a Cabo, cujas situações estão previstas na Lei nº 8.977/95:

- I - empresa consorciada por intermédio de mais de um consórcio, na mesma licitação;
- II - empresa integrante de consórcio, isoladamente, que também participe da mesma licitação;
- III - empresa afiliada a outra participante da licitação, salvo situações em que o serviço possa abrigar múltiplas aplicações;
- IV - empresa permissionária ou concessionária do serviço objeto da licitação, na mesma área onde atua, salvo situações em que o serviço possa abrigar múltiplas aplicações; ou
- V - afiliada de empresa permissionária ou concessionária do serviço objeto da licitação, na mesma área onde atua, salvo situações em que o serviço possa abrigar múltiplas aplicações.

§ 1º Para os fins deste artigo, uma empresa será considerada afiliada a outra se:

a) uma detiver, direta ou indiretamente, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra, ou se os capitais votantes de ambas forem detidos, direta ou indiretamente, em pelo menos, 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa ou empresa. Caso haja participação de forma sucessiva em várias empresas, deve-se computar o valor final de controle pelas multiplicações das frações percentuais de controle em cada empresa da linha de encadeamento.

b) tiverem diretor ou dirigente comum; ou

c) houver entre elas relação financeira que denote a dependência de uma em relação à outra.

§ 2º O Ministério das Comunicações poderá estabelecer condições específicas, em consonância com a legislação vigente, que vedem a participação de empresa em licitação, em razão da composição de seu capital e da natureza da exploração do serviço.

Capítulo IV DA LICITAÇÃO

Série I Da Elaboração do Edital

Art. 22. O edital de licitação será elaborado pelo Ministério das Comunicações,

observados, no que e quando couber, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a exploração do serviço:

- I - serviço proposto;
- II - número de concessões ou permissões a serem outorgadas;
- III - valor ou valor mínimo da concessão ou permissão;
- IV - condições mínimas para pagamento pela outorga;
- V - taxa de stratividade para o cálculo do Valor Presente;
- VI - características técnicas do serviço;
- VII - área de prestação do serviço;
- VIII - condições para exploração do serviço;
- IX - prazo da concessão ou permissão;
- X - referências à regulamentação pertinente;
- XI - prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;
- XII - relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal;
- XIII - prazos e condições para interposição de recursos;
- XIV - direitos e obrigações do poder concedente e do outorgado em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço, quando for o caso;
- XV - critérios, indicadores, fórmulas e quesitos a serem utilizados no julgamento das propostas;
- XVI - condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;
- XVII - nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, que conterá suas cláusulas essenciais, nos termos deste Regulamento, quando aplicáveis; e
- XVIII - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Série II Da Publicidade

Art. 23. A licitação será divulgada mediante publicação de aviso de edital no Diário Oficial.

§ 1º O aviso deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e proposta e todas as informações sobre a licitação.

§ 2º O período entre as datas de publicação do aviso de edital e a de recebimento das propostas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

§ 3º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, respeitando-se o prazo inicialmente estabelecido, salvo quando a alteração não afetar a formulação das propostas.

Série III Da Habilitação

Art. 24. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira; e
- IV - regularidade fiscal.

Art. 25. A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

- a) registro comercial, no caso de empresa individual; e
- b) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos ou como atividade principal, quando for o caso, a prestação de serviços de telecomunicações, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembleia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio.

Art. 26. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em:

- a) registro ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente, de acordo com a norma de cada serviço;
- b) indicação da equipe técnica disponível para o planejamento e implantação do sistema, com a respectiva qualificação;
- c) indicação de equipamentos e materiais necessários à implantação do serviço; e
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Art. 27. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:

- a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

b) documentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira para implantar o serviço, com recursos próprios ou decorrentes de ações adotadas de forma a assegurar o financiamento necessário. Será considerada a soma dos patrimônios líquidos das empresas que pertencem, direta ou indiretamente, aos grupos que constituem a pessoa jurídica ou o consórcio proponente;

c) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa natural; e

d) garantia.

Parágrafo único. A garantia mencionada na alínea "d" deste artigo não excederá a 1% (um por cento) do valor ou do valor mínimo estipulado para a concessão ou permissão, consistindo em uma das seguintes modalidades, a critério da proponente:

I - caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;

II - seguro-garantia; ou

III - fiança bancária.

Art. 28. A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS; e

d) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.

Art. 29. Quando permitida a participação de consórcios, as empresas consorciadas deverão:

I - apresentar documento comprobatório, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas consorciadas;

II - indicar aquele que se responsabilizará pelo consórcio seu prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas;

III - apresentar termo de compromisso pelo qual se obriga a menor, até o final da licitação, a composição inicial do consórcio, que deverá, igualmente, ser observada, inclusive no que se refere aos percentuais de participação societária quanto da constituição da empresa, caso lhe seja adjudicado o objeto licitado;

IV - apresentar termo de compromisso em que se obriga, se lhe for adjudicado o objeto da licitação, a constituir-se em empresa matriz de celebração do contrato; e

V - apresentar os documentos exigidos nos arts. 25 a 28 deste Regimento por parte de cada consorciada, adinadendo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciada e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciada, na proporção de sua respectiva participação.

Art. 30. Será considerada inabilitação a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos arts. 23 a 29, respeitando os termos do inciso V do art. 29, ou que, em se apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com faltas ou incorreções.

Art. 31. Ultrapassada a fase de habilitação dos proponentes e abertas as propostas não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a inabilitação, salvo por razão de fato superveniente ou aprovado;

Seção IV De Julgamento

Art. 32. A qualificação consistirá no exame das propostas, em conformidade com critérios de posseção previamente estabelecidos em edital, decorrentes da legislação de telecomunicações, suas regulamentações e normas complementares, da legislação que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos e da legislação própria sobre licitações.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados, quando apropriado, dezenas os seguintes quesitos:

I - Serviços Móvel Celular, Móvel Especializado, Radiocomunicação e Rádio-Acesso:

- a) área de prestação do serviço;
- b) número de usuários atendidos por Unidade da Federação;
- c) número de Unidades da Federação atendidas;
- d) cronograma de implantação da estação de base;
- e) prazo para o início da exploração comercial do serviço; e
- f) tarifa ou preço mínimo a ser cobrado dos usuários do serviço.

II - Serviços de Distribuição de Sinal Multiponto Multicanal - MMDS e de TV a Cabo:

a) participação no quadro societário da entidade, com cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupo de pessoas residentes e domiciliadas em localidades compreendidas pela área de prestação do serviço objeto do edital;

- b) tempo destinado a programação local;
- c) programação de caráter educativo e cultural;
- d) cronograma de implementação da programação;
- e) cronograma de implantação do sistema; e
- f) preço a ser cobrado pela assinatura.

Art. 33. A qualificação dar-se-á em razão da pontuação obtida pela licitante, decorrente do atendimento de quesitos estabelecidos no edital, considerado o enquadramento dos serviços nos grupos previstos no art. 11, qualificando-as entidades que obtiverem, pelo menos:

I - 50% do máximo de pontos possíveis nos serviços enquadrados no Grupo A;

II - 60% do máximo de pontos possíveis nos serviços enquadrados no Grupo B; e

III - 70% do máximo de pontos possíveis nos serviços enquadrados no Grupo C.

Parágrafo único. O Ministério das Comunicações fixará, em normas complementares dos serviços, o número de pontos a serem atribuídos aos quesitos mencionados no art. 32.

Art. 34. As proponentes qualificadas serão selecionadas mediante a aplicação dos seguintes critérios de julgamento:

I - o maior número de pontos obtidos na fase de qualificação para serviços enquadrados no Grupo A, cujo valor da outorga será fixado em edital;

II - o maior resultado da multiplicação entre o número de pontos obtidos na fase de qualificação e o número de pontos relativos ao valor proposto para pagamento pela outorga, conforme § 1º, deste artigo, para serviços enquadrados no Grupo B; ou

III - o maior valor para pagamento pela outorga, para serviços enquadrados no Grupo C.

§ 1º Na situação prevista no inciso II, ao maior e ao menor valores propostos para pagamento pela outorga serão atribuídos, respectivamente, os pontos correspondentes à maior e à menor pontuações alcançadas entre as entidades qualificadas; as demais propostas, os pontos serão atribuídos, proporcionalmente, em conformidade com o edital.

§ 2º Será desclassificada a proposta que, para serviços referidos nos incisos II e III, constiver oferta de pagamento de valor inferior ao do mínimo fixado para a outorga no correspondente edital.

Art. 35. No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todas as licitantes serão convocadas.

Art. 36. Para fins de comparação das propostas de pagamento, será considerado o Valor Presente no caso de pagamento parcializado, calculado com base nas taxas de atratividade estabelecida em edital.

Capítulo V DOS CONTRATOS

Seção I Das Disposições Preliminares

Art. 37. São cláusulas essenciais dos contratos de concessão e de permissão:

I - objeto, área e prazo da concessão ou permissão;

II - condições de pagamento da outorga;

III - condições de exploração do serviço;

IV - características técnicas das estações;

V - meios de telecomunicações a serem utilizados;

VI - critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros que definem a qualidade do serviço;

VII - quesitos que determinaram a qualificação da empresa;

VIII - preço do serviço e critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

IX - direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária;

X - direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

XI - condições para prorrogação do contrato;

XII - penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a outorgada e sua forma de aplicação;

XIII - casos de extinção do concessionário ou permisionário; e

XIV - furo e modo apropriado de solução das divergências contratuais.

Art. 38. Aplicam-se aos contratos decorrentes do processo de outorga de concessão ou de permissão estabelecido neste Regimento as normas gerais pertinentes previstas nas Leis nº 8.987/95 e nº 8.666/93, especialmente quanto à formulação, alteração, execução e rescisão dos referidos contratos.

Seção II De Pagamento da Outorga

Art. 39. A concessão ou permissão para exploração dos serviços objeto deste Regimento implicará pagamento relativo à outorga, a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.

Art. 40. O valor da outorga de concessão ou permissão para explorar os serviços enquadrados no Grupo A será estabelecido pelo Ministério das Comunicações, devendo ser pago nas condições previstas em edital.

Art. 41. O valor da outorga de concessão ou permissão para explorar os serviços enquadrados nos Grupos B e C, será o proposto pela entidade vencedora da licitação, que deverá observar as condições mínimas previstas em edital, concorrentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, critério de atualização financeira, multas e encargos de mora.

Capítulo VI DOS SERVIÇOS ADEQUADOS

Art. 42. Toda outorga para exploração de serviços de telecomunicações em base comercial pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento das necessidades dos usuários, conforme estabelecido neste Regimento, nas normas pertinentes e no ato de outorga.

Art. 43. Serviço adequado é aquele que satisfaz as condições de abrangência ou cobertura, nível de oferta, regularidade, continuidade, eficiência, qualidade, generalidade e modicidade de preços ou tarifas.

§ 1º A qualidade compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos, dos sistemas e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço.

§ 2º Não caracteriza descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e

II - motivada por força maior.

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

CAPÍTULO VII DA TRANSFERÊNCIA DA OUTORGA

Art. 44. A transferência da concessão ou da permissão a outra entidade, bem assim a alienação de ações ou cotas representativas do capital social da concessionária ou da permissionária, que implique a alteração de controle societário, depõe de prévia autorização do Poder Concedente.

§ 1º Considera-se, também, transferência de outorga a alteração do controle societário da entidade decorrente do aumento de seu capital social.

§ 2º Para fins de obtenção da autorização de que trata este artigo, o pretendente deverá:

I - atender às exigências de qualificação técnica, de qualificação econômico-financeira, de habilitação jurídica e de regularidade fiscal; e

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 45. A transferência de outorga somente poderá ser requerida após o início efetivo da exploração do serviço, observados os prazos estabelecidos na regulamentação pertinente a cada modalidade.

Art. 46. A transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como o aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre sócios, sem que isso implique transferência do controle da sociedade, deverá ser informada ao Ministério das Comunicações.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 47. As licenças de concessão e de permissão para prestação dos serviços de telecomunicações explorados em base comercial observarão, no que e quando couber, as disposições gerais constantes nas Leis nº 8.666/93, nº 8.987/95 e nº 9.074/95, além daquelas específicas constantes deste Regulamento.

Art. 48. Aplicam-se ao poder concedente e às concessionárias e permissionárias os encargos constantes da Lei nº 8.987/95, bem assim aos usuários os direitos e obrigações nele previstos.

Art. 49. As instruções e procedimentos complementares específicos para aplicação das disposições deste Regulamento serão fixados, em normas complementares, pelo Ministério das Comunicações.

DECRETO N° 1.720, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Os arts. 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 28, 29, 30, 32, 36 e 37 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. As outorgas para exploração dos serviços de radiodifusão serão precedidas de processo seletivo, por meio de edital, observadas as disposições deste Regulamento e das normas pertinentes.”

§ 1º O processo de outorga, nos termos do edital, destina-se a garantir tratamento econômico aos participantes e observar os princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade e da publicidade.

§ 2º A decisão quanto à abertura de edital decorrerá de solicitação de interessado ou de iniciativa própria do Ministério das Comunicações.

§ 3º Havendo canal disponível no correspondente plano de distribuição de canais, o interessado deverá apresentar estudo demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento no local em que pretende explorar o serviço.

§ 4º Não havendo canal disponível, além do estudo mencionado no parágrafo anterior, o interessado deverá apresentar demonstrativo de viabilidade técnica, elaborado segundo normas aprovadas pelo Ministério das Comunicações, relativo à inclusão de novo canal no correspondente plano de distribuição, na localidade onde pretende explorar o serviço.

§ 5º A iniciativa do interessado na abertura de edital e a elaboração de estudos relativos à viabilidade econômica do empreendimento e à viabilidade técnica da inclusão de canal no correspondente plano não lhe asseguram qualquer direito ou vantagem sobre outros que, com ela, se candidatarem a exploração do serviço.

§ 6º O Ministério das Comunicações não elaborará estudo de viabilidade técnica para exploração do serviço de radiodifusão por solicitação de interessados, limitando-se a examinar aqueles mencionados no § 4º deste artigo.

§ 7º São considerados tipos de serviço de radiodifusão os de onda média, curta, tropical, de frequência modulada e os de televisão.”

“Art. 11. Os serviços de radiodifusão, a fim de permitir, no edital, a adoção de critérios de julgamento que melhor atendam ao interesse público, são enquadrados conforme a seguir:

I - Radiodifusão Sonora

1. Onda Tropical	Grupo A
2. Onda Curta	Grupo A
3. Onda Média	Grupo A
3.1 Local e regional	Grupo B
3.2. Nacional	Grupo A
4. Frequência Modulada	Grupo A
4.1. classes C e B (B1 e B2)	Grupo A

4.2. classe A (A1, A2, A3 e A4) Grupo B
4.3. classe E (E1, E2 e E3) Grupo C

II - Radiodifusão de Sons e Imagens

1. classes A e B Grupo B
2. classe E Grupo C

§ 1º O enquadramento previsto neste artigo poderá ser alterado por ato do Ministério das Comunicações.

§ 2º Não será permitida alteração de características do serviço concedido, permitido ou autorizado que resulte em modificação do seu enquadramento, salvo situações em que a modificação visse a, exclusivamente, melhor atender a comunidade para a qual o serviço é destinado.”

“Art. 12. O Ministério das Comunicações antes de iniciar processo de outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão, seja por solicitação de interessado ou por ação própria, se entender necessário, determinará a publicação no Diário Oficial da União, de consulta pública acerca do serviço pretendido.”

“Art. 13. O edital será elaborado pelo Ministério das Comunicações, observados, no que e quando couber, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para a exploração do serviço:

I - serviço proposto;

II - valor ou valor mínimo da concessão ou permissão;

III - condições mínimas para pagamento pela outorga;

IV - taxa de atratividade para o cálculo do Valor Presente;

V - tipo e características técnicas do serviço;

VI - localidade onde será explorado o serviço;

VII - horário de funcionamento;

VIII - prazo da concessão ou permissão;

IX - referência à regulamentação pertinente;

X - prazos para recebimento das propostas;

XI - relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, de habilitação jurídica e de regularidade fiscal;

XII - quesitos e critérios para julgamento das propostas;

XIII - prazos e condições para interposição de recursos;

XIV - menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na Faixa de Fronteira;

XV - nos casos de concessão, minuta do respectivo contrato, contendo suas cláusulas essenciais.

§ 1º O edital poderá ser cancelado por fato de concorrentes e, a qualquer tempo, por interesse da Administração, mediante ato do Ministério das Comunicações.

§ 2º Não dependerá de edital a outorga para exploração de serviço de radiodifusão por pessoas jurídicas de direito público interno e por entidades da administração indireta, instituídas pelos Governos Estaduais e Municipais, nem a outorga para a exploração do serviço com fins exclusivamente educativos.

§ 3º A documentação referente aos interessados na exploração do serviço mencionado no parágrafo anterior será, no que couber, a mesma prevista para as entidades que acorrerm ao edital, acrescidas das exigências constantes de normas específicas.”

“Art. 14. O procedimento de outorga terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão adquirir o texto do edital, bem assim o local, a data e hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e seleção.

§ 1º O aviso do edital deverá ser publicado com antecedência de sessenta dias da data marcada para a apresentação das propostas.

§ 2º Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, ressalvando-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

§ 3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e direutivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade.”

“Art. 15. Para habilitação exigir-se-á aos interessados documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação econômico-financeira;

III - regularidade fiscal; e

IV - nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.

§ 1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:

a) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a exploração de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembleia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio, se a localidade, objeto do edital, sevir a Faixa de Fronteira.”

- c) declaração firmada pela direção da proponente de que:
- não possui a entidade autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967; e
 - nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade executora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236/67.
- § 2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira constituirá em:
- balance patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balanços ou balancetes provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;
 - documentos comprobatórios de qualificação econômico-financeira para implantar o serviço, com recursos próprios ou decorrentes de ações adotadas de forma a assegurar o funcionamento necessário;
 - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.
- § 3º A documentação relativa à regularidade fiscal constituirá em:
- prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
 - prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
 - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
 - prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.
- § 4º Os documentos mencionados nas alíneas "a" e "c" do § 2º e nas alíneas "c" e "d" do § 3º não serão exigidos das entidades novas criadas para concorrer ao edital.
- § 5º A documentação relativa aos sócios constituirá em prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses.
- § 6º Adocionação relativa aos dirigentes constituirá em:
- prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de 10 (dez) anos, feita mediante qualquer dos documentos próprios mencionados no parágrafo anterior;
 - certidão dos cartórios Distribuidores Civis e Criminais e do Protocolo de Títulos, dos locais de residência nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exerceram, ou haja exercido, no mesmo período, atividades econômicas;
 - prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral; e
 - declaração de que:
 - não participa da direção de outra executora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236/67; e
 - não esteja no exercício de mandato eleito que lhe assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra fôr especial.
- § 7º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revolidados em data não superior a 90 (noventa) dias anteriores a data de sua expedição.
- § 8º Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos parágrafos 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou esteja com falhas ou incorreções.
- § 9º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo por razão de fatos supervenientes ou conhecidos após o seu término."
- "Art. 16. As propostas serão examinadas, em conformidade com critério de pontuação para qualificação, observados os percentuais máximos tomados em relação ao total de pontos possíveis conforme abaixo descreve:
- participação no quadro societário da entidade, com cotas ou ações com direito a voto de pessoas ou de grupos de pessoas residentes e domiciliadas na localidade objeto do edital - 15%;
 - tempo destinado a programas jornalísticos e informativos - 20%;
 - tempo destinado a serviço noticioso - 20%;
 - prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo - 45%;
- § 1º Para o quesito indicado na alínea "d" deste artigo, a pontuação máxima será atribuída à proposição de menor valor e para os demais quesitos será atribuída a pontuação máxima às proposições de maior valor; às proposições referentes a cada quesito, diferentes das melhores, os pontos serão atribuídos de forma proporcional.
- § 2º Considerando características específicas do serviço, poderão ser previstos no edital outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não deverá ser superior a 20% do total de pontos possíveis. Neste caso, as percentagens máximas indicadas neste artigo serão proporcionalmente reduzidas de modo a acomodar os novos quesitos.
- § 3º Em razão da pontuação obtida pela entidade, considerado o enquadramento do serviço, qualificam-se as entidades que obtiverem, pelo menos:
- 50% do máximo de pontos possíveis nos serviços enquadrados no Grupo A;
 - 60% do máximo de pontos possíveis nos serviços enquadrados no Grupo B; e
 - 70% do máximo de pontos possíveis nos serviços enquadrados no Grupo C.
- § 4º Os proponentes qualificadas serão selecionadas mediante a aplicação dos seguintes critérios de julgamento:
- o maior número de pontos obtidos na fase de qualificação para serviços enquadrados no Grupo A, cujo valor da outorga será fixado em edital;
 - o maior resultado da multiplicação entre o número de pontos na fase de qualificação e o número de pontos relativos ao valor proposto para pagamento pela outorga, conforme § 5º deste artigo, para serviços enquadrados no Grupo B;
 - o maior valor para pagamento pela outorga, para serviços enquadrados no Grupo C.
- § 5º Na situação prevista no inciso II, o maior e o menor valores propostos para pagamento pela outorga serão atribuídos, respectivamente, os pontos correspondentes à maior e à menor pontuação alcançadas entre as entidades qualificadas. As demais propostas os pontos serão atribuídos, proporcionalmente, em conformidade com o edital.
- § 6º Será desclassificada a proposta que, para serviços referidos nos incisos II e III, constiver oferta de pagamento de valor inferior ao do mínimo fixado para a outorga no correspondente edital.
- § 7º No caso de empate entre duas ou mais propostas, a seleção far-se-á, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes serão convidadas.
- § 8º O valor da outorga de concessão ou permissão para explorar os serviços enquadrados no Grupo A será estabelecido pelo Ministério das Comunicações, devendo ser pago nas condições previstas em edital e recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL.
- § 9º O valor da outorga de concessão ou permissão para explorar os serviços enquadrados nos Grupos B e C será o proposto pela entidade vencedora, que deverá observar as condições mínimas previstas em edital, concernentes, entre outras, à carência, prazos de pagamento, critério de atualização financeira, multas e encargos de mora, devendo ser recolhido pela entidade vencedora ao FISTEL.
- § 10. Para fins de comparação das propostas de pagamento, será considerado o Valor Presente, no caso de pagamento parcelado, calculado com base em taxa de atratividade estabelecida em edital.
- § 11. Do contrato de concessão ou de portaria de permissão constará, como condição obrigatória na execução do serviço, o cumprimento do indicado pela entidade vencedora nos termos da sua proposta, relativos às alíneas do caput deste artigo, bem assim os preceitos estabelecidos no artigo 28.
- § 12. As outorgas a Estados e Municípios serão deferidas mediante atos de autorização pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado das Comunicações, conforme competência desse Regulamento, e serão formalizadas por meio de convênio a ser firmado no prazo de 60 (sessenta) dias.
- "Art. 28
3. iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 36 (trinta seis) meses, a partir da vigência da outorga.
- "Art. 29. É prerrogativa do Presidente da República outorgar concessão à entidade vencedora do edital."
- "Art. 30. Após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente, deverá ser assinado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo contrato de concessão.
- Parágrafo único. O contrato será assinado pelo dirigente da entidade e pelo Ministro de Estado das Comunicações que, no ato, representará o Presidente da República, devendo ser publicado em extrato no Diário Oficial da União, pela concessionária, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura."
- "Art. 32. É prerrogativa do Ministro de Estado das Comunicações outorgar permissão à entidade vencedora do edital.
- Parágrafo único. A permissão entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição, publicada em ato competente."
- "Art. 36. A partir da vigência da outorga, a entidade deverá iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses."
- "Art. 37. Os prazos a que se referem os arts. 34, 35 e 36 deste Regulamento são不可延缓的, salvo se comprovada ocorrência de caso fortuito ou de força maior."
- Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Brasília, 28 de novembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.
- FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta
- Decreto nº 1.721, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1995.
- Promulga o Acordo-Quadro de Cooperação, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Conselho das Comunidades Europeias, de 29 de junho de 1992.
- O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

DOC. OS

LEI nº 8.389 , de 30 de dezembro de 1991.

Institui o Conselho de Comunicação Social, na forma do art. 224 da Constituição Federal e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho de Comunicação Social, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, na forma do art. 224 da Constituição Federal.

Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, pareceres, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal, em especial sobre:

- a) liberdade de manifestação do pensamento, da criação, da expressão e da informação;
- b) propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias nos meios de comunicação social;
- c) diversões e espetáculos públicos;
- d) produção e programação das emissoras de rádio e televisão;
- e) monopólio ou oligopólio dos meios de comunicação social;
- f) finalidade educativas, artísticas, culturais e informativas da programação das emissoras de rádio e televisão;
- g) promoção da cultura nacional e regional, e estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística;
- h) complementariedade dos sistemas privado, público e estatal de radiodifusão;
- i) defesa da pessoa e da família de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto na Constituição Federal;
- j) propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social.

Art. 3º Compete ao Conselho de Comunicação Social elaborar seu regimento interno que, para entrar em vigor, deverá ser aprovado pela Mesa do Senado Federal.

Art. 4º O Conselho de Comunicação Social compõe-se de:

- I - um representante das empresas de rádio;
- II - um representante das empresas de televisão;
- III - um representante de empresas da imprensa escrita;

IV - um engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social;

V - um representante da categoria profissional dos jornalistas;

VI - um representante da categoria profissional dos radialistas;

VII - um representante da categoria profissional dos artistas;

VIII - um representante das categorias profissionais de cinema e vídeo;

IX - cinco membros representantes da sociedade civil.

A .
§ 1º Cada membro do Conselho terá um suplente exclusivo.

§ 2º Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão eleitos em sessão conjunta do Congresso Nacional, podendo as entidades representativas dos setores mencionados nos incisos I a IX deste artigo sugerir nomes à Mesa do Congresso Nacional.

§ 3º Os membros do Conselho deverão ser brasileiros, maiores de idade e de reputação ilibada.

§ 4º A duração do mandato dos membros do Conselho será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 5º Os membros do Conselho terão estabilidade no emprego durante o período de seus mandatos.

Art. 5º O Presidente e Vice-Presidente serão eleitos pelo Conselho dentre os cinco membros a que se refere o inciso IX do artigo anterior.

Parágrafo único. O Presidente será substituído, em seus impedimentos, pelo Vice-Presidente.

Art. 6º O Conselho, presente a maioria absoluta dos seus membros, reunir-se-á ordinariamente, na periodicidade prevista em seu Regimento Interno, na sede do Congresso Nacional.

Parágrafo único. A convocação extraordinária do Conselho far-se-á:

I - pelo Presidente do Senado Federal; ou

II - pelo seu Presidente, ex officio, ou a requerimento de cinco de seus membros.

Art. 7º As despesas com a instalação e funcionamento do Conselho de Comunicação Social correrão à conta do Orçamento do Senado Federal.

Art. 8º O Conselho de Comunicação Social será eleito em até sessenta dias após a publicação da presente Lei e instalado em até trinta dias após a sua eleição.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1991, 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho



Diário Oficial

IMPRENSA NACIONAL

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXXIII — Nº 6

SEGUNDA-FEIRA, 9 DE JANEIRO DE 1995

PREÇO: R\$ 0,25

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER LEGISLATIVO.....	417
ATOS DO PODER EXECUTIVO.....	421
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.....	423
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.....	425
MINISTÉRIO DA MARINHA.....	426
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO.....	426
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES.....	426
MINISTÉRIO DA FAZENDA.....	426
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES.....	427
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA.....	427
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....	429
MINISTÉRIO DA CULTURA.....	430
MINISTÉRIO DO TRABALHO.....	432
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	432
MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA.....	434
MINISTÉRIO DA SAÚDE.....	437
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO.....	437
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA.....	438
MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO.....	439
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES.....	440
MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO.....	441
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA.....	442
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS HÍDRICOS E DA AMAZÔNIA LEGAL.....	443
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO.....	444
ENTIDADES DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DAS PROFISSÕES LIBERAIS.....	444
PODER JUDICIÁRIO.....	445
ÍNDICE.....	446

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 8.975, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre a transformação de cargos da carreira do Ministério Público Militar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam criados oito cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e vinte cargos de Procurador da Justiça Militar, por transformação de igual número de cargos de Procurador da Justiça Militar e de Promotor da Justiça Militar, respectivamente.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º A Carreira do Ministério Público Militar, estruturada no art. 119 da Lei Orgânica do Ministério Público da União, passa a ter a seguinte composição: Subprocurador-Geral da Justiça Militar - treze cargos; Procurador da Justiça Militar - vinte e um cargos; Promotor da Justiça Militar - quarenta e duas cargos.

Art. 4º O provimento dos cargos de Subprocurador-Geral da Justiça Militar e de Procurador da Justiça Militar, criados por esta Lei, será considerado simultâneo, independentemente da data dos atos de promoção, nos termos do art. 289 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

Art. 5º Se da recusa de promoção resultar excesso de lotação em ofício na Procuradoria Militar, será colocado em disponibilidade o Promotor de menor antiguidade nesse ofício, caso não aceite remoção para oficiar perante outra Auditoria Militar.

Parágrafo único. A disponibilidade prevista nesse artigo cessará, obrigatoriamente, quando não haja ocorrer excesso de lotação no ofício.

Art. 6º Os Subprocuradores-Gerais da Justiça Militar, designados para oficiar junto ao Superior Tribunal Militar e à Câmara de Coordenação e Revisão, serão lotados em ofícios na Procuradoria-Geral da Justiça Militar.

Art. 7º Os Procuradores da Justiça Militar e os Promotores da Justiça Militar serão lotados em ofícios nas Procuradorias da Justiça Militar.

Art. 8º Em cada Auditoria Militar haverá um ofício da Procuradoria da Justiça Militar, integrado por um Procurador da Justiça Militar e dois Promotores da Justiça Militar.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da Repúbl. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Neíon Jobim

LEI Nº 8.976, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Determina "Lei-Ponto da Madeira" o Porto-Ilha de Aracá-Branca, situado no município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Fica denominado Porto-Ilha "Luiz Fausto da Madeira" o atual Porto-Ilha de Aracá Branca, situado no município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995; 174º da Independência e 107º da Repúbl. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Odair Klein

LEI Nº 8.977, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos desta Lei e aos regulamentos baixados pelo Poder Executivo.

Art. 2º O Serviço de TV a Cabo é o serviço de telecomunicações que consiste na distribuição de sinais de vídeo, e/ou áudio, a assinantes, mediante transporte por meios fíacos.

Parágrafo único. Incluem-se neste serviço a interação necessária à escolha de programação e outras aplicações pertencentes ao serviço, cujas condições serão definidas por regulamento do Poder Executivo.

Art. 3º O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º O Serviço de TV a Cabo será norteador por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 1º A formulação da política prevista no caput deste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e das concessionárias de telecomunicações.

§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos parceiros do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Concessão - é o ato de outorga através do qual o Poder Executivo confere a uma pessoa jurídica de direito privado o direito de executar e explorar o Serviço de TV a Cabo;

II - Assinante - é a pessoa física ou jurídica que recebe o Serviço de TV a Cabo mediante contrato;

III - Concessionária de Telecomunicações - é a empresa que detém concessão para prestação dos serviços de telecomunicações numa determinada região;

IV - Área de Prestação do Serviço de TV a Cabo - é a área geográfica constante da outorga de concessão, onde o Serviço de TV a Cabo pode ser exercido e explorado, considerando-se sua viabilidade econômica e a compatibilidade com o interesse público, de acordo com critérios definidos em regulamento baixado pelo Poder Executivo;

V - Operadora de TV a Cabo - é a pessoa jurídica de direito privado que atua mediante concessão, por meio de um conjunto de equipamentos e instalações que possibilitam a recepção, processamento e geração de programação e de sinal próprio ou de terceiros, e sua distribuição através de redes, e sua propriedade ou não, a assinantes localizados dentro de uma área determinada;

VI - Programadora - é a pessoa jurídica produtora e/ou fornecedora de programas ou programações audiovisuais;

VII - Canal - é o conjunto de meios necessários para o estabelecimento de um enlace óptico ou radioelétrico, para a transmissão de sinal de TV entre dois pontos;

VIII - Canais Básicos de Utilização Gratuita - é o conjunto integrado pelos canais destinados à transmissão dos sinais das emissoras estacionárias locais de TV em circuito aberto, não codificadas, e pelos canais disponíveis para o serviço conforme o disposto nas alíneas a a g do inciso I do art. 23 desta Lei;

IX - Canais Destinados à Prestação Eventual de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição eventual, mediante remuneração, de programas tais como manifestações, palestras, congressos e eventos, realizada por qualquer pessoa jurídica;

X - Canais Destinados à Prestação Permanente de Serviço - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinal a assinantes, mediante contrato, de forma permanente, em tempo integral ou parcial;

XI - Canais de Livre Programação da Operadora - é o conjunto de canais destinado à transmissão e distribuição de programas e sinal a assinantes, mediante contrato, em tempo integral ou parcial, nos quais a operadora de TV a Cabo tem plena liberdade de programação;

XII - Cabeçal - é o conjunto de meios de gerção, recepção, tratamento, transmissão de programas e programações e sinal de TV necessários às atividades da operadora do Serviço de TV a Cabo;

XIII - Rede de Transporte de Telecomunicações - é o meio físico destinado ao transporte de sinal de TV e outros sinal de telecomunicações, utilizado para interligar o cabeçal de uma operadora de serviço de TV a Cabo a uma ou várias Redes Locais de Distribuição de Sinal de TV e ao Sistema Nacional de Telecomunicações;

XIV - Rede Local de Distribuição de Sinal de TV - é o meio físico destinado à distribuição de sinal de TV e, eventualmente, de outros serviços de telecomunicações, que interligam os assinantes desse serviço à Rede de Transporte de Telecomunicações ou diretamente a um cabeçal, quando este estiver no âmbito geográfico dessa rede;

XV - Rede Única - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinal de TV, visando a máxima conectividade e racionalização das instalações dos meios interestaduais, de modo a tornar a maior abrangência possível na prestação integrada dos diversos serviços de telecomunicações;

XVI - Rede Pública - é a característica que se atribui às redes capacitadas para o transporte e a distribuição de sinal de TV, utilizado pela operadora do serviço de TV a Cabo, de sua propriedade ou da concessionária de telecomunicações, possibilitando o acesso de qualquer interessado, nos termos desta Lei, mediante prévia contratação;

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 6º Compete ao Poder Executivo a outorga, por concessão, do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de trinta anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 7º A concessão para o serviço de TV a Cabo será dada exclusivamente a pessoa jurídica de direito privado que tenha como atividade principal a prestação desse serviço e que tenha:

I - sede no Brasil;

II - pelo menos cinqüenta e um por cento de capital social, cuja direção, total ou parcialmente, é brasileira natos ou naturalizados há mais de dez anos ou a sociedade sediada no País, cujo controle pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

Art. 8º Não podem habilitar-se à outorga do serviço de TV a Cabo pessoas jurídicas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:

I - aquelas que, se sendo titulares de concessão do serviço de TV a Cabo, não tivessem iniciado a operação desse serviço no prazo estabelecido nesta Lei ou que encontrarem impedimentos com a renovação pelo Poder Executivo, ou tivessem sido cassadas suas concessões há menos de cinco anos;

II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos mesmos societários de empresas que já existiam no momento da publicação do inciso I deste artigo;

Art. 9º Para exercer a função de direção de empresa operadora de TV a Cabo, a pessoa física não poderá gozar de imunidade parlamentar ou de fôro especial.

Art. 10. Compete ao Poder Executivo, além do disposto em outras partes desta Lei, determinar ou normalizar, de acordo com a conveniência ou interesse público:

I - os parâmetros idênticos de qualidade e desempenho da execução e exploração do serviço;

II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do serviço de TV a Cabo e das redes e, necessárias para o transporte de sinal de TV;

III - a fiscalização do serviço, em todo o território nacional;

IV - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Imprensa Nacional - IN

SIG - Quadra 6, Lote 800; CEP: 70604-900, Brasília, DF
Telefone: PABX: (061) 313-9400; Fax: (061) 313-9540
Telex: 61-1356 CGC-MF: 003/04494/0016-12

ARY CÍCERO DE MORAES RIBEIRO
Diretor-Geral

JAMIL FRANCISCO DOS SANTOS
Coordenador de Produção Industrial

DIÁRIO OFICIAL - Seção I

Órgão destinado à publicação de atos normativos

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Chefe Subst. da Divisão de Jornais Oficiais

ANTÔNIO JOÃO GUIMARÃES
Editor

Publicações - Os originais devem ser entregues na Seção de Seleção e Registro de Matérias, no horário das 7h30 às 16 horas. Qualquer reclamação deve ser encaminhada, por escrito, à Divisão de Jornais Oficiais, no prazo de cinco dias úteis após a publicação.

Assinaturas - Valem a partir da efetivação e não incluem os suplementos, que podem ser adquiridos separadamente.

	Valores em R\$)			Preço página: 0,0053		
	Diário Oficial			Diário da Justiça		
	Seção 1	Seção 2	Seção 3	Seção 1	Seção 2	Seção 3
IMPRENSA NACIONAL						
Assinatura mensal	67,32	21,12	63,36	79,20	159,72	64,68
Quantidade média de páginas (últimos 12 meses)	96	30	90	114	228	92
ECA						
Porto (superfície)	35,64	18,48	33,00	35,64	64,68	37,00
Porto (áereo)	81,84	40,92	81,84	81,84	147,84	81,84

Informações: Seção de Assinaturas e Vendas - SEAVEN/DICOM

Telefone: (061) 313-9900 (busca automática)

Horário: das 7h30 às 19 horas

decometida da interpretação desta Lei e de sua regulamentação:

V - os critérios legais que cobram os abusos de poder econômico no serviço de TV a Cabo;

VI - o desenvolvimento do serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência;

VII - o estabelecimento de diretrizes para a prestação do serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no País.

CAPÍTULO III DA OUTORGA

Art. 11. O início do processo de outorga de concessão para o serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Poder Executivo ou a requerimento do interessado.

Art. 12. Reconhecida a conveniência e a oportunidade de implantação do serviço de TV a Cabo pretendido, será publicado edital convidando os interessados a apresentar suas propostas, na forma determinada em regulamento.

Art. 13. O processo de decisão sobre outorgas para o serviço de TV a Cabo será definido em norma do Poder Executivo, que incluirá:

I - definição de documentos e prazos que permitam a avaliação técnica das propostas apresentadas pelos interessados;

II - critérios que permitem a seleção entre várias propostas apresentadas;

III - critérios para avaliar a adequação da amplitude da área de prestação do serviço, considerando a viabilidade econômica do empreendimento e a compatibilidade com o interesse público;

IV - um roteiro técnico para implementação de audiência dos interessados de forma a permitir comparação equitativa e justa das propostas.

Art. 14. As concessões para exploração do serviço de TV a Cabo não terão caráter de exclusividade em nenhuma área de prestação do serviço.

Art. 15. As concessionárias de telecomunicações somente serão autorizadas a operar serviço de TV a Cabo na hipótese de desinteresse manifesto de empresas privadas, caracterizado pela ausência de resposta a edital relativo a uma determinada área de prestação de serviço.

CAPÍTULO IV DA INSTALAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 16. A Rede de Transporte de Telecomunicações é de propriedade da concessionária de telecomunicações e será utilizada para diversas operações de transporte de ámias de telecomunicações, inclusive o de sinal de TV.

Art. 17. A Rede Local de Distribuição de Sinais de TV não será de propriedade da concessionária de telecomunicações ou da operadora de serviço de TV a Cabo, devendo, neste último caso, ser permitida a eventual prestação de outros serviços pela concessionária de telecomunicações.

Parágrafo único. Os critérios para a implantação da Rede Local de Distribuição e da Rede de Transporte de Telecomunicações serão definidos em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Art. 18. Após receber a outorga, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - na instalação da Rede de Transporte de Telecomunicações, a operadora do serviço de TV a Cabo deverá consultar a concessionária de telecomunicações, atuante na área de prestação do serviço, sobre a existência de infra-estrutura capaz de suportar a execução de seu projeto, observados os seguintes critérios:

a) a concessionária de telecomunicações deverá responder à consulta da operadora de TV a Cabo, no prazo máximo de trinta dias, informando-lhe em que condições atenderá os requisitos do projeto que embasa a concessão, devendo fazê-lo dentro das seguintes opções, por ordem de prioridade: rede existente, rede a ser implantada ou rede a ser construída em parceria com a operadora de TV a Cabo;

b) em caso de resposta afirmativa, que responda os requisitos técnicos e de prazos previstos no projeto que embasa a concessão, a operadora de TV a Cabo deverá utilizar a rede da concessionária de telecomunicações;

c) dentro do prazo anteriormente estipulado, se não houver resposta da concessionária de telecomunicações ou em caso de resposta negativa, ou ainda na hipótese de comprovado descumprimento dos requisitos técnicos e prazos, faze-lo dentro da concessionária de telecomunicações, a operadora de TV a Cabo poderá instalar sistemas de rede, de acordo com normas aprovadas pelo Poder Executivo, utilizando-os exclusivamente para prestação do serviço de TV a Cabo;

d) os segmentos da rede previstos na alínea anterior, para todos os efeitos, farão parte da Rede de Transporte de Telecomunicações, devendo a operadora do serviço de TV a Cabo possibilitar, mediante contratação entre as partes, a utilização desses segmentos pela concessionária de telecomunicações, em condições a serem regulamentadas pelo Poder Executivo;

ii - no que se refere às necessidades da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, a operadora de TV a Cabo poderá instalá-la ou consultar a concessionária sobre seu interesse em fazê-lo, observando os seguintes critérios:

a) na hipótese de consulta à concessionária de telecomunicações, esta deverá, no prazo impreterável de trinta dias, indicar se tem interesse ou possibilidade de atender às requisições do projeto da operadora do serviço de TV a Cabo e em que condições isso pode ocorrer;

b) caso a operadora de TV a Cabo decidir, em qualquer hipótese, pela conveniência da construção de sua própria Rede Local de Distribuição ou pela utilização da Rede Local da concessionária,

§ 1º As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo empreenderão todos os esforços no sentido de evitar a duplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte de Telecomunicações como nos de Rede Local de Distribuição.

§ 2º A capacidade das Redes Locais de Distribuição de Sinais de TV instaladas pela operadora de TV a Cabo não utilizada para a prestação desse serviço poderá, mediante aporte prévio e escrito, ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, atuante na região, para prestação de serviços públicos de telecomunicações.

§ 3º No caso previsto no parágrafo anterior, as redes ou os seus segmentos serão solicitados, remunerados e utilizados em condições a serem normalizadas pelo Poder Executivo.

§ 4º Sera garantida à operadora do serviço de TV a Cabo condição decesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações que atende a áreas de prestação de serviço, de modo a assegurar pleno desenvolvimento das atividades de implantação daquela rede e o atendimento aos assinantes.

§ 5º Nas ampliações previstas no projeto que embasa a concessão, no que respeita à instalação de redes, a Operadora de TV a Cabo deverá renovar o procedimento de concessão previsto neste artigo.

Art. 19. As operadoras do serviço de TV a Cabo terão um prazo de dezoito meses, a partir da data da publicação do ato de outorga, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do serviço aos assinantes, em conformidade com o projeto referendado pelo ato de outorga.

§ 1º O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo doze meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará outras condições referentes à instalação das redes e os procedimentos técnicos a serem observados pelas concessionárias de telecomunicações e operadoras do serviço de TV a Cabo.

Art. 20. As concessionárias de telecomunicações e as operadoras de TV a Cabo deverão observar rigorosamente os prazos e condições previstos no projeto de instalação de infra-estrutura adequada para o transporte de sinal de TV a Cabo, especialmente no que se refere aos interesses de investidores ou de parceiros, sob pena de responsabilidade.

Art. 21. As concessionárias de telecor - iniciativas poderão estabelecer entendimentos com as operadoras de TV a Cabo, ou outros interessados, visando parcerias na construção de redes e na sua utilização partilhada.

Parágrafo único. Quando o serviço de TV a Cabo for executado através de parceria, o Poder Executivo deverá ser notificado.

Art. 22. A concessão para exceção e exploração do serviço de TV a Cabo não isenta a operadora do atendimento às normas de encaminhamento relativas à instalação de cabos e equipamentos, aberturas e escavações, em imóveis ou públicos, determinadas pelos códigos de posturas municipais e estaduais, conforme o caso.

Parágrafo único. Nos Estados, Municípios e entidades de qualquer natureza, ficam vedadas interferências na implantação das unidades ou operação do serviço de TV a Cabo, desde que observada, pela operadora, a legislação vigente.

CAPÍTULO V DA OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 23. A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá fornecer disponíveis canais para as seguintes destinações:

I - CANAIS BÁSICOS DE UTILIZAÇÃO GRATUITA:

a) canais destinados à distribuição obrigatória, integral e simultânea, sem inserção de qualquer informação, da programação das emissoras geradoras locais de radiodifusão de sons e imagens, em VHF ou UHF, abertos e não codificados, cujo sinal alcance a área do serviço de TV a Cabo e apresente nível técnico adequado, conforme padrões estabelecidos pelo Poder Executivo;

b) um canal legislativo municipal/estadual, reservado para o uso compartilhado entre as Câmaras de Vereadores localizadas nos municípios da área de prestação do serviço e a Assembleia Legislativa do respectivo Estado, sendo o canal voltado para a documentação dos trabalhos parlamentares, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

c) um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos atos trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

d) um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos atos trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;

e) um canal universitário, reservado para o uso compartilhado entre as universidades localizadas no município da área de prestação do serviço;

f) um canal educativo-cultural, reservado para utilização pelos órgãos que tratem de educação e cultura no governo federal e nos governos estadual e municipal com jurisdição sobre a área de prestação do serviço;

g) um canal comunitário aberto para utilização livre por entidades não governamentais e sem fins lucrativos;

II - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO EVENTUAL DE SERVIÇO;

III - CANAIS DESTINADOS À PRESTAÇÃO PERMANENTE DE SERVIÇOS.

§ 1º A programação dos canais previstos nas alíneas e e ii do inciso I deste artigo poderá ser apresentada em um só canal, se assim o decidir a Mesa do Congresso Nacional.

§ 2º Nos períodos em que a programação dos canais previstos no inciso I deste artigo não estiver ativa, poderão ser programadas utilizadas livres por entidades com fins lucrativos e não governamentais localizadas nos municípios da área de prestação do serviço.

§ 3º As condições de receção e distribuição dos sinais dos canais básicos, previstos no inciso I deste artigo, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 4º As geradoras locais de TV poderão, eventualmente, restringir a distribuição dos seus sinais, prevista na alínea a do inciso I deste artigo, mediante notificação judicial, desde que ocorra justificado motivo e enquanto persistir a causa.

§ 5º Simultaneamente à restrição do parágrafo anterior, a geradora local deverá informar ao Poder Executivo as razões da restrição, para as providências de direito, cabendo apresentação de recurso pela operadora.

§ 6º O Poder Executivo estabelecerá normas sobre a utilização dos canais previstos nos incisos II e III deste artigo, senão que:

I - serão garantidos dois canais para as funções previstas no inciso II;

II - trinta por cento dos canais tecnicamente disponíveis serão utilizados para as funções previstas no inciso III, com programação de pessoas jurídicas não afiliadas ou não coligadas à operadora de TV a Cabo.

§ 7º Os preços e as condições de remuneração das operadoras, referentes aos serviços previstos nos incisos II e III, deverão ser compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os custos da operação, de modo a atender as finalidades a que se destinam.

§ 8º A operadora de TV a Cabo não terá responsabilidade alguma sobre o conteúdo da programação vinculada nos canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, nem estará obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 9º O Poder Executivo normalizará os critérios técnicos e as condições de uso nos canais previstos nas alíneas a e g deste artigo.

Art. 24. Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III do artigo anterior os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo.

Art. 25. Qualquer pessoa jurídica, no gozo de seus direitos, estará habilitada a contratar, junto às operadoras, a distribuição de sinais de vídeo destinados à prestação eventual ou permanente do serviço de TV a Cabo, previstos nos incisos II e III do art. 23, responsabilizando-se integralmente pelo conteúdo das emissões.

§ 1º Os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços serão oferecidos publicamente pelas concessionárias de TV a Cabo.

§ 2º Sempre que a procura exceder a oferta, a seleção de interessados na utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 dar-se-á por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que consagrem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a preservação de qualidade e eficiência econômica da rede.

§ 3º Os contratos referentes à utilização dos canais previstos nos incisos II e III do art. 23 ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

§ 4º Qualquer pessoa que se sinta prejudicada por prática da concessionária de telecomunicações ou da operadora de TV a Cabo ou por condições que impõem ou dificultem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Poder Executivo, que deverá anexar o assunto no prazo máximo de trinta dias, processar convocação audiência pública se julgar necessário.

Art. 26. O acesso, como assinante, ao serviço de TV a Cabo é assegurado a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento da adesão, e remuneração pela disponibilidades e utilização do serviço.

§ 1º O pagamento pela adesão e pela disponibilidades do serviço de TV a Cabo é assegurado ao assinante o direito de acesso à totalidade dos canais nacionais previstos no inciso I do art. 23.

§ 2º A infra-estrutura adequada ao transporte e distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, a individualização do acesso de assinantes a canais determinados.

CAPÍTULO VI DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Art. 27. A transferência de concessão somente poderá ser requerida após o início da operação do serviço de TV a Cabo.

Art. 28. Dependendo de prévia aprovação do Poder Executivo, sob pena de nulidade dos atos praticados, a transferência direta do direito de execução e exploração do serviço de TV a Cabo a outra entidade, bem como a transferência de ações ou cotas a terceiros, quando ocorrer alienação de controle societário.

Art. 29. O Poder Executivo deverá ser informado, no prazo máximo de sessenta dias, a partir da data dos atos praticados, nos seguintes casos:

a) quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social entre cotistas ou sócios e entre estes e terceiros, sem que isto implique transferência do controle da sociedade;

b) quando houver aumento de capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 30. A operadora de TV a Cabo poderá:

I - transmitir sinais ou programas produzidos por terceiros, editados ou não, bem como sinais ou programas de geração própria;

II - cobrar remuneração pelos serviços prestados;

III - codificar os sinais;

IV - veicular publicidade;

V - co-produzir filmes nacionais, de produção independente, com a utilização de recursos de incentivos fiscais previstos na Lei nº 8.685, de 21 de julho de 1993, e outras legislações.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não exime a operadora de TV a Cabo de observar a legislação de direito autoral.

Art. 31. A operadora de TV a Cabo está obrigada a:

I - realizar a distribuição dos sinais de TV em condições técnicas adequadas;

II - não recusar, por discriminação de qualquer tipo, o atendimento a clientes cujas dependências estejam localizadas na área de prestação do serviço;

III - observar as normas e regulamentos relativos ao serviço;

IV - exhibir em sua programação filmes nacionais, de produção independente, de longa-metragem, média-metragem, curta-metragem e desenho animado, conforme definido em regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, resguardada a segmentação das programações;

V - garantir a interligação do cabeçalho à rede de transporte de telecomunicações.

Art. 32. A concessionária de telecomunicações está obrigada a realizar o transporte de sinais de TV em condições técnicas adequadas.

Art. 33. São direitos do assinante do serviço de TV a Cabo:

I - conhecer, previamente, o tipo de programação a ser oferecida;

II - receber da operadora de TV a Cabo os serviços de instalação e manutenção dos equipamentos necessários à receção dos sinais.

Art. 34. São deveres dos assinantes:

I - pagar pela assinatura do serviço;

II - zelar pelos equipamentos fornecidos pela operadora.

Art. 35. Constitui ilícito penal a interceptação ou a receção não autorizada dos sinais de TV a Cabo.

CAPÍTULO VIII DA RENOVAÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 36. É assegurada à operadora do serviço de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que estiver:

I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;

II - venha atendendo à regulamentação do Poder Executivo;

III - concorde em atender as exigências técnicas e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

Parágrafo único. A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não cometida à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese do corteamento de destra, na forma desta Lei.

Art. 37. O Poder Executivo regulamentará os procedimentos para a renovação da concessão do serviço de TV a Cabo, os quais incluirão consulta pública.

CAPÍTULO IX DA PROTEÇÃO AO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Art. 38. O Poder Executivo deve levar em conta, nos regulamentos e normas sobre o serviço de TV a Cabo, que a radiodifusão sonora e de sons e imagens é essencial à informação, ao entretenimento e à educação da população, devendo adotar disposições que assegurem o consumo oferecido do serviço ao público.

Parágrafo único. As disposições mencionadas neste artigo não devem impedir ou dificultar a livre competição.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 39. As penas aplicáveis por infração dessa Lei e dos regulamentos e normas que a complementarem são:

I - advertência;

II - multa;

III - cassação da concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo.

§ 1º A pena de multa será aplicada por infração de qualquer dispositivo desta Lei ou quando a concessão de TV a Cabo não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Poder Executivo e será graduada de acordo com a infração cometida, consideradas a gravidade da falta, os antecedentes da entidade faltosa e a reincidência específica, de acordo com atos a serem baixados pelo Poder Executivo.

§ 2º Nas infrações em que a juiz do Poder Executivo não se justificar a aplicação de multa, o infrator será advertido, considerando-se esta como agravante, na hipótese de inobservância de qualquer outro preceito dessa Lei.

Art. 40. As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.

Art. 41. Fica sujeito à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução dos serviços;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma desta Lei;

V - transferir, sem prévia anuência do Poder Executivo, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de dezoito meses, prorrogável por mais doze, a contar da data da publicação do ato de outorga;

VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do serviço por prazo superior a trinta dias consecutivos, salvo quando tenha obtido a autorização prévia do Poder Executivo.

Parágrafo único. A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 42. Os atuais detentores de autorização do Serviço de Distribuição de Sinal de TV por Meios Físicos - DISTV, regulado pela Portaria nº 253, de 13 de dezembro de 1989, do Ministro de Estado das Comunicações, outorgadas até 31 de dezembro de 1993, que manifestarem formalmente ao Ministério das Comunicações o seu encadramento nas disposições desta Lei, terão suas autorizações transformadas em concessão para execução e exploração do serviço de TV a Cabo, pelo prazo de quinze anos, contado a partir da data da outorga da concessão.

§ 1º A manifestação de submissão às disposições desta Lei assegurará a transformação das autorizações de DISTV em concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo e deverá ser feita no prazo máximo e improrrogável de noventa dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 2º O Poder Executivo, de posse da manifestação de submissão às disposições desta Lei, tal como prevê este artigo, expedirá, no prazo máximo e improrrogável de trinta dias, o correspondente ato de outorga da concessão para a prestação do serviço de TV a Cabo.

§ 3º As autorizadoras do serviço de DISTV que ainda não entrarem em contato e tiverem a sua autorização transformada em concessão do serviço de TV a Cabo terão o prazo máximo e improrrogável de doze meses para o fazerm, a contar da data da publicação desta Lei, sem o que serão cassadas iluminariamente suas concessões.

Art. 43. A partir da data da publicação desta Lei, as autorizadoras de DISTV, enquanto não for transformada a autorização em concessão do serviço de TV a Cabo, conforme previsto no artigo anterior, deverão prosseguir na prestação do serviço em redes autorizadas às disposições desta Lei.

Art. 44. Na implementação das disposições previstas nesta Lei, o Poder Executivo terá o prazo de seis meses para baixar todos os atos, regulamentos e normas necessários, ouvidos o poder do Conselho de Comunicação Social.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 6 de janeiro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sérgio Motta

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA N° 823, DE 06 DE JANEIRO DE 1995

Dispõe sobre os quadros de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS da Advocacia-Geral da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São criados e reclassificados, na Advocacia-Geral da União, os cargos constantes dos Anexos I a VI.

Art. 2º Os cargos criados por essa Medida Provisória serão preenchidos segundo a necessidade do serviço e de conformidade com as disponibilidades orçamentárias.

Art. 3º O cargo de Conselheiro Jurídico de Ministério e de órgãos da Presidência da República, do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, corresponde ao nível 101.5.

Art. 4º A aplicação do disposto no parágrafo único do art. 6º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, fica condicionada à implantação dos planos de carreira da Administração Pública Federal, conforme dispuser o regulamento.

Art. 5º Picam consolidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 738, de 9 de dezembro de 1994.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de janeiro de 1995: 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Leônidas Braga Pereira

ANEXO I ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

ESTRUTURA ATUALIZADA			ESTRUTURA NOVA		
Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
GRADEZINHO DO ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO					
10	Consultor da União	DAS.102.5	10	Consultor da União	DAS.102.6
3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.5	3	Adjunto do Advogado-Geral	DAS.102.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.5	1	Chefe de Gabinete	DAS.101.5
6	Assessor Técnico	DAS.102.4	6	Assessor Técnico	DAS.102.4
3	Oficial de Gabinete	DAS.101.3	3	Oficial de Gabinete	DAS.101.3
2	Oficial de Gabinete	DAS.101.2	2	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
11	Oficial de Gabinete	DAS.101.1	16	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
5	Dirigente de Divisão	DAS.101.3	5	Coordenador	DAS.101.3

ANEXO II ADVOGACIA-GERAL DA UNIÃO

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
GRADEZINHO DO CONSELHOR-GERAL DA UNIÃO		
1	Assessor Jurídico	DAS.102.3
1	Oficial de Detinente	DAS.101.2
1	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
GRADEZINHO DO CORRELEGOR-GERAL DA ADVOCACIA DA UNIÃO		
5	Corregedor Auxiliar	DAS.101.6
1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
5	Assessor Jurídico	DAS.102.3
2	Assessor Técnico	DAS.101.3
1	Oficial de Detinente	DAS.101.2
6	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
2	Coordenador	DAS.101.4
1	Chefe de Divisão	DAS.101.2
3	Chefe de Serviço	DAS.101.1

Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DESCRIÇÃO	CÓDIGO
GRADEZINHO DO REVISOR-GERAL DA UNIÃO					
3	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.4	5	Adjunto do Procurador-Geral da União	DAS.102.5
2	Assessor Jurídico	DAS.102.3	4	Assessor Jurídico	DAS.102.3
			1	Chefe de Gabinete	DAS.101.4
			2	Assessor Técnico	DAS.102.3
			1	Oficial de Gabinete	DAS.101.2
			8	Oficial de Gabinete	DAS.101.1
			1	Coordenador-Geral	DAS.101.4
			2	Coordenador	DAS.101.3
			4	Chefe de Divisão	DAS.101.2
			2	Chefe de Serviço	DAS.101.1



PARECER AVULSO

Sobre os procedimentos de apreciação do processo Diversos nº 65, de 1995, referente ao Aviso nº 118/MC, de 17.4.95, na origem, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, encaminhando ao Presidente do Congresso Nacional proposta de regulamento sobre o serviço de TV a cabo, para audiência e parecer do Conselho de Comunicação Social.

Relator: Senador José Eduardo Dutra

I. Relatório

Pelo Aviso nº 118, de 17 de abril último, o Senhor Ministro de Estado das Comunicações encaminhou ao Exmo. Sr. Presidente do Congresso Nacional, cópia da Portaria nº 119, de 13.4.95 e do projeto de regulamento do serviço de TV a cabo, para "audiência e parecer do Conselho de Comunicação Social, órgão auxiliar do Congresso Nacional".

O referido encaminhamento se fez em obediência ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 6.1.95, que "dispõe sobre o serviço de TV a cabo e dá outras providências", *verbis*:

"Art. 4º

.....
§ 2º As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo." (destaquei).

O Conselho de Comunicação Social, previsto no art. 224 da Constituição Federal, foi instituído pela Lei nº 8.389, de 30 de dezembro 1991, cujo art. 2º, caput, determina, explicitamente:



"Art. 2º O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição a realização de estudos, **pareceres**, recomendações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional a respeito do Título VIII, Capítulo V, da Constituição Federal". (destaquei).

As alíneas *l* e *m* do citado artigo da Lei nº 8.389/91 estipulam, ademais, que tal atribuição se refere, em particular, a:

"l) outorga e renovação de concessão, permissão e autorização de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
m) legislação complementar quanto aos dispositivos constitucionais que se referem à comunicação social."

O processo Diversos nº 65, de 1995, ora sob análise preliminar, foi despachado à Comissão de Educação em 20 de abril transcurso, por despacho do Exmo. Sr. Presidente do Senado Federal, nos termos seguintes:

"O expediente lido [*trata-se do Aviso e seus anexos, que integram o DIV 65/95*] será encaminhado à Comissão de Educação, considerando as atribuições a ela deferidos pelo Regimento Interno, uma vez que o Conselho de Comunicação Social, embora criado, ainda não foi instalado.

Tendo em vista o estabelecido no § 2º do art. 4º da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, fica aberto o prazo de vinte dias, contado a partir desta data, para que a referida Comissão se pronuncie sobre a matéria, aplicando-se à sua tramitação, se for o caso, o processo estabelecido no art. 172 do Regimento Interno.

A Presidência irá encaminhar cópia do expediente à Câmara dos Deputados informando sua tramitação nesta Casa."

II. Análise dos procedimentos

Parece-me existirem algumas dificuldades de procedimento na forma pela qual a presente matéria foi encaminhada à apreciação da Comissão de Educação.

Primeiramente, a Lei nº 8.389/91, que instituiu o Conselho de Comunicação Social, não prevê qualquer outra instância que o possa substituir na circunstância - atual - de o



SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

Conselho ainda não ter sido instalado. Pelo contrário, dispositivo inequívoco dessa Lei manda eleger o Conselho em sessenta dias da publicação da Lei e instalá-lo em trinta dias após a eleição (art. 8º).

Assim, na medida em que a Lei nº 8.389/91 foi específica quanto às atribuições do Conselho de Comunicação Social e quanto a sua instalação, não prevendo qualquer órgão supletivo, não parece cabível deferir-se matéria de sua competência à Comissão de Educação do Senado. Com efeito, a lei específica posterior sobre comunicação social e seu conselho, no meu entender, derrogou o art. 102, IV, do Regimento Interno do Senado (Resolução nº 93, de 1970, adaptado pela Resolução nº 18, de 1989).

Poder-se-á considerar de todo conveniente que o Senado Federal não se omita, ao manifestar-se sobre o teor da proposta de regulamentação do serviço de TV a cabo encaminhada pelo Poder Executivo que, dessa forma, desincumbiu-se de sua obrigação legal.

Caberia até perguntar se o encaminhamento do anteprojeto de regulamentação do serviço de TV a cabo não deveria ter ocorrido por Mensagem do Presidente da República, único titular do Poder Executivo (art. 76, da Constituição), vez que outras hipóteses de encaminhamento - quando não diretamente fixadas pela Carta Magna - carecem de deliberação prévia do Senado (por exemplo, no caso de operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como determinam os arts. 13 e 14 da Resolução nº 11, de 1994). Essa é, contudo, uma *quaestio minor*.

A manifestação sobre o conteúdo, no entanto, mesmo se oriunda da Comissão de Educação do Senado, poderá servir apenas de subsídio ao Poder Executivo, mas de forma alguma assumirá o peso formal de um parecer do Conselho de Comunicação Social, nos termos da Lei nº 8.977/95. Ressalte-se que a Portaria nº 119/95-MC pede justamente subsídios a quaisquer interessados na matéria. A oportunidade política de a Comissão de Educação manifestar-se decorre, todavia, do interesse e relevância pública que a matéria detém.

Formalmente, a análise do documento remetido pelo Ministro das Comunicações não é de competência da Comissão de Educação do Senado, mas sim, desde o advento da Lei nº 8.389/91, exclusivamente do Conselho de Comunicação Social. Recorde-se as reiteradas manifestações do Senador Jutahy Magalhães, na 49ª Legislatura, quanto a essa questão de princípio e de observância legal.



**SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA**

Não se tratando, pois, de proposição formalmente considerada (art. 211, do Regimento Interno), nem de competência específica da Comissão de Educação, a aplicação dos prazos ter-se-ia feito em virtude de lei que se refere especificamente ao Conselho de Comunicação Social e, por analogia, por força do art. 172 do Regimento Interno, já que não se examina "projeto" *stricto sensu*.

Permito-me concluir esta análise indicando:

- a) que a Presidência do Congresso Nacional diligencie, em no máximo sessenta dias, a eleição e a instalação do Conselho de Comunicação Social, para que cesse a inobservância continuada da Lei nº 8.389/91 e para que se possa dar cumprimento ao disposto na recente Lei nº 8.977/95;
- b) que o Poder Executivo sobreste, pelo mesmo prazo, a regulamentação do serviço de TV a cabo até a instalação do Conselho;
- c) que a Comissão examine e, se for o caso, adote e encaminhe, a título de subsídio, proposta de aperfeiçoamento do projeto de regulamentação na forma que vai a este anexo.

Sala das Comissões,

Senador José Eduardo Dutra



10 - 06
Regulamentação do Serviço de TV a Cabo. Deputado Koyu Iha. 14/11/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER Nº

RELATÓRIO

Assunto - Regulamento do Serviço de TV a Cabo.
VERSAO FINAL : 25/AGO/95.

**Ref.: Oficio CCTCI - P/289/95 de 06/SET/95.
Oficio CCTCI -P/306/95 de 28//SET/95.**

I - PRELIMINAR

Em 17 de abril de 1995, Aviso 118 do Senhor Ministro de Estado das Comunicações encaminhou ao Exmº Sr. Presidente do Congresso Nacional cópia da Portaria 119 de 13/04/95 anexando regulamento do Serviço de TV a Cabo para audiência e parecer do Conselho de Comunicação Social, orgão auxiliar do Congresso Nacional, exigência da Lei nº 8.977/1995, parágrafo 2º do artigo 4º.

“Lei 8.977 -

Art 4º - O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo,, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos desta Lei.

§ 2º - As normas e regulamentações, cuja elaboração é atribuída por esta Lei ao Poder Executivo, só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que



Regulamentação do Serviço de TV a Cabo. Deputado Koyu Iha. 14/11/95
CÂMARA DOS DEPUTADOS

deverá pronunciar-se no prazo de trinta dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo."

A Lei 8.389, de dezembro de 1991, regulamentando o artigo 224 da C.F., instituindo o Conselho de Comunicação Social preve como atribuição o seguinte:

"Art 2 - O Conselho de Comunicação Social terá como atribuição, realizações e outras solicitações que lhe forem encaminhadas pelo Congresso Nacional com respeito ao Título VIII da Ordem Social, Capítulo V da Comunicação Social, da CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Até a presente data, o Conselho de Comunicação Social não foi instalado.

Naquela oportunidade deixamos de opinar quanto ao mérito por considerarmos, que qualquer manifestação aprovada pela Comissão não teria força como instrumento legislativo e tampouco a Comissão Permanente da Câmara dos Deputados não poderá ser orgão Consultivo do Poder Executivo.

Ressalte, neste instante, o esforço do Ministro das Comunicações, exigindo a participação do Congresso Nacional na elaboração do regulamento. Não instalado o Conselho de Comunicação Social, veio novamente o tema: Regulamento do Serviço de TV a Cabo, a esta Comissão. Em nosso entender, a não instalação do referido Conselho não pode paralizar os trabalhos normativos do Ministério das Comunicações.

O Senhor Ministro, que acredita na democracia participativa, reitera a audiência à Comissão com o objetivo de permitir-nos apresentar sugestões à regulamentação ora proposta. O que passamos a relatar.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS



Regulamentação do Serviço de TV a Cabo. Deputado Koyu Iha. 14/11/95
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do ofício CCTCI-P 289 do Presidente Marcelo Barbieri, começamos a receber contribuições atinentes à matéria em questão, em anexo:

- Ofício CCTCI-P/289/95, juntamente com o Regulamento de Serviço de Tv a Cabo do Ministério das Comunicações, versão final: 25/AGO/95.
- Ofício nº 043/GLM/95, 28/SET/95, do Deputado Luiz Moreira.
- ANOTA, Associação Nacional de Operadores de TV por Assinatura, sugestões ao Projeto de Regulamento.
- ANOTA, Associação Nacional de Operadores de TV por Assinatura, críticas ao Projeto de Regulamento da Lei nº 8.977/95.
- ANOTA, Associação Nacional de Operadores de TV por Assinatura, 29/AGO/95, sobre documento contestatório do Forum ao Presidente do Senado Federal, Senador José Sarney, denunciando as DISTV.
- ANOTA, Associação Nacional de Operadores de TV por Assinatura, Lei nº 8.977/95 e as DISTV. DISTV - TV Comunitária - Instrumento De Preservação Cultural das Comunidades e Implementação dos Programas Nacionais de Educação, Saúde, Esporte e Cultura pela TV.
- ANOTA, Associação Nacional dos Operadores de TV por Assinatura, Lei nº 8.977/95, Direito das DISTV em Comunidades Fechadas.
- ANOTA, Associação Nacional dos Operadores de TV por Assinatura, Lei nº 8.977/95, Regulamento - Atendimento ao Pleito das DISTV Comunidades Fechadas.
- ANOTA, Associação Nacional dos Operadores de TV por Assinatura, 10/OUT/95, relação a Lei nº 8.977/95, sua regulamentação e a atividade de DISTV.
- ANOTA, Associação Nacional dos Operadores de TV por Assinatura, relação de suas associadas.
- ANOTA, Associação Nacional dos Operadores de Tv por Assinatura, preocupação do seguimento com a transformação da Lei de TV a Cabo, instrumento de oligopólios.
- Ofício da CCTCI-P/306/95, 28/SET/95, dilatação do prazo de entrega do relatório.
- Contribuições isoladas apreciando e propondo modificações no Regulamento.



- Ofício Circular da CCTCI nº 186-S/95, 11/OUT/95, documento da Associação Brasileira de Televisão por Assinatura - ABTA - Comentários ao Regulamento de Serviço de TV a Cabo.

PARECER

Tendo em vista o conflito de competência e o esforço, do Ministério das Comunicações em discutir democraticamente a Regulamentação do Serviço de TV a Cabo, tal a relevância da matéria, decidimos oferecer ao Ministério, como recomendação desta Comissão, com as seguintes observações.

A maioria das observações foram de caráter supressiva, aditiva ou modificativa de termos que não alteram o conteúdo do regulamento, muito pelo contrário, oferece maior clareza.

Os termos supressivos foram:

Art. 2º - Supressão do termo - “não aberto a concorrência pública”.

Para manter o texto da Lei.

Art. 2º, § 3º - o termo - “informação”.

A interatividade é necessária ao Serviço de TV a Cabo. A interatividade de “informação” torna possível outros tipos de serviços não previstos na Lei nº 8.977/95.

Art. 10, acrescentando o termo : “que deverá ser respondido no prazo de 30 (trinta) dias.”

Dando prazo para o Ministério responder o requerimento da interessada.

Art. 12, acrescentado o termo : “possível”.



Ficando “possível viabilidade econômica, dando maior flexibilidade no julgamento da viabilidade econômica.

Art. 12, parágrafo único: acrescentando “considerarão a possível” viabilidade econômica.

Art. 14 , acrescentando “em tempo hábil”

Art. 20, alínea “a” - “atividade principal”.

Alteramos “entre suas atividades principais”, oferecendo maior amplitude para a concorrência.

Art.20, alínea “h”, item nº 4 -

Acrescentamos o termo “e 4”, ficando nos termos 1,2 e 3.

Observação que é a exigência dos sócios e/ou cotista apresentarem certidão da Fazenda Municipal.

Art. 30, item I, adicionando: “para serviços a serem explorados em áreas de prestação cuja população seja inferior a 100 (cem) mil habitantes, será selecionada a entidade que obtiver maior número de pontos da fase de qualificação.

Esse item atenderá a demanda de municípios, áreas ou regiões de pouca densidade populacional e de grande distâncias entre si. Podemos notar que 85% (oitenta e cinco por cento) dos municípios brasileiros estão abaixo do 100 (cem) mil habitantes.

Art. 43, parágrafo único - acrescentando ao final do parágrafo “devendo o valor mínimo da outorgada ser o mesmo do edital e recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 98 - modificativa - As entidades que tiveram sua autorização transformada em concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, bem como as que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, nos termos da Portaria 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, e do Decreto nº 177/91, até a data da publicação da Lei nº 8.977/95, e que ainda não entraram em operação, terão



o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Regulamento, para apresentar ao Ministério das Comunicações o cronograma de implantação do sistema referido na alínea "b" do Art. 24 deste Regulamento.

A Portaria 250/89, em seu item 9.1, estabelecia que independia da autorização do Ministério a distribuição de Sinais de TV destinadas a comunidades Fechadas. A Lei nº 8.977/95, no artigo 43, e seus parágrafos, assegurou aos detentores de autorização de serviços de DISTV, outorgadas até 31/12/93, de transformarem as autorizações em concessões de TV a Cabo pelo prazo de 15 (quinze) anos. A Lei nº 8.977/95, não faz qualquer distinção aos serviços prestados a Comunidade Abertas ou Fechadas. A Portaria 250/89, distinguia a prestação de serviço entre a Comunidade Aberta outorgando autorizações, e mesma portaria, isentava de autorizações a prestação de serviço para Comunidades Fechadas. Esse artigo transitório procura regularizar as prestadoras de serviço que implantaram celebrando contratos com empresas concessionárias de serviço públicos. A tal ponto de serem consideradas "clandestinas".

O regulamento atende a livre concorrência e busca também a boa qualidade da prestação de serviço. Quanto ao procedimento para outorga o regulamento procura não concentrar para os mesmos grupos econômicos, privilegiando o empresariado da área.

É importante a livre competição, cabendo ao Estado incentivá-lo, atendendo a filosofia da Lei permitindo concorrência na mesma área, não havendo portanto há exclusividade da prestação de serviço de Tv a Cabo na mesma área.

Ao Estado cabe definir o interesse público, a fiscalização e a qualidade do serviço prestado. No nosso entender o Estado não deve garantir a viabilidade econômica do empreendimento, e sim verificar a capacidade econômica do empreendedor.

É de interesse nacional e principalmente do atual Ministério, que a outorga viabilize o surgimento de pequenos operadores de TV a Cabo que poderão, com equipamentos simples, viabilizar a operação do serviço.

Caberá ao Estado padronizar os equipamentos a serem utilizados e preparar estratégia para traga a conexão nacional e internacional.



Regulamentação do Serviço de TV a Cabo. Deputado Koyu Iha. 14/11/95
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Os equipamentos e infra-estrutura utilizadas para a prestação dos serviços de TV a Cabo, poderão prestar outros serviços de interesse nacional, dependendo de regulamentação.

Portanto os investimentos efetuados pelos empreendedores privados poderão acelerar o desenvolvimento nas regiões de pouca densidade populacional.

O Regulamento procura atender e encontrar soluções para a integração das comunidades, mesmo de pequena densidade, integrando aos grandes centros.

CONCLUSÃO

Procuramos, ouvindo as partes interessadas e consciente de que este relatório servirá como recomendações ao Ministério das Comunicações, pois, entedemos que o órgão consultivo é o Conselho de Comunicações Social. Apresentamos o presente substitutivo para a devida apreciação da comissão.

Brasília, 14 de novembro de 1995.

Koyu Iha
DEPUTADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO A REGULAMENTAÇÃO DE TV A CABO.

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E DEFINIÇÕES

Art. 1º - O Serviço de TV a Cabo obedecerá aos preceitos da legislação de telecomunicações em vigor, aos da Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, aos deste Regulamento e aos das normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações e pelo Ministério da Cultura.

Art. 2º - O Serviço de TV a Cabo é o Serviço de telecomunicações, que consiste na distribuição de sinais de vídeo e/ou áudio a assinantes, mediante transporte por meios físicos.

§ 1º - Os sinais referidos neste artigo compreendem programas de vídeo e/ou áudio similares aos oferecidos por emissoras de radiodifusão, informações meteorológicas, bancárias, financeiras, culturais, de preços e outros que possam ser oferecidos aos assinantes do Serviço. Essa previsão não exclui a possibilidade de as mencionadas informações virem a ser aplicadas em outras modalidades de serviços de telecomunicações.

§ 2º - Incluem-se no Serviço a interação necessária à escolha da programação e outras aplicações pertinentes, nas condições definidas em normas baixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 3º - Como interação deve ser compreendido todo processo de troca de sinalização, ou comando entre o terminal do assinante e a base de distribuição ou geração dos programas ou informações oferecidos aos assinantes do Serviço.

Art. 3º - O Serviço de TV a Cabo é destinado a promover a cultura universal e nacional, a diversidade de fontes de informação, o lazer e o entretenimento, a pluralidade política e o desenvolvimento social e econômico do País.

Art. 4º - O Serviço de TV a Cabo será norteado por uma política que desenvolva o potencial de integração ao Sistema Nacional de Telecomunicações, valorizando a participação do Poder Executivo, do setor privado e da sociedade, em regime de cooperação e complementariedade, nos termos da Lei nº 8.977/95.

Parágrafo único - A formulação da política prevista neste artigo e o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo serão orientados pelas noções de Rede Única, Rede Pública, participação da sociedade, operação privada e coexistência entre as redes privadas e as das concessionárias de telecomunicações.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º - As normas e regulamentações cuja elaboração é atribuída, por este Regulamento, ao Ministério das Comunicações e ao Ministério da Cultura só serão baixadas após serem ouvidos os respectivos pareceres do Conselho de Comunicação Social, que deverá pronunciar-se no prazo de 30 (trinta) dias, após o recebimento da consulta, sob pena de decurso de prazo.

Art. 6º - Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições estabelecidas pela Lei nº 8.977/95, além das abaixo indicadas, devendo o Ministério das Comunicações explicitá-las em normas complementares:

I - Adesão é o compromisso da operadora de TV a Cabo, decorrente da assinatura de contrato, que garante ao assinante o acesso ao Serviço, mediante pagamento de valor estabelecido pela operadora.

II - Serviço Básico é o composto pelo conjunto de programas oferecidos ao assinante através dos canais básicos previstos no inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

III - Assinatura Básica é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Básico.

IV - Serviço Comercial é o composto por conjuntos de programas que constituem o serviço básico e mais aqueles selecionados dentre os canais de prestação eventual ou permanente de serviços e os de livre programação pela operadora.

V - Assinatura Comercial é o preço pago pelo assinante à operadora de TV a Cabo pela disponibilidade do Serviço Comercial.

VI - Projeto Básico é o projeto que embasa a concessão, sendo constituído pela descrição do sistema de TV a Cabo proposto, discriminado a capacidade do sistema, a área de prestação do serviço, o número de domicílios que poderão ser atendidos, com o cronograma de implementação do sistema e da programação, e outros aspectos de interesse público a serem definidos no Edital de convocação dos interessados na prestação do Serviço.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 7º - Compete ao Ministro das Comunicações outorgar concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo.

Art. 8º - Compete ao Ministério das Comunicações, além do disposto em outros artigos deste Regulamento, determinar ou normatizar, de acordo com a conveniência e o interesse públicos:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - os parâmetros técnicos de qualidade e desempenho da execução e exploração do Serviço;
- II - os requisitos para a integração, efetiva ou potencial, ao Sistema Nacional de Telecomunicações, do Serviço de TV a Cabo e das redes capacitadas para o transporte de sinais de TV;
- III - os critérios que permitam a qualificação e a seleção das propostas apresentadas em decorrência de edital;
- V - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da Lei nº 8.977/95 e de sua regulamentação;
- V - a resolução, em primeira instância, das dúvidas e conflitos que surgirem em decorrência da interpretação da Lei nº 8.977/95 e de sua regulamentação;
- VI - os critérios legais que coibam abusos de poder econômico no Serviço de TV a Cabo; e
- VII - o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

Art. 9º - Compete ao Ministério das Comunicações, em conjunto com o Ministério da Cultura, o estabelecimento de diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo, que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e de produção de filmes, desenhos animados, vídeo e multimídia no país.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DE OUTORGA

Seção I
Da Consulta Pública Prévia

Art. 10 - O início do processo de outorga de concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo dar-se-á por iniciativa do Ministério das Comunicações ou a requerimento da interessada, que deverá ser respondida no prazo de trinta dias.

Art. 11 - O Ministério das Comunicações, visando avaliar de forma adequada a conveniência, a oportunidade e o interesse públicos, em qualquer das duas situações mencionadas no Art. 10, fará publicar, no Diário Oficial, notícia sobre sua intenção de outorgar concessão para o serviço em determinada área, solicitando comentários, em



CÂMARA DOS DEPUTADOS

especial quanto ao dimensionamento da respectiva área de prestação do serviço e ao número adequado de concessões a serem outorgadas nessa área.

Art. 12 - O Ministério das Comunicações avaliará as manifestações recebidas em razão da consulta pública e, uma vez constatado o interesse público e a possível viabilidade econômica do empreendimento, determinará a abertura de licitação, definindo o número de concessões e a área de prestação do serviço.

Parágrafo único - A área de prestação do Serviço e o número de concessões correspondentes que atenderão o interesse público e considerarão a possível viabilidade econômica do empreendimento serão avaliados levando-se em conta, entre outros aspectos:

- I - a densidade demográfica média da região;
- II - o potencial econômico da região;
- III - o impacto na região sobre o desenvolvimento dos sistemas de telecomunicações;
- IV - a possibilidade de cobertura do maior número possível de domicílios; e
- V - o número de pontos de acesso público ao serviço, através de entidades como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde.

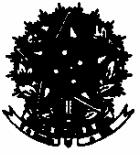
Art. 13 - O Ministério das Comunicações, sempre que considerado adequado, inclusive em decorrência de procedimento de consulta pública, poderá proceder a divisão de uma determinada região ou localidade em mais de uma área de prestação do serviço, mantendo, sempre que possível, todas as áreas com potencial mercadológico equivalente.

Art. 14 - A concessionária de telecomunicações da área de prestação do Serviço de TV a Cabo objeto da concessão deverá fornecer em tempo hábil a todos os interessados, indiscriminadamente, todas as informações técnicas relativas à disponibilidade de sua rede existente e planejada.

parágrafo único - A critério da concessionária de telecomunicações, as informações poderão ser oferecidas em reunião por ela organizada e divulgada.

Seção II
Da Licitação

Art. 15 - O Ministério das Comunicações adotará as seguintes fases para realizar o procedimento licitatório:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- I - divulgação;
- II - habilitação;
- III - qualificação; e
- IV - seleção.

Art. 16 - A divulgação do procedimento licitatório será realizada através da publicação de aviso de edital, no Diário Oficial, contendo a indicação do local em que os interessados poderão examinar e obter o texto integral do edital, bem assim a data e a hora para apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

parágrafo único - O período entre a data de publicação do aviso de edital e o recebimento das propostas não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 17. Do edital deverá constar, dentre outros, os seguintes elementos e requisitos necessários à formulação das propostas para exploração do Serviço:

- I - número de concessões a serem outorgadas;
- II - características técnicas;
- III - área de prestação do serviço;
- IV - valor ou valor mínimo a ser pago pela concessão, conforme o caso;
- V - prazo da concessão;
- VI - referências à regulamentação pertinente;
- VII - condições para exploração do serviço;
- VIII - relação de documentos exigidos para a avaliação da habilitação jurídica, capacidade técnica, idoneidade e capacidade financeira e regularidade fiscal; e
- IX - quesitos e critérios para qualificação e seleção das proponentes.

Parágrafo único - Qualquer modificação no edital exige a mesma divulgação que foi dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Art. 18 - Podem participar de licitações de concessão para exploração do Serviço empresas que atendam aos requisitos e condições estabelecidos na legislação pertinente, neste regulamento e nas normas complementares.

Art. 19 - Não podem participar de licitações de concessão para exploração do Serviço empresas que se enquadrem em qualquer das seguintes situações:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - aquelas que, já sendo titulares de concessão do Serviço de TV a Cabo, não tenham iniciado a operação do Serviço dentro do prazo legal ou que se encontrem inadimplentes com a fiscalização do Poder Executivo, ou tenham tido cassadas suas concessões há menos de 5 (cinco) anos; e

II - aquelas das quais faça parte algum sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresas enquadradas nas condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 20 - A fase de habilitação consistirá na análise da seguinte documentação:

- a) cópia autenticada do ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, contendo a indicação precisa de que a pessoa jurídica de direito privado tem entre suas atividades principais a prestação do Serviço de TV a Cabo, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da Assembléia Geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas, em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
- b) prova de que, pelo menos, 51% (cinquenta e um por cento) do capital social com direito a voto pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos ou a sociedade sediada no país cujo controle pertença a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos;
- c) declaração dos dirigentes da entidade de que não estão em gozo de imunidade parlamentar ou de foro especial;
- d) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;
- e) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;
- f) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
- g) Certidão negativa passada por órgão da localidade da sede da proponente:
 - 1) da Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional;
 - 2) da Fazenda Estadual ou do Distrito Federal; e
 - 3) da Fazenda Municipal.
- h) declaração da pessoa jurídica pretendente à outorga, em consonância com o estabelecido nos artigos 7º e 8º da Lei nº 8.977/95:
 - 1) não deixou de iniciar alguma operação do Serviço de TV a Cabo no prazo legal fixado;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 2) não teve cassada concessão a menos de 5 (cinco) anos;
- 3) não se encontra inadimplente com a fiscalização do Poder executivo; e
- 4) não tem sócio ou cotista que tenha pertencido aos quadros societários de empresa enquadrada nas condições previstas nos termos 1 , 2 e 3.
 - i) registro ou inscrição do responsável técnico na entidade profissional competente, de acordo com norma complementar;
 - j) indicação da equipe técnica disponível para planejamento e implantação do sistema, com a respectiva qualificação;
 - k) garantia de provimento de suporte técnico de terceiros que assegure o fornecimento de equipamentos e materiais necessários à implantação do serviço;
 - l) documentos comprobatórios da capacidade econômico-financeira para implantar o serviço, com recursos próprios ou decorrentes de ações tomadas de forma a assegurar o financiamento necessário; e
 - m) Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa natural que detenha 10% (dez por cento) ou mais do capital votante.

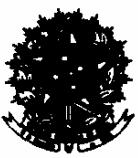
Art. 21 - Será considerada inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados no Art. 20 ou que, em os apresentados não correspondam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.

Parágrafo único - A inabilitação de proponente importa na preclusão do seu direito de participar nas fases subsequentes do procedimento licitatório.

Art. 22 - Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe desclassificá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo por razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término.

Art. 24 - Deverá fazer parte da proposta de cada entidade o projeto básico do sistema, em atendimento às disposições da

- a) memória descritiva do sistema, com a indicação da sua capacidade (número mínimo de canais a serem oferecidos), os indicadores técnicos e de qualidade pretendidos, as facilidades de gerenciamento, operação e manutenção;
- b) cronograma, em base trimestral, de implantação do sistema, com a indicação das etapas de implementação da infra-estrutura necessária à execução do serviço, no que se refere à Rede de Transporte de Telecomunicações e à Rede Local da Distribuição de TV, assim como do Cabeçal, desde o início da instalação até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço; e



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- c) indicação do número mínimo de programas que estarão disponíveis aos assinantes na etapa inicial de prestação do serviço e cronograma, em base semestral, das etapas subsequentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço; e
- d) informação do número de domicílios que poderão ser atendidos na etapa inicial de prestação do serviço aos assinantes e nas etapas subsequentes, até o atendimento total previsto para a área de prestação do serviço;
- e) informação do tempo mínimo destinado à programação local nos canais de livre programação da operadora;
- f) informação da programação de caráter educativo/cultural nos canais de livre programação da operadora;
- g) informação sobre o oferecimento do Serviço Básico, com isenção de pagamento do valor relativo à adesão e à assinatura básica, para entidades da comunidade local estabelecidas na área de prestação do serviço, tais como universidades, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de saúde;
- h) informação do valor da assinatura básica; e
- i) informação sobre as condições de participação em empresa que explore serviço de distribuição de sinais de TV mediante assinatura, na área de prestação do serviço objeto do edital.

Art. 25 - Para os fins deste Regulamento, uma entidade será considerada afiliada a outra se:

I - participação no quadro societário da entidade, com cotas ou ações com direito a voto, de pessoas ou de grupos de pessoas residentes e domiciliadas em localidades compreendidas pela área de prestação do serviço correspondente ao edital - 15%.

II - capacidade do sistema proposta (número total de canais) - 12%.

III - cronograma de implantação do sistema, desde sua entrada em operação até o atendimento da totalidade da área de prestação do serviço - 15%, assim distribuídos:

- a) domicílios passíveis de serem atendidos;
 - número de domicílios passíveis de serem atendidos no início da operação do sistema - 5%;
 - número de domicílios passíveis de serem atendidos ao final do primeiro ano de operação do sistema - 4%;
 - número de domicílios passíveis de serem atendidos ao final do segundo ano de operação do sistema - 3%;
- b) número de dias para atendimento total da área de prestação do serviço - 3%;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - cronograma de implementação da programação dos canais de livre programação da operadora - 15%, assim distribuídos:

a) disponibilidade da programação:

- número de programas disponíveis no início da operação do sistema - 5%;
- número de programas disponíveis ao final do primeiro ano de operação do sistema - 4%;
- número de programas disponíveis ao final do segundo ano de operação do sistema - 3%;

b) número de dias para tornar disponível aos a totalidade dos programas dos canais de livre programação da operadora - 3%;

V - tempo mínimo destinado à programação local: percentagem mínima tomada em relação ao tempo total de programação nos canais de livre programação da operadora - 12%;

VI - número de canais destinados à programação de caráter educativo/cultural além do mínimo estabelecido na Lei nº 8.977/95, nos canais de livre programação da operadora - 5%;

VII - número de pontos de acesso público da comunidade local como universidade, escolas, bibliotecas, museus, hospitais e postos de serviço aos quais serão oferecidos o Serviço básico com dispensa do valor de adesão e assinatura básica - 6%;

VIII - valor a ser cobrado pela assinatura básica - 10%.

IX - participação, direta ou através de afiliada, em empresa que explore serviço de Distribuição de sinais de TV mediante, quando houver superposição, mesmo que parcial, das áreas de prestação dos respectivos serviços (número de outorgas) - 10%.

§ 1º - Para os quesitos indicados na alínea b do inciso III, na alínea b do inciso IV e nos incisos VIII e IX deste artigo, a pontuação máxima será atribuída às propostas de menor valor e para os demais quesitos será atribuída às de maior valor.

§ 2º - As propostas diferentes dos melhores pontos serão atribuídos proporcionalmente, em conformidade com o edital.

§ 3º - O edital conterá detalhadamente para o exame das propostas, incluindo, pelo menos, os quesitos indicados neste artigo.

§ 4º - Considerando características específicas de determinada área de prestação do serviço, o edital poderá prever outros quesitos para fins de exame das propostas, cuja pontuação não deverá ser superior a 20% do total de pontos possíveis. Neste caso, as percentagens máximas indicadas neste artigo serão proporcionalmente reduzidas de modo a acomodar os novos quesitos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 26 - Para os fins deste Regulamento, uma entidade será considerada afiliada a outra se:

a) uma detiver, pelo menos, 20% (vinte por cento) de participação no capital votante da outra, ou se os capitais votantes de ambas detidos, direta ou indiretamente, por participações sucessivas, em, pelo menos, 20% (vinte por cento) por uma mesma pessoa ou empresa;

B) tiverem diretor ou dirigente em comum; e

c) entre elas houver relação financeira ou de comércio que denote a dependência de uma em relação a outra.

Art. 27 - Na fase de qualificação das proponentes não deverá ser utilizado qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, subjetivo ou reservado, que possa elidir o princípio da equidade entre elas.

Art. 28 - A qualificação dar-se-á a partir da pontuação obtida pela entidade, considerando os critérios e quesitos estabelecidos neste Regulamento e no edital, sendo consideradas qualificadas as entidades que:

I - obtiverem, pelo menos, 50% do total de pontos possíveis em áreas de prestação do serviço cuja população seja inferior a 300 (trezentos) mil habitantes;

II - obtiverem, pelo menos, 60% do total de pontos possíveis em áreas de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 300 (trezentos) mil e inferior a 700 (setecentos) mil habitantes; e

III - obtiverem, pelo menos, 70% do total de pontos possíveis em áreas de prestação do serviço cuja população seja igual ou superior a 700 (setecentos) mil habitantes.

Art. 29 - De modo a assegurar a comparação equitativa e isenta das propostas apresentadas, o Ministério das Comunicações adotará o seguinte roteiro, anteriormente a qualquer decisão sobre a outorga:

I - publicação de quadro demonstrativo dos elementos apresentados pelas proponentes, relativos aos quesitos exigidos no edital que serão objeto de pontuação, ficando disponível para comentários públicos por um prazo de 30 (trinta) dias;

II - o Ministério das Comunicações, caso solicitado por uma das proponentes, poderá realizar audiência para dirimir dúvidas e questões relativas às propostas apresentadas; e

III - caso seja decidido pela realização da audiência, a mesma ocorrerá em até 15 (quinze) dias contados do fim do prazo estipulado para apresentação dos comentários públicos, tal como previsto no inciso I deste artigo.

10



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 30 - A fase de seleção consistirá na definição da entidade vencedora, entre as proponentes qualificadas, considerando os seguintes critérios:

I - para serviços a serem explorados em áreas de prestação cuja população seja inferior a 100 (cem) mil habitantes, será selecionada a entidade que obtiver o maior número de pontos na fase de qualificação.

II - para serviços a serem explorados em áreas de prestação cuja população seja inferior 300 (trezentos) mil habitantes, cujo valor da outorga será o estabelecido em edital, será selecionada a entidade que obtiver o maior número de pontos na fase de qualificação;

III - para serviços a serem explorados em áreas de prestação cuja população seja inferior a 300 (trezentos) mil e inferior a 700 (setecentos) mil habitantes será selecionada a entidade que obtiver o maior resultado do produto entre os pontos obtidos na fase de qualificação e os pontos relativos ao valor proposto para pagamento pela outorga, conforme § 1º deste artigo.

IV - para serviços a serem explorados em áreas de prestação cuja população seja igual ou superior a 700 (setecentos) mil habitantes será selecionada a entidade que oferecer o maior valor para pagamento pela outorga.

§ 1º - Na situação prevista no inciso III, ao maior e ao menor valores propostos para pagamento pela outorga serão atribuídos, respectivamente, os pontos correspondentes à maior e à menor pontuações alcançadas, entre as entidades classificadas na fase de qualificação. Às demais propostas os pontos serão atribuídos, proporcionalmente, em conformidade com o edital.

§ 2º - Será considerada eliminada da licitação a entidade que, para serviços referidos nos incisos III e IV, propuser pagamento inferior ao valor mínimo fixado para a outorga.

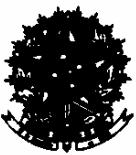
Art. 31 - Em caso de empate, na situação prevista no inciso II do Art. 30, o desempate será feito, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes empatadas serão convocadas.

Art. 32 - Em caso de empate, nas situações previstas nos incisos III e IV do Art. 30, vencerá a proponente que obtiver o maior número de pontos na fase de qualificação. Permanecendo essa situação, o desempate será feito, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todas as proponentes empatadas serão convocadas.

Parágrafo único - em se tratamento de licitação para outorga de mais de uma concessão de serviço, na hipótese de empate, persista nos incisos III e IV a concessão oferecida no processo liquidatório que tiverem oferecido os maiores valores para pagamento pela outorga.

Art. 33 - No caso em que o objeto do edital compreenda mais do que uma outorga de concessão, a seleção será feita observando a ordem de classificação das proponentes resultante da fase de seleção.

11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 34 - O Ministério das Comunicações terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado a partir da data da adjudicação do objeto da licitação, para homologar o resultado da mesma.

Art. 35 - Todas as informações e pareceres relativos à licitação deverão constar nos respectivos processos que ficarão à disposição dos interessados para consulta.

Seção III
Da Formalização da Outorga

Art. 36 - A exploração do Serviço de TV a Cabo será outorgada mediante concessão, pelo prazo de 15 (quinze) anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais.

Art. 37 - O ato de outorga de concessão para exploração do Serviço deverá conter, pelo menos, o objeto, o prazo, a área de prestação do serviço e as condições de pagamento da outorga.

Art. 38 - O Ministério das Comunicações fará publicar resumo do ato de outorga no Diário Oficial, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua assinatura, observadas as disposições pertinentes.

Art. 39 - Após a publicação do ato de outorga, deverá ser assinado o respectivo contrato de concessão, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do referido ato, sob pena de sua revogação, salvo se a assinatura não ocorrer por motivos alheios à vontade da concessionária.

Parágrafo único - A concessionária deverá providenciar a publicação do extrato do contrato de concessão no Diário Oficial, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura, sob pena de ineficácia do ato de outorga.

Art. 40 - A concessão para exploração do Serviço de TV a Cabo implicará em pagamento relativo à outorga, a ser recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - FISTEL, nas condições estabelecidas em edital.

Parágrafo único - O inadimplente do disposto neste artigo sujeitará a concessionária à caducidade da concessão.

Art. 41 - A concessionária do Serviço de TV a Cabo está obrigada a cumprir todos os quesitos que determinam sua seleção no processo de outorga, em conformidade com o projeto básico integrante de sua proposta.

Parágrafo único - A obrigatoriedade estabelecida neste artigo e a correspondente penalidade constarão do contrato de concessão, estando sua inobservância sujeita a pena de cassação.



Seção IV Das Condições de Competição

Art. 42 - O Ministério das Comunicações estabelecerá as normas complementares, observando critérios legais que coibam abusos de poder econômico e princípios que estimulem o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em regime de livre concorrência.

Art. 43 - Quando não houver demonstração de interesse na prestação do serviço em determinada área, o Ministério das Comunicações poderá outorgar concessão para exploração do Serviço à concessionária local de telecomunicações.

Parágrafo único - Neste caso, não haverá abertura de novo edital, bastando a manifestação de interesse por parte da concessionária de telecomunicação, devendo o valor mínimo da outorga ser o mesmo do edital e recolhido ao Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

Art. 44 - A concessão para exploração do Serviço por concessionária de telecomunicações será outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos, renovável por iguais períodos, conforme procedimento estabelecido pelo Ministério das Comunicações, que incluirá consulta pública, e seguirá as mesmas condições previstas no edital original, as quais não acudiram os interessados.

Seção I Do Projeto de Instalação

Art. 45 - A instalação de um sistema de TV a Cabo requer a elaboração de projeto de instalação, sob responsabilidade de engenheiro habilitado, que seja compatível com as características técnicas indicadas no projeto básico apresentado por ocasião do edital e esteja de acordo com as normas complementares baixadas pelo Ministério das Comunicações.

§ 1º - O projeto deverá ser elaborado de modo que o sistema atenda a todos os requisitos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 2º - O projeto deverá indicar claramente, os limites da área de prestação do serviço, da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for utilizada, e da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, bem como a propriedade de cada uma delas e de seus segmentos, se for o caso.

§ 3º - A área de prestação do serviço determina o limite geográfico máximo da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

§ 4º - O projeto da Rede de Transporte de Telecomunicações, quando esta for de responsabilidade da concessionária de telecomunicações, não será apresentado ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ministério das Comunicações, devendo, entretanto, assegurar o atendimento, pelo sistema de TV a Cabo, dos requisitos técnicos mínimos estabelecidos em norma complementar.

§ 5º - É recomendável evitar-se a multiplicidade de redes, tanto nos segmentos de Rede de Transporte como nos de Rede Local, devendo a operadora procurar utilizar rede indisponível de concessionária local de telecomunicações ou de outra operadora de TV a Cabo da mesma área de prestação do serviço.

§ 6º - O resumo do projeto de instalação deverá ser apresentado ao Ministério das Comunicações, para informação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação do ato de outorga de concessão no Diário Oficial, em formulário próprio estabelecido pelo Ministério das Comunicações.

§ 7º - O projeto de instalação e suas alterações deverão estar disponíveis para fins de consulta, a qualquer tempo, pelo Ministério das Comunicações.

§ 8º - O segmento da Rede Local de Distribuição de Sinais de TV localizado nas dependências do assinante é de propriedade da operadora de TV a Cabo para sua instalação, a operadora poderá usar e compartilhar os direitos e outros meios existentes no domicílio do assinante, com observância dos padrões decisivos aplicáveis.

Seção II
Da instalação e do Licenciamento

Art. 46 - As operadoras de TV a Cabo terão um prazo de 18 (dezoito) meses, contado a partir da data de publicação do ato de outorga no Diário Oficial, para concluir a etapa inicial de instalação do sistema e iniciar a prestação do Serviço aos assinantes.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado uma única vez, por no máximo 12 (doze) meses, se as razões apresentadas para tanto forem julgadas relevantes pelo Ministério das Comunicações.

Art. 47 - Será garantida à operadora de TV a Cabo condições de acesso, no ponto de conexão com a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV de Sua propriedade, às instalações da Rede de Transporte de Telecomunicações.

Art. 48 - Dentro do prazo estabelecido para iniciar a exploração do serviço, a operadora de TV a Cabo deverá solicitar ao Ministério das Comunicações o licenciamento do sistema, de acordo com norma complementar.

Art. 49 - A operadora de TV a Cabo deverá apresentar ao Ministério das Comunicações todas as alterações das características técnicas constantes do projeto de instalação, tão logo estas sejam efetivadas, utilizando o mesmo formulário padronizado referido no § 6º do Art. 45.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - As alterações mencionadas neste artigo deverão resguardar as características técnicas do serviço dentro do estabelecido em norma complementar.

Seção II
Dos Canais Básicos da Utilização Gratuita

Art. 50 - Os equipamentos irradiantes utilizados no Serviço de TV a Cabo deverão ser certificados pelo Ministério das Comunicações.

Art. 51 - Ocorrendo qualquer interferência prejudicial, o Ministério das Comunicações, após avaliação, poderá determinar a suspensão da transmissão dos canais envolvidos na interferência, ou mesmo a interrupção do serviço, caso a operadora não providencie a imediata solução do problema, em prazo razoável.

Art. 52 - O atendimento da totalidade da área de prestação do serviço será acompanhado pelo Ministério das Comunicações, de modo a assegurar o cumprimento dos cronogramas de implementação apresentados pela operadora de TV a Cabo.

§ 1º - A concessionária deverá encaminhar ao Ministério das Comunicações relatórios semestrais relativos à implantação da rede e à implementação da programação.

§ 2º - O não cumprimento do cronograma de implantação da rede caracterizará incapacidade técnica da concessionária, salvo se ele for resultado de ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Ministério das Comunicações.

Art. 53 - Caso a operadora de TV a Cabo tenha interesse em expandir sua área de prestação do serviço além dos limites estabelecidos no ato de outorga, somente poderá fazê-lo se ficar demonstrado, após procedimento de consulta pública, que não há interesse de terceiros na prestação do Serviço na área pretendida.

§ 1º - No caso de manifestação de interesse de terceiros, o Ministério das Comunicações deverá proceder abertura de edital.

§ 2º - O Ministério das Comunicações poderá analisar, caso a caso, e após consulta pública as solicitações de expansão decorrentes do crescimento natural de localidade integrante da área de prestação do serviço.

CAPÍTULO V
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Seção I
Da Disponibilidade de Canais

15



Art. 54 - A operadora de TV a Cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações, previstas no Art. 23 da Lei nº 8.977/95:

- I - Canais básicos de utilização gratuita;
- II - Canais destinados à prestação eventual de serviços; e
- III - Canais destinados à prestação permanente de serviços.

Parágrafo único - Excluídos os canais referidos nos incisos I, II e III deste artigo, os demais canais serão programados livremente pela operadora de TV a Cabo, conforme previsto no Art. 24 da Lei nº 8.977/95.

Seção II Dos Canais Básicos de Utilização Gratuita

Art. 55 - As operadoras de TV a Cabo distribuirão programação das emissoras geradoras locais de Radiodifusão de sons e imagens VHF e UHF, em conformidade com a alínea "a" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, cujo sinal atinja o cabeçal com nível adequado.

§ 1º - O Ministério das Comunicações estabelecerá o nível mínimo de intensidade de sinal que será considerado adequado para o efeito de cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Somente justificado motivo de ordem técnica poderá ensejar a restrição, por parte de uma geradora local de TV, à Distribuição de seus sinais nos termos dos parágrafos 4º e 5º do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 56 - As entidades que pretenderem a veiculação da programação nos canais previstos nas alíneas de "b" a "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, a despeito de terem assegurada a utilização gratuita da capacidade correspondente do sistema de TV a Cabo, deverão viabilizar, às suas expensas, a entrega dos sinais no cabeçal de acordo com os recursos disponíveis nas instalações das operadoras de TV a Cabo.

Art. 57 - Para os efeitos do cumprimento da alínea "b" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, a Assembléia Legislativa e as Câmaras de Vereadores estabelecerão a Distribuição do tempo e as condições de utilização.

Parágrafo único - Na ocupação do canal previsto neste artigo será privilegiada a transmissão ao vivo das sessões da Assembléia Legislativa e das Câmaras de Vereadores.

Art. 58 - Para os efeitos do previsto na alínea "e" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, as universidades localizadas na área de prestação do serviço da operadora deverão promover acordo definindo a Distribuição do tempo e as condições de utilização.



Art. 59 - A situação prevista no artigo anterior também se aplica às programações originadas pelos órgãos que tratam de educação e cultura nos governos municipal, estadual e federal, conforme o estabelecido na alínea "f" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 60 - A programação do canal comunitário, previsto na alínea "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, será constituída por horários de livre acesso da comunidade e por programação coordenada por entidades não governamentais e sem fins lucrativos, localizada na área de prestação do serviço.

Art. 61 - caso os canais mencionados nos artigos de 54 a 57 não sejam ocupados pela programação a que se destinam, esses ficarão disponíveis para livre utilização por entidades sem fins lucrativos e não governamentais localizadas na área de prestação do serviço, em conformidade com o § 2º do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 62 - Em conformidade com o previsto no inciso IV do Art. 10 da Lei nº 8.977/95, qualquer interessado poderá solicitar a ação do Ministério das Comunicações para dirimir dúvidas ou resolver conflitos e problemas decorrentes de situação que frustem o caráter democrático e pluralista inerente à utilização dos canais previstos nas alíneas "b" a "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

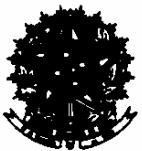
Seção III Dos Canais Destinados à Prestação Eventual ou Permanente de Serviços

Art. 63 - Os canais previstos nos incisos II e III do Art. 23 da Lei nº 8.977/95, destinados, respectivamente, à prestação eventual (2 canais) e permanente (30% da capacidade) de serviços, integram a parte pública da capacidade do sistema, a ser oferecida a programadoras não afiliadas ou coligadas às operadoras de TV a Cabo ou quaisquer pessoas jurídicas no gozo de seus direitos.

§ 1º - Para os fins deste Regulamento, será considerada programadora coligada aquela que mantém, com a operadora de TV a Cabo, qualquer relacionamento comercial, inclusive franquia, que não a venda pura simples de programação.

§ 2º - As operadoras de TV a Cabo ofertarão, publicamente, os canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços mediante anúncio destacado em, pelo menos, um jornal de grande circulação na capital do respectivo Estado.

§ 3º - O atendimento aos interessados obedecerá à ordem cronológica de solicitação dos meios, e, em caso de pedidos apresentados simultaneamente que esgotem a capacidade ofertada, a seleção dos interessados dar-se-á, conforme estabelece o § 2º do Art. 25 da Lei nº 8.977/95, por decisão da operadora, justificadamente, com base em critérios que considerem a garantia do direito de expressão e o exercício da livre concorrência, bem como a gestão de qualidade e eficiência econômica da rede.



§ 4º - Os preços a serem cobrados pelas operadoras pelo uso dos canais deverão ser justos e razoáveis, não discriminatórios e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com os seus correspondentes custos.

§ 5º - A operadora não terá nenhuma ingerência sobre a atividade de programação dos canais destinados à prestação eventual ou permanente de serviços, cujo conteúdo será de responsabilidade integral das programadoras ou das pessoas jurídicas atendidas, não estando, também, a operadora, obrigada a fornecer infra-estrutura para a produção dos programas.

§ 6º - Os contratos de uso dos canais ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado, nos termos do § 3º do Art. 25 da Lei nº 8.977/95.

§ 7º - O Ministério das Comunicações poderá, para assegurar maior diversidade de fontes de informação ao público, regulamentar mais detalhadamente as disposições deste artigo.

Seção IV Dos Canais de Livre Programação pela Operadora

Art. 64 - Os canais de livre programação pela operadora, mencionados no Art. 24 da Lei nº 8.977/95, oferecerão programação da própria operadora, de suas afiliadas ou coligadas, ou ainda adquirida de outras programadas escolhidas pela operadora de TV a Cabo.

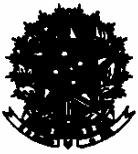
Parágrafo único - Em cumprimento ao inciso V do Art. 10 da Lei nº 8.977/95 e de modo a assegurar o desenvolvimento do Serviço de TV a Cabo em conformidade com o inciso VI do mesmo artigo, os acordos entre a operadora e as programadoras deverão observar as seguintes disposições:

I - a operadora de TV a Cabo não poderá impor condições que impliquem em participação no controle ou requeiram algum interesse financeiro na empresa programadora;

II - a operadora de TV a Cabo não poderá obrigar a programadora a prever direitos de exclusividade como condição para o contrato;

III - a operadora de TV a Cabo adotar práticas que restrinjam indevidamente capacidade de uma programadora não afiliada a ela de competir legalmente, através de discriminação na seleção, termos ou condições do contrato para fornecimento de programas;

IV - a contratação, pela operadora de TV a Cabo, de programação gerada no exterior deverá ser sempre realizada junto a empresa estabelecida no território nacional.



Seção V
Da Prestação

Art. 65 - A operadora de TV a Cabo deverá oferecer o Serviço ao público de forma não discriminatória e a preços e condições justas, razoáveis e uniformes, assegurando o acesso ao Serviço, como assinante, a todos os que tenham suas dependências localizadas na área de prestação do serviço, mediante o pagamento do valor correspondente à adesão e à assinatura básica.

Art. 66 - O Serviço Básico é constituído pelos canais de utilização gratuita estabelecidos nas alíneas "a" a "g" do inciso I do Art. 23 da Lei nº 8.977/95.

Art. 67 - Nenhum preço a ser cobrado do assinante, exceto o da assinatura básica, poderá estar sujeito a regulamentação.

Parágrafo único - O preço da assinatura básica somente poderá ser regulamentado se o Ministério das Comunicações determinar que o nível de Competição no Mercado de Distribuição de sinais de TV mediante assinatura é insuficiente, na forma disposta em norma complementar.

Art. 68 - A operadora de TV a Cabo não pode proibir, por contrato ou qualquer outro meio, que o assinante tenha o imóvel que ocupa servido por outras entidades operadoras de serviço de Distribuição de sinais de TV mediante assinatura.

Art. 69 - A infra-estrutura adequada ao transporte e Distribuição de sinais de TV, na prestação do serviço de TV a Cabo, deverá permitir, tecnicamente, o acesso individual de assinantes a canais e programas determinados, em condições a serem normatizadas pelo Ministério das Comunicações.

Art. 70 - A operadora deve tornar disponível ao assinante, quando por ele solicitado e às suas expensas, dispositivo que permita o bloqueio à livre recepção de determinados programas.

Art. 71 - As operadoras de TV a Cabo oferecerão, obrigatoriamente, pelo menos um canal exclusivo de programação composta por obras cinematográficas e audiovisuais brasileiras.

§ 1º - As condições comerciais desse canal serão definidas entre as programadoras e as operadoras.

§ 2º - O Ministério da Cultura baixará normas referentes ao credenciamento e à habilitação de programadoras que desenvolvam a programação, assim como outras condições referentes à estruturação da programação do canal previsto neste artigo.

§ 3º - A transmissão da programação do canal exclusivo deverá ser diária, com um mínimo de 12 (doze) horas de programação ininterrupta, que inclua o horário das 12 às 24 horas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 72 - O Ministério da Cultura, em conjunto com o Ministério das Comunicações, estabelecerá as diretrizes para a prestação do Serviço de TV a Cabo que estimulem e incentivem o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e da produção de filmes, de longa, média e curta-metragem, desenhos animados, vídeo e multimídia de produção independente no País.

Art. 73 - As empresas operadoras e programadoras brasileiras serão estimuladas e incentivadas a destinar investimentos para a co-produção de obras audiovisuais e cinematográficas brasileiras independentes.

Art. 74 - Qualquer um que se sinta prejudicado por prática da operadora de TV a Cabo ou da concessionária de telecomunicações ou por condições que impeçam ou dificiltem o uso de canais ou do serviço, poderá representar ao Ministério das Comunicações, que deverá apreciar o assunto no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo convocar audiência se julgar necessário.

**CAPÍTULO VI
DA UTILIZAÇÃO DAS REDES**

Art. 75 - No caso de a concessionária de telecomunicação fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo as seguintes disposições deverão ser observadas:

I - a concessionária de telecomunicações não poderá ter nenhuma ingerência no conteúdo dos programas transportados, nem por eles ser responsabilizada;

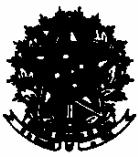
II - a concessionária de telecomunicações não poderá discriminar, especialmente quanto a preços e condições comerciais, as diferentes operadoras de TV a Cabo;

III - a concessionária de telecomunicações poderá reservar parte de sua capacidade destinada ao transporte de sinais de TV a Cabo para uso comum de todas as operadoras no transporte dos Canais Básicos utilização Gratuita;

IV - a concessionária de telecomunicações poderá oferecer serviços anciliares ao de TV a Cabo, tais como serviços de faturamento e cobrança de assinaturas, e serviços de manutenção e gerência a rede; e

V - os contratos celebrados entre a concessionária de telecomunicações e a operadora de TV a Cabo ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Parágrafo único - As disposições deste artigo também se aplicará aos casos em que a concessionária de telecomunicações fornece a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 76 - O Ministério das Comunicações deverá estabelecer política de preços e tarifas e outras condições a serem praticadas pelas concessionárias de telecomunicações.

Art. 77 - No caso de a concessionária de telecomunicações não fornecer a Rede de Transporte de Telecomunicações à operadora de TV a Cabo, esta, a seu critério, decidirá sobre a construção de sua própria rede, e, neste caso, poderá, mediante contrato, ter acesso aos dutos e postes de propriedade da concessionária de telecomunicações e o energia elétrica.

§ 1º - As disposições deste artigo também se aplicam aos casos em que a concessionária de telecomunicações não forneça a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a operadora de TV a Cabo poderá utilizar as instalações de propriedade da concessionária de telecomunicações sem prévia autorização desta, de acordo com as normas aplicáveis.

Art. 78 - No caso de a operadora de TV a Cabo instalar a Rede de Transporte de Telecomunicações ou segmentos dessa rede, sua capacidade disponível poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, mediante contrato entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem assim por outra operadora de TV a Cabo, exclusivamente para prestação desse Serviço.

§ 1º - As condições de comercialização deverão ser justas, razoáveis, , não discriminatórias e compatíveis com a política de preços e tarifas estabelecida pelo Ministério das Comunicações.

§ 2º - Os contratos celebrados entre a Operadora de TV a Cabo e a concessionária de Telecomunicações ou outra operadora de TV a Cabo, para utilização dessa Rede, ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

Art. 79 -No caso de a operadora de TV a Cabo instalar a Rede Local de Distribuição de Sinais de TV, sua capacidade disponível poderá ser utilizada pela concessionária de telecomunicações, mediante contrato entre as partes, para prestação de serviços públicos de telecomunicações, bem assim por outra concessionária ou permissionária de serviço de telecomunicações.

§ 1º - As condições de comercialização deverão ser justas razoáveis, não discriminatórias e compatíveis com as práticas usuais de mercado e com seus correspondentes custos.

§ 2º - Os contratos de utilização da Rede Local de Distribuição ficarão disponíveis para consulta de qualquer interessado.

**CAPÍTULO VII
DA TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 80 - A transferência de concessão do Serviço de TV a Cabo depende da prévia aprovação do Ministério das Comunicações, só podendo ser requerida após o início da operação do Serviço.

§ 1º - A transferência do direito de execução e exploração do Serviço de TV a Cabo de uma para outra entidade constitui a denominada transferência direta.

§ 2º - A transferência e ações ou cotas do capital social a terceiros, novo grupo de acionista ou cotista, que passam a deter o controle societário da entidade constitui a denominação transferência indireta. Ocorre, também, transferência indireta da concessão quando a alienação do controle societário da entidade para novo grupo de cotista ou acionistas resulte de aquisição sucessiva de cotas ou ações ou de aumento de capital social.

Art. 81 - Quando ocorrer transferência de cotas ou ações representativas do capital social, bem como quando houver aumento do capital social com alteração da proporcionalidade entre os sócios, sem que isto implique transferência do controle da sociedade, o Ministério das Comunicações deverá ser informado , nos termos do disposto no Art. 29 da Lei nº 8.977/95.

**CAPÍTULO VIII
DA RENOVAÇÃO DA CONCESSÃO**

Art. 82 - É assegurada à operadora de TV a Cabo a renovação da concessão sempre que esta:

- I - tenha cumprido satisfatoriamente as condições da concessão;
- II - venha atendendo à regulamentação aplicável ao Serviço; e
- III - concorde em atender as exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade, inclusive no que se refere à modernização do sistema.

§ 1º - A renovação da outorga não poderá ser negada por infração não comunicada à operadora de TV a Cabo, ou na hipótese de cerceamento de defesa.

§ 2º - A verificação do atendimento ao disposto nos incisos deste artigo incluirá a realização de consulta pública. O Ministério das Comunicações, quando necessário, detalhará os procedimentos relativos à instrução e análise dos pedidos de renovação.

Art. 83 - Havendo a operadora requerido a renovação na época devida, na forma dos procedimentos estabelecidos e tendo sido cumprido o disposto no Art. 82, considerar-se-á automaticamente renovada a outorga se o órgão competente do Ministério das Comunicações não lhe fizer exigência ou não decidir sobre o pedido até a data prevista para o término da concessão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - Não cumprida as exigências técnicas e economicamente viáveis para satisfação das necessidades da comunidade no prazo determinado, a entidade perde o direito a renovação automática prevista neste artigo.

Art. 84 - O Ministério das Comunicações, em qualquer fase do processo, poderá formular exigências à concessionária e fixar prazo para o seu cumprimento.

Parágrafo único - Caso expire o prazo da concessão sem decisão sobre o pedido de renovação em razão de exigências impostas à entidade, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário.

Art. 85 - O Ministério das Comunicações poderá, a qualquer tempo, condicionar a renovação à adaptação da concessionária às normas técnicas supervenientes à outorga.

Art. 86 - A renovação da concessão obriga a operadora ao recolhimento à conta do FISTEL de valor equivalente ao pago pela outorga.

Parágrafo único - O inadimplemento do disposto neste artigo sujeitará a operadora à caducidade da concessão.

Art. 87 - A concessão poderá ser declarada perempta quando:

I - a operadora de TV a Cabo, no prazo estabelecido, não requerer a renovação ou formular pedido de desistência da outorga;

II - for verificado que a operadora não cumpriu satisfatoriamente as condições da concessão;

III - for verificado que a operadora não cumpriu as exigências legais e regulamentares aplicáveis ao serviço; e

IV - a operadora não concordar em atender as exigências que sejam técnica e economicamente viáveis para a satisfação das necessidades da comunidade.

§ 1º - Constatadas as situações indicadas nos itens II, III e IV deste artigo, será concedido à concessionária prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentar defesa e provas demonstrando reversão do quadro desfavorável à renovação.

§ 2º - Declarada a perempção da outorga, o Ministério das Comunicações tomará as providências para interromper imediatamente a execução do serviço.

Art. 88 - A renovação da concessão para exploração do Serviço por concessionária de telecomunicações somente será efetivada se ficar demonstrado, após processo de consulta pública, que não há interesse de empresas privadas em sua exploração na área de prestação do serviço considerada.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 89 - Na hipótese de haver interesse de empresa privada na exploração do Serviço e uma vez cumprido procedimento licitatório, a empresa vencedora deverá utilizará utilizar-se da rede instalada da concessionária de telecomunicações, utilizada na prestação do Serviço, desde que as condições técnicas e financeiras sejam justas e razoáveis.

CAPÍTULO IX
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 90 - As penas por infração à Lei nº 8.977/95 e a este Regulamento são:

- I - advertência;
- II - multa; e
- III - cassação.

Art. 91 - A pena de multa será aplicada por infração a qualquer dispositivo legal deste Regulamento e das normas complementares, ou, ainda, quando a concessionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, qualquer exigência formulada pelo Ministério das Comunicações.

Art. 92 - A pena de multa será imposta de acordo com a infração cometida, considerando-se os seguintes fatores:

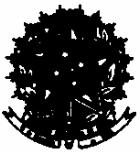
- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa; e
- c) reincidência específica.

Parágrafo único - É considerada reincidência específica a repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão.

Art. 93 - Antes de decidir sobre a aplicação de qualquer das penalidades previstas, o Ministério das Comunicações notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contado do recebimento da notificação.

Art. 94 - Nas infrações em que, a juízo da autoridade competente, não se justificar a aplicação de pena de multa, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro dispositivo legal e da regulamentação aplicável.

Art. 95 - As penas de advertência e multa serão aplicadas tendo em vista as circunstâncias em que foram cometidas e agravadas na reincidência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 96 - Das decisões caberão pedido de reconsideração à autoridade coatora e recurso à autoridade imediatamente superior, que deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, contado da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada, um a outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no Diário Oficial.

Art. 97 - Fica sujeita à pena de cassação da concessão a operadora que incidir nas seguintes infrações:

I - demonstrar incapacidade técnica, pelo descumprimento das exigências legais quanto à execução do Serviço;

II - demonstrar incapacidade legal;

III - demonstrar incapacidade econômico-financeira;

IV - submeter o controle ou a direção da empresa a pessoas não qualificadas na forma da Lei nº 8.977/95, bem como deste Regulamento;

V - transferir, sem prévia anuência do Ministério das Comunicações, a qualquer título e por qualquer instrumento, a concessão para execução do serviço ou o controle da entidade operadora;

VI - não iniciar a operação regular do serviço no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, prorrogável por mais 12 (doze), a contar da data de publicação do ato de outorga; e

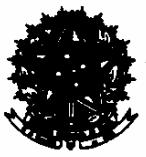
VII - interromper, sem justificativa, a execução total ou parcial do Serviço por prazo superior a 30 (trinta) dias quando tenha obtido a autorização prévia do Ministério das Comunicações.

Parágrafo único - A pena de cassação só será aplicada após sentença judicial.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 98 - As entidades que tiveram sua autorização transformada em concessão para exploração do serviço de TV a Cabo, bem como as que celebraram contratos de distribuição de sinais de TV a Cabo com as empresas concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações, nos termos da Portaria 250, de 13 de dezembro de 1989, do Ministério das Comunicações, e do Decreto nº 177/91, até a data da publicação da Lei nº 8.977/95, e que ainda não entraram em operação, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Regulamento, para apresentar ao Ministério das Comunicações o cronograma de implantação do sistema referido na alínea "b" do Art. 24 deste Regulamento.

25



Regulamentação do Serviço de TV a Cabo. Deputado Koyu Iha. 14/11/95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único - O cronograma deverá indicar claramente o início da operação do sistema dentro do prazo estabelecido no § 3º do Art. 42 da Lei nº 8.977/95.

**KOYU IHA
DEPUTADO FEDERAL**